

Eleitoral de 30 de janeiro a 17 de maio de 2007.

PRINCIPAIS LIVROS, TESES E ESTUDOS JURÍDICOS PUBLICADOS

Anteprojeto de Lei de Execução de Sentença no JEPC, 1988 – monografia, Juizados Agrários (JA)-AB-Editora, Goiânia, 1995- livro, Cortes Arbitrais (CA) – AB - Editora, Goiânia, 1997 - livro Magistratura Ativa (MA) – AB - Editora, Goiânia, 2000 - livro O Magistrado e os Juizados Informais, Tese apresentada no XI Congresso Brasileiro de Magistrados, Camboriú/SC, 1990, Juizados Especiais Sumaríssimos, Tese apresentada no XII Congresso Brasileiro de Magistrados, Belo Horizonte/MG, 1991, Juizados Alternativos e Execução de Sentença no JEPC e JA, Tese apresentada no XIII Congresso Brasileiro de Magistrados, Vitória/ES, 1993, Cortes Arbitrais de Primeiro e Segundo Graus, Tese apresentada ao XVIII Congresso Brasileiro de Magistrados, Salvador/BA, 2003, Os Contratos Agrários no Direito Comparado, 1995 – monografia, Inovações mais Significativas da Lei de Arbitragem – Lei nº 9,307/96, 1996- monografia, Corte de Conciliação e Arbitragem, Concurso AMB, 1997- tese, Justiça no Campo, Concurso AMB, 1997 – tese, Mi\$ Mercó, Unidade Monetária do Mercosul, 1997- monografia., Efeito-Escola dos Juizados Especiais, 1997 – monografia, Corte Supranacional para o Mercosul, 2003 – monografia, Parlamento Legislativo para o Mercosul, 2003 – monografia, Modelo Ocidental de Arbitragem Internacional, 2004 – monografia, A Reforma Previdenciária e a sua Inconstitucionalidade, 2004 – monografia, A Reforma do Poder Judiciário e a Justiça de Resultados, 2005 – monografia, As Súmulas Vinculantes e as Impeditivas de Recursos, 2005 – monografia, Alternativas de Jurisdição no Direito Consumerista – 2005 – monografia, Abuso Sexual da Criança e do Adolescente, 2005 – monografia, Cortes Arbitrais – Uma Década de Sucesso, 2005, artigo no Jornal “O Magistrado”, Anteprojeto de Lei que trata do cumprimento da sentença nas Cortes de Conciliação e arbitragem, 2006, Do cumprimento da sentença arbitral nas próprias Cortes Arbitrais, artigo, 2006, Ética e pragmatismo, 2007, monografia,

TÍTULOS, CONDECORAÇÕES, MEDALHAS

Título Honorífico de Cidadania nas Comarcas de Araguaína, Colinas do Tocantins, Arapoema, São Miguel do Araguaia, Mara Rosa e Anápolis, Comenda “Gomes de Souza Ramos” conferida pelo Poder Executivo de Anápolis/GO, Colar do Mérito Judiciário do Tribunal de Justiça de Goiás, Comenda Ouro, conferida pela Academia Goiana de Direito-ACAD, Medalha da Ordem do Mérito “Labre”, Insignia Militar de Colaborador Emérito, conferida pela Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, Agraciado pelos seus ex-alunos de Faculdades de Direito como Paraninfo, Padrinho, Patrono e Nome de Turma, Comenda “Cruz da Anhangüera” conferida pelas Grandes Lojas de Goiânia, Indicado em Lista Dupla pelo Órgão Especial do TJ-GO, para Ministro do STJ, em 10/10/2003, Indicado em Lista Uninominal pelo Órgão Especial do TJ-GO, para Ministro do STJ, em 05/03/2004 e 06/01/2006, Primeiro Prêmio de “Casos de Sucesso – Acesso à Justiça” - Pela CACB e SEBRAE 2004, Comenda da “Ordem do Mérito Anhangüera”, mais alta honraria concedida pelo Estado, no grau de Grande Oficial, 2005, Comenda “Medalha Tiradentes”, conferida pelo Governo do Estado de Goiás, 2006,

PRINCIPAIS PALESTRAS E ARTIGOS

A Instalação dos Juizados de Pequenas Causas, 1987, A Droga e suas Implicações Psicológicas e Sociológicas, ADESG, 1987, A Violência no Mundo Moderno, ADESG, 1988, Os Bastidores do Crime Organizado, ADESG, 1988, Direito Alternativo – Opção pelo Justo em Face do Legal, 1992, A Reforma Agrária no Brasil, 1993, A Justiça em Face da Lei, 1994, A Mediação, a Conciliação, a Autocomposição e a Arbitragem, 1995, Sensoriamento Remoto, 1995, Artigo, A Arbitragem no Direito Comparado, 1996, O Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias do Mercosul, 1997, Da Constitucionalidade da Lei de Arbitragem, 1997, Corte de Conciliação e Arbitragem, 1997, Cortes Arbitrais Comerciais e Industriais, 1997, Cortes Arbitrais Condominiais e Imobiliárias, 1997, Cortes Arbitrais Agrárias e Pecuárias, 1997 O Sistema Arbitral no Ocidente, 1998, Cortes de Conciliação e Arbitragem para Questões de Trânsito de Veículos Automotores, 1998, Juízo Arbitral Tributário e Fiscal, Limitados a 100 Salários Mínimos, 1998, Cortes de Mediação e Arbitragem Cooperativistas, 1998, Cortes de Conciliação e Arbitragem para Questões Bancárias e Comerciais, 1998, Cortes Arbitrais para Questões da Saúde, 1998, Sentença Arbitral Estrangeira e o Exequatur, 1998, Cortes de Mediação, Conciliação e Arbitragem para o Meio Ambiente, 1998, A Arbitragem em questões de Turismo, Viagens e Hospitalidade, 1998, Arbitragem na Construção Civil, 1998, Natureza Jurídica da Cláusula Compromissória, 1998, Cortes Consumeristas, 1998, A Arbitragem em Questões Prestacionais de Serviços, 1999, Cortes de Bairros e Vizinhança, 1999, Cortes de Conciliação e Arbitragem para Questões Securitárias, 1999, Cortes Arbitrais para Consórcios, Financiamentos e Arrendamentos, 1999, Cortes Arbitrais para Questões de Publicidade, 1999, Cortes de Mediação, Conciliação e Arbitragem para Questões de Corretagem Comercial, 1999, Técnicas de Mediação e Conciliação, 1999, Como Abreviar a Prestação Jurisdicional, 1999, Reformas Pontuais do Código de Processo Civil, 2002, As Principais Inovações do Código Civil, 2003, Cortes de Mediação Cível – CMC - de Segundo Grau de Jurisdição, 2003, Da Responsabilidade Médica no Sistema Arbitral, 2004, Cortes Arbitrais para o Desporto e Lazer, 2004, Cortes de Conciliação e Arbitragem para a Administração e Mercadologia, 2005, Cortes Arbitrais Cíveis, 2005, Protocolo de Olivos para a Jurisdição Arbitral, 2005, Artigo, Do Agravo Retido e de Instrumento, em face da Lei nº 11.187/2005, Acesso judicial, 2007, monografia, Parâmetros do voto obrigatório e do voto facultativo, 2007, artigo, Da Fidelidade Partidária – Penalidades – 2007, artigo, Financiamento Público Exclusivo das Eleições, 2007, artigo, E-mail: lenzades@tj.go.gov.br, Fone T.J: 62-3216-29-64/65, Fax : 62-3204-13-63, Fone res: 62-3204-15-85, Goiânia, 13 de março de 2008, Des, VÍTOR BARBOZA LENZA



Verba Legis

Revista Jurídica de Direito Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Maio 2007 / Maio 2008 - N.º III

Verba Legis



Revista do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás



VÍTOR BARBOZA LENZA

DADOS PESSOAIS

Nascimento: 06 de março de 1942, em Vianópolis-GO. Filiação: Angelo Lenza e Lidia Barboza Lenza, Cônjuge: Maria Eutália de Melo Lenza, Nacionalidade : brasileira/italiana Filhos: Simoni de Melo Lenza Rocha, Suzani de Melo Lenza, Patrícia de Melo Lenza Nahás Gouvêa, Ângela de Melo Lenza e Vitor Barboza Lenza Júnior.

FORMAÇÃO ACADÊMICA E AFIM

Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Goiás, 1967, Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, 1984, em Especialização, e Iato sensu, em Direito Público, ambos pela Univ. Federal de Goiás, 1986, Curso de Altos Estudos e Estratégia, 1987, m Superor de Guerra, em Goiânia/GO, Curso de Didática Especial, FADA/Fundação Getúlio Vargas, Mestrado em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Goiás, com defesa de tese Juizados, editada em 1995, Doutor Honoris Causa em Filosofia Social, 2004, pela FAETDF de Federal, Curso de Direito Comparado, 1996, pelo Centro de Estudos Judiciários Portugal, com Estágio no Centro de Mediação Consumerista de Lisboa, Curso sobre Formas Alternativas de Soluções de Conflitos, 2000, pelo Center of State Courts em Williamsburg, Virginia – USA, com Estágio F Sistema de Jurisdição Multi Door do Distrito de Colúmbia e de Maryland.

FUNÇÕES ATUAIS

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a 11.12.2000, Membro integrante do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do E Goiás, a partir de 10.02.2001, aos dias atuais, Integrante do Conselho da Magistratura do TJ-GO desde fevereiro de 2003, Membro-De Primeira Seção Cível do TJ-GO, desde dezembro de 2000, Membro-D Primeira Câmara Cível do TJ-GO desde 11.12.00, Professor de J Alternativa na Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás - t a partir de 1990, Membro-Fundador, ex-Tesoureiro e Vice-Presidente da Academia G Direito-ACAD Imortal da Catedral nº seis (6), Diretor da Revista G Jurisprudência para o biênio 2007/2008, Presidente da Comissão do Movimento pela Conciliação, para 2007/2008, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, eleito para o período de 18 de 2007 a 17 de maio de 2008.

PRINCIPAIS ATIVIDADES EXERCIDAS

Advogado militante em Goiânia e interior de Goiás, 1967/1969, Aprovado em Concurso para Delegado de Polícia, em Goiânia, 1967, tomado posse em 1969, integrante da Primeira Turma da Academia C Civil-GO, Aprovado em Concurso Público para o Ministério Público do Estado c 1968, Juiz de Direito no interior do Estado de Goiás, 1970/1990, Instalador pioneiro dos Juizados de Pequenas Causas no Estado de partir de abril 1986, em Anápolis-GO, Juiz da 1ª Vara de Assistência J de Goiânia/GO, 1990/1992, Membro da Turma Recursal Especial, 198 Presidente da Turma Recursal Especial, 1992/1995, Membro do C Estadual de Entorpecentes, 1994/1995, Juiz Titular da 1ª Vara de Sucessões e Cível de Goiânia/GO 1993/2000, Idealizou e instalou as C Conciliação e Arbitragem para o Estado de Goiás, 1995, hoje com 23 mais de 300 mil soluções, em apenas 13 anos de atividade, Juiz Eleito Zona de Goiânia/GO, 1996/1998, Idealizou as Cortes de Mediação Cív de Segundo Grau de Jurisdição, 2003, Professor Titular de Prática c Processual Civil na Faculdade de Direito de Anápolis/GO, no período c 1991 – atualmente licenciado, Membro da Associação dos Magist Estado de Goiás, onde foi Conselheiro de 1989/1992, Coordenador d Jurídicos da Escola Superior da Magistratura – ESMEG, 1990/2000, da Comissão de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado d 2001/2002, Presidente da Comissão de Jurisprudência e Documen TJ-GO, 2003/2004 e reeleito para o biênio 2005/2006, Presidente da Câmara Cível – biênio 2003/2004, Presidente da Primeira Seção C 2004 e 2005, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, et



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Verba *Legis*

REVISTA JURÍDICA DE DIREITO ELEITORAL

GOIÂNIA, 2008



EXPEDIENTE

Fernando Sousa Chaves
Secretário Judiciário - SJD

Fátima Maria dos Passos Vaz
Coordenadora de Jurisprudência, Legislação e Normas - CJLN

ELABORAÇÃO DA REVISTA JURÍDICA DE DIREITO ELEITORAL

Maria Selma de Araújo
Chefe da Seção de Pesquisa e Editoração - SEPED

Emerson Souza Couto
Técnico Judiciário

Keila Furtado
Analista Judiciário

COLABORAÇÃO

George Costa Rolim Júnior
Chefe da Seção de Jurisprudência - SEJUR

CAPA

Mary Denize Martins

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, n. 300, Centro
Goiânia - GO. CEP 74.003.010
Site: www.tre-go.gov.br

Os conceitos e interpretações contidos nos trabalhos assinados são de exclusiva responsabilidade de seus autores, e recebidas a título gratuito.

Impressão: Gráfica e Editora World Print - Rua 210 n° 101 - Setor Coimbra - 62 3293-0606 / worldprint@terra.com.br



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Composição do Tribunal Pleno

Membros Efetivos

Desembargador Vítor Barboza Lenza
Presidente

Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco
Vice-Presidente e Corregedora

Doutor Antônio Heli de Oliveira

Doutor Álvaro Lara de Almeida

Doutora Maria das Graças Carneiro Requi

Doutor Airton Fernandes de Campos

Doutor Euler de Almeida Silva Júnior

Doutor Cláudio Drewes José de Siqueira
Procurador Regional Eleitoral

Suplentes

Desembargador Ney Teles de Paula

Doutor Marco Antônio Caldas

Doutora Ilma Vitório Rocha

Doutora Elizabeth Maria da Silva

Doutor Marco Antônio Caldas

Doutor Leonardo Buisa Freitas

Doutor Daniel de Resende Salgado
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA EXECUTIVA

Leonardo Sapiência Santos
Diretor-Geral

SECRETARIAS

Fernando Sousa Chaves
Secretário Judiciário

Antônio Celso Ramos Jubé
Secretário de Administração e Orçamento

Marcus Flávio Nolêto Jubé
Secretário de Gestão de Pessoas

Glaudson de Souza Costa
Secretário de Tecnologia da Informação

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	07
CAPÍTULO I - ARTIGOS	09
1. Aspectos sobre o art. 30-A da Lei n. 9.504/97 e a sistemática imposta pela Lei n. 11.300/06 no que se refere a arrecadação e gastos com campanhas eleitorais Afrânio Cotrim Júnior	11
2. A aplicabilidade do Princípio da Proporcionalidade às condutas vedadas previstas na Lei n. 9.504/97 Alexandre Francisco de Azevedo	17
3. O Abuso do Poder Econômico nas Eleições Cláudio Drewes José de Siqueira	25
4. Análise da Inconstitucionalidade e Legalidade da Resolução n. 22.610/07 que dispõe sobre a Perda do Cargo por Infidelidade Partidária e outras discussões Danilo S. de Freitas	43
5. Constitucionalidade da exigência de Fidelidade Partidária no Sistema Eleitoral Proporcional Brasileiro George Costa Rolim Júnior	57
6. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e potencialidade de influência nas eleições Leonardo Hernandez Santos Soares	65

CAPÍTULO II – ACÓRDÃOS – INTEIRO TEOR	73
1. Representação Eleitoral - Doação de Recursos a Campanha por Pessoa Jurídica Relator - Juiz Airton Fernandes de Campos.....	75
2. Representação Eleitoral - Gasto Ilícito de Recursos e Captação Ilícita de Sufrágio Relator - Juiz Antônio Heli de Oliveira Redator - Juiz Álvaro Lara de Almeida.....	95
3. Representação Eleitoral - Perda de Cargo Eletivo em decorrência de Desfiliação Partidária Relator - Juiz Euler de Almeida Silva Júnio.....	105
CAPÍTULO - III - JURISPRUDÊNCIAS	111
1. Abuso de Poder Econômico.....	113
2. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).....	115
3. Captação Ilícita de Sufrágio.....	120
4. Condutas Vedadas.....	123
5. Doação de Recursos.....	126
6. Inelegibilidade.....	128
7. Prestação de Contas.....	129
8. Propaganda Eleitoral.....	131
9. Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária.....	134
ASPECTOS FINAIS	135
- Justas Homenagens – Des. Vítor Barboza Lenza.....	137
- Resoluções do TRE-GO.....	139
- Notícias.....	143

APRESENTAÇÃO

É com satisfação que apresento, na condição de Presidente desta Corte, a Revista Jurídica de Direito Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

A presente Revista busca contribuir com o cenário jurídico, precisamente, juízes e promotores eleitorais, advogados, servidores da Justiça Eleitoral, no tocante a compreensão dos aspectos interpretativos da legislação eleitoral; fornecer aos partidos políticos, candidatos e detentores de mandato eletivo orientação acerca do norte jurisprudencial deste Egrégio; partilhar com outros Regionais a atuação pautada na ética do Tribunal Pleno; e ainda, divulgar aos cidadãos a forma responsável com que todo o Tribunal e Cartórios Eleitorais, através dos seus agentes, cuidam do processo eleitoral, neste Estado.

Para atingir essa meta a presente Revista aborda, através dos artigos da lavra dos advogados Afrânio Cotrim Júnior, a questão da arrecadação e gastos com campanhas eleitorais; Doutor Danilo S. de Freitas promove uma análise da inconstitucionalidade e legalidade da Resolução n. 22.610/07 que dispõe sobre a perda, do cargo por infidelidade partidária (Capítulo I, itens 1 e 4); dos Servidores da Justiça Eleitoral, Alexandre Francisco de Azevedo, cuja preocupação é a 'Aplicabilidade do Princípio da Proporcionalidade às condutas vedadas previstas na Lei n. 9.504/97'; George Costa Rolim Júnior com o enfoque 'Constitucionalidade da exigência de Fidelidade Partidária no Sistema Eleitoral Proporcional Brasileiro' e Leonardo Hernandez Santos Soares que trata da 'Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e potencialidade de influência nas Eleições' (Capítulo I, itens 2, 5 e 6); e de forma

exemplar e científica o digníssimo Procurador Regional Eleitoral de Goiás, Cláudio Drewes José de Siqueira enaltece a Revista com o artigo: 'O abuso do poder econômico nas Eleições (Capítulo I, item 3).

Para subsidiar as discussões jurídicas, o Capítulo II traz o inteiro teor dos acórdãos, sobre: 'Gasto ilícito de recursos e captação ilícita de sufrágio - Relator – Juiz Antônio Heli de Oliveira, Redator – Juiz Álvaro Lara de Almeida, ; 'Doação de recursos a campanha por pessoa jurídica' - Relator – Juiz Airton Fernandes de Campos; 'Perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária' - Relator – Juiz Euler de Almeida Silva Júnior .

Várias jurisprudências foram colacionadas no Capítulo III, cuja seleção foi um contributo da Seção de Jurisprudência da Coordenadoria de Jurisprudência, Legislação e Normas.

Finalmente, presto as justas homenagens a saudosos e eminentes magistrados e pioneiros servidores deste Tribunal Eleitoral, nos Aspectos Finais desta Revista.

Desembargador Vítor Barboza Lenza

CAPITULO I - ARTIGOS

1. ASPECTOS SOBRE O ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 E A SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.300/06 NO QUE SE REFERE A ARRECAÇÃO E GASTOS COM CAMPANHAS ELEITORAIS

*Afrânio Cotrim Júnior*¹

Sempre que se avizinham as eleições, vêm à tona discussões acerca dos financiamentos das campanhas eleitorais e a forma de condução dos gastos por parte dos candidatos e partidos.

O cerne de todas essas questões é, indiscutivelmente, a corrupção. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “*o fenômeno da corrupção é registrado desde a remota antigüidade. (...) Não é, porém, um fenômeno do passado, nem localizado. Em todos os tempos, lugares e culturas, ela aparece*”. Descrevendo a origem da palavra, o jurista aponta que a corrupção sempre foi vista como um mal gravíssimo, que solapa os alicerces do Estado e ameaça a sociedade. (ZILVETI, p. 17)²

Não há como compreender as distorções nos financiamentos das campanhas políticas sem concluir que elas se tornam cada vez mais caras, sofisticadas e elaboradas, através de modernas ferramentas de marketing e publicidade, visando conquistar, seduzir e obter o voto dos eleitores. Deixaram de ser intuitivas e se tornaram racionais, os palpites cederam lugar à pesquisa; os militantes foram, em grande parte, substituídos por cabos eleitorais remunerados; a propaganda política tornou-se alvo de extremo profissionalismo.³

Diante dessa mudança na forma de se fazer campanha eleitoral,

¹Advogado Especialista em Direito Eleitoral

²ZILVETI, Aurélio e outros. O regime Democrático e a Questão da Corrupção Política. São Paulo: Jurídico Atlas; 2004.

³FERNANDES, Lília Maria Da Cunha. MINIRREFORMAELEITORAL: considerações sobre a lei nº 11.300, DE 10/05/2006, nas prestações de contas das campanhas eleitorais. - Revista do TRE-TO, Palmas, v.1, n.1, jan/jun. 2007.

verifica-se que “a verdade é que o processo de arrecadação, as dádivas e os gastos têm sido encarados com bastante reserva não só em virtude do lastro de dependência que possam originar, como também em face do iminente perigo de desfiguração da vontade popular expressa pelo sufrágio”. (ZILVETI. p. 118)

Inclusive, o doutrinador e especialista em direito eleitoral Joel J. Cândido salienta a gravidade do recebimento de recursos de fontes ilícitas, lecionando, a respeito, o seguinte: “Para se ter uma idéia das razões que levaram o legislador a proibir estas fontes de captação de recursos, basta atentar que os incisos I e VII, v.g., dizem inclusive, com a segurança e soberania nacionais; o II e o III, porque são dinheiros públicos dos contribuintes, com outra destinação social e jurídica, relacionando-se com os princípios que norteiam a administração pública (CF, art. 37); e, finalmente, porque, se oriundos os valores das entidades constantes dos demais incisos, haveria um desvirtuamento absoluto das finalidades dessas mesmas instituições, o que não é seriamente, possível”.⁴

Em decorrência disso, surgiu em 2006, a Mini-reforma Eleitoral, com a aprovação da Lei de n. 11.300/2006, que alterou sobremaneira o sistema de gastos eleitorais, visando, sobretudo, diminuir o custo das campanhas eleitorais, eliminar ou reduzir a corrupção, o abuso de poder econômico e todas as formas de desvio da finalidade da propaganda eleitoral.

Além das alterações de ordem material, a mini-reforma apresentou uma nova causa de pedir para as ações de investigação judicial eleitoral, ou como bem afirma o Mestre Adriano Soares da Costa, “criou um novo ato jurídico ilícito (captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais) cominando-lhe a sanção de negação ou cassação do diploma do candidato eleito”.⁵

Tal alteração veio estatuída no art. 30-A na Lei das Eleições, nos seguintes termos:

“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as

⁴CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. Bauru: Edipro, 2005. p. 423/424

⁵COSTA, Adriano Soares da. Comentários à Lei nº 11.300/2006. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1107, 13 jul. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8641>>. Acesso em: 26 jan. 2008

normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

O referido artigo, sem ressaibo de dúvidas, foi o principal sistema repressivo das infrações às normas contábeis da campanha eleitoral, no sentido de permitir a grave penalidade de cassação do diploma do candidato que não tenha atendido às regras que têm por principal finalidade a extinção do conhecido “caixa dois”.

O citado dispositivo impõe observância estrita ao balizamento legal imposto para o processo de prestação de contas, processo esse que não era encarado com a devida acuidade pelos candidatos, haja vista que, em regra, não se aplicava pena drástica como a imposta no art. 30-A da Lei Geral das Eleições, mas, costumeiramente, ficava-se adstrito ao impedimento de diplomação dos eleitos enquanto perdurasse o inadimplemento na prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, além da negativa de quitação eleitoral.

No entanto, com a nova sistemática de controle, a Justiça Eleitoral passou a focar a destinação e origem dos recursos movimentados pelos candidatos sob uma ótica mais rígida e com maior efetividade na fiscalização, o que impõe zelo irrestrito por parte do candidato, afinal é ele (candidato) e seu administrador financeiro os responsáveis pela administração financeira da campanha.

Sobre esse aspecto cabe, inclusive, uma observação de natureza procedimental, eis que ao remeter ao candidato e seu administrador financeiro a responsabilidade pela administração da campanha, sendo únicos responsáveis pela veracidade das informações financeiras e contábeis, indicou o legislador que o fato típico previsto no § 2º do art. 30-A da Lei 9.504/97, é próprio, ou seja, somente poderá ser praticado pelo candidato e/ou o administrador financeiro da campanha

Nesse contexto, temos que para que seja imposta qualquer implicação ao candidato consubstanciada em decisão fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, deverão ser observados os seguintes requisitos: (1) recursos movimentados por ele e/ou seu administrador financeiro; (2) a ausência de trânsito pela conta específica, ou seja, a verificação de “caixa dois”; (3) o recebimento de recursos de fonte vedada; (4) a utilização de recursos para pagamento de despesas não elencadas pela norma de regência, abusando do poder econômico para proporcionar vantagem ao eleitor e, conseqüentemente, comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos, ou seja, corrompendo a vontade do eleitor.

O art. 20 da Lei 9.504/97 remete para o fato típico próprio, vez que assinala ser “*o candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei*”. Assim, caso não comprovado, pelo menos, o conhecimento e a anuência do candidato não há de se falar em responsabilidade e conseqüente punição.

O trânsito de todos os recursos auferidos na campanha por conta específica, sejam eles do próprio candidato, sejam provenientes de doações, também é requisito obrigatório a ser observado, vez que o “caixa dois” implica, em qualquer hipótese, em reprovação das contas, podendo servir, ainda, como escora para pretensa cassação ou negativa de diploma.

A Lei 11.300/06, também elasteceu o rol de pessoas jurídicas, em relação às quais, os candidatos estão impedidos de receber doações, acrescentando às já previstas (*entidade ou governo estrangeiro; órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; concessionário ou permissionário de serviço público; entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; entidade de utilidade pública; entidade de classe ou sindical e pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior*) a vedação de financiamento por parte de entidades beneficentes e religiosas, entidades esportivas que recebam recursos públicos, organizações não-governamentais (ONG's) que recebam recursos públicos e organizações da sociedade civil de interesse público.

Outra inovação restritiva inserida pela Lei 11.300/06, foi o rol taxativo previsto no art. 26, o qual, ao nosso ver, impõe ao candidato a possibilidade de

somente realizar gastos com as despesas ali indicadas. Isso porque a norma retirou do texto original expressões que poderiam dar guarida a outros gastos senão os previstos, como podiam ser percebidos, por exemplo, nos incisos XI e XII, revogados, que previam, de forma genérica, o pagamento de “*eventos relacionados a campanha eleitoral*” e “*outros brindes de campanha*”.

Inobstante a nova sistemática imposta pela Lei 11.300/06, temos que a norma, como pontificava Carlos Maximiliano, não pode ser interpretada de modo que a force cumprir finalidade diversa daquela que a originou, desvirtuando sua finalidade.

Nesse sentido, vale dizer que em decorrência das contas de campanha está o candidato sujeito a duas implicações materiais, quais sejam, a apreciação da prestação de contas e a imposta pelo art. 30-A da norma já referida.

É correto concluir que as contas de campanha possam ser reprovadas por não observar o candidato aspectos formais descritos na lei. No entanto, não poderão essas impropriedades, por si só, servirem para cassar o diploma do candidato, haja vista a necessidade de se provar fato conseqüente capaz de ferir a lisura ou isonomia do processo eleitoral através do abuso do poder econômico, o que, sem ressaibo de dúvidas, desaguará sempre na promoção de vantagem ao eleitor.

Com efeito, não pode ser considerado plausível a pretensão de cassação ou negativa de diploma do candidato sob o argumento de que este teria desrespeitado aspectos meramente formais, sem provar, no entanto, que tais impropriedades fossem capaz de comprometer o bem jurídico maior tutelado pelo ordenamento, a vontade do eleitor.

Para corroborar esse entendimento, podem ser citados vários julgados do colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás que caminharam nessa vertente, valendo relevar um da lavra do eminente Juiz Membro Álvaro Lara de Almeida, acompanhado à unanimidade pela Corte (RP 2238912006), onde assim ficou consignado: “*A expressão “gastos ilícitos” retrata a utilização de recursos arrecadados em despesas proibidas pela legislação eleitoral. A legalidade, portanto, refere-se à substância, a matéria essencial da despesa, não dizendo respeito apenas a forma como se opera. Diante disso, gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais são todos aqueles efetuados em dissonância aos preceitos estabelecidos na Lei n.º 9.504/97, ou seja, são despesas realizadas para contratação de artistas com a finalidade de*

animar eventos eleitorais, confecção de brindes de campanha (chaveiros, bonés, botons, etc.) outorga de prêmios, doações para eleitores ou pessoas jurídicas, dentre outros”.

Por oportuno, não podemos passar ao largo de um relevante instrumento de salvaguarda dos direitos fundamentais contra a ação limitativa que o Estado impõe a esses direitos, qual seja, o princípio da proporcionalidade, que serve para impedir que a pena seja desproporcional entre o reflexo do ato comprovado no direito conquistado e perseguido.

No julgamento de HC 75.889-MT, o ministro Marco Aurélio dispôs sobre proporcionalidade na dosimetria da pena, oportunidade em que o STF impôs restrição ao direito de punir estatal.

Observa-se, portanto, a necessidade de se aferir a potencialidade do ato lesivo para se justificar a negativa ou cassação do diploma, apesar do entendimento contrário de alguns doutrinadores.

Desse modo, mister se faz verificar, por exemplo, se o valor do gasto indicado como irregular teria significância lesiva no complexo processo eleitoral a concluir pela cassação do diploma.

Evidente a necessidade de punição, mas dentro de um processo eleitoral complexo e desgastante, muitas vezes situações insignificantes podem ser verificadas, mas deve-se perquirir sobre a profundidade da lesão, se foi capaz de ocasionar prejuízo significativo ao processo eleitoral.

De todo modo, tem-se que o 30-A será muito comentado, como já visto no pleito próximo pretérito, fazendo muito sucesso nas eleições municipais, assim como fez o 41-A, tanto no que diz respeito ao combate a corrupção eleitoral, na busca por eleições mais transparentes, como pelo aumento do número de políticos cassados nesta seara.

2. A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ÀS CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NA LEI N. 9.504/97.

Alexandre Francisco de Azevedo⁶

A Lei 9.504/97 possui um capítulo intitulado “Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral”. Neste capítulo são tratadas as mais variadas formas de mau uso dos recursos públicos para benefício de algum candidato. As sanções pelo descumprimento do artigo 73 estão previstas nos seus §§ 4º e 5º, *verbis*:

Art. 73 (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa** no valor de 5.000 (cinco mil) a 100.000 (cem mil) UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à **cassação do registro ou do diploma**. (sem grifo no original).

Assim, duas são as sanções previstas para o descumprimento das citadas condutas vedadas. Entretanto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação do princípio da proporcionalidade para afastar a sanção estabelecida no citado § 5º, quando a multa for suficiente para inibir a conduta praticada.

⁶Técnico Judiciário do TRE-GO – Especialista em Direito Público.

Tal possibilidade, contudo, encontra resistência em alguns Tribunais Regionais e, principalmente, nas Procuradorias Eleitorais. Os candidatos adotam a corrente que melhor lhes interesse no momento.

Desta forma, sobre o tema existem duas posições totalmente díspares.

Antes de mais nada, necessário é estudarmos o princípio da proporcionalidade e, em especial, a sua origem.

Tal princípio nasceu como modo de refrear a aplicação das sanções penais. Com efeito, as civilizações antigas estabeleciam sanções totalmente desarrazoadas em comparação com as infrações praticadas.⁷ Assim, a pena de morte era largamente aplicada, a amputação da mão do salteador e mais: as sanções, em alguns casos, estendiam-se à família do condenado. Neste contexto, o Código de Hamurabi foi, e é, visto até hoje como uma avanço e considerado uma forma de limitação do poder punitivo, uma vez que criava uma certa proporcionalidade entre o crime e a pena.⁷

Esse quadro perdurou na Idade Média. Na verdade, neste momento da história as sanções eram as mais cruéis possíveis, dada a tortura institucionalizada e friamente executada por quem tinha supostamente o dever de transmitir aos homens o amor de Deus.⁸

Realmente, a Igreja Católica tomou para si, em momento em que havia extrema confusão entre Poder Religioso e o Poder Secular, já que era o primeiro quem legitimava o segundo, a responsabilidade para aplicar sanções aos criminosos, notadamente àqueles cujas condutas ofendiam as leis da religião.

Mas essa postura não foi seguida unicamente pela Igreja de Roma como muitos parecem pensar. Também o protestantismo⁹ fez suas vítimas - muito embora também fosse vítima da Igreja Católica. Talvez o massacre mais conhecido seja o ocorrido em Salém.¹⁰

⁷O Código de Hamurabi ficou eternizado com a síntese de seu espírito: “olho por olho, dente por dente, ossos por ossos, sangue por sangue”

⁸Tal quadro começou a ser ultrapassado quando Napoleão Bonaparte ao ser coroado pelo Bispo, adianta-se a ele, toma a coroa de suas mãos e coloca-a em sua cabeça. Tal ato representava, simbolicamente, a postura independente que o monarca teria frente à Igreja Católica.

⁹Tal termo é extremamente pejorativo e não menciona o conteúdo do grupo religioso, antes tenta desqualificá-lo pela sua origem, qual seja: as 95 teses de Martin Luter.

¹⁰O episódio ficou mundialmente conhecido como “As bruxas de Salém”. Não obstante esse nome, muitos homens também morreram acusados de bruxaria. Tem-se notícia que foram assassinadas mais de 300 pessoas.

Uma das primeiras vozes contra essas inominadas atrocidades foi o italiano Cesare Bonessana, marquês de Beccaria, que em sua obra “Dos Delitos e Das Penas” prega, num primeiro momento, a moderação das penas. Veja-se:

Os castigos têm por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime.

Entre as penalidades e no modo de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, igualmente, menos cruel no corpo do culpado.

Quem não estremece de horror ao ver na história tantos tormentos atrozes e vãos, criados e empregados com frieza por monstros que se davam o nome de sábios? Quem não tremeria até o âmago da alma, vendo milhares de desgraçados que o desespero obriga a retomar a vida errática, para fugir a males superiores às suas forças, provocados ou tolerados por essas leis injustas que sempre acorrentaram e ultrajaram a multidão, para servir tão-somente a um reduzido número de homens privilegiados? (...)

Quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los. Praticará novos crimes, para subtrair-se à pena que mereceu pelo primeiro (...)

A fim de que o castigo surta o efeito que se deve esperar dele, basta que o mal causado vá além do bem que o culpado retirou do crime. Devem ser contados ainda como parte do castigo os terrores que antecedem a execução e a perda das vantagens que o delito devia produzir. Qualquer excesso de severidade torna-a supérflua e, portanto, tirânica (...).

Em primeiro lugar, é muito difícil estabelecer uma proporção entre os delitos e as penas; porque, ainda que uma crueldade industriosa tenha aumentado as espécies de tormentos, nenhum tormento pode ir além do último grau da força humana, limitada pela sensibilidade e a organização do corpo do homem. Ultrapassando esses limites, se aparecem crimes mais hediondos, onde se encontrarão penas bastantes cruéis?

Em segundo lugar, os tormentos mais terríveis podem provocar às vezes a impunidade. A energia da natureza humana é circunscrita no mal como no bem. Espetáculos muito bárbaros só podem ser o resultado dos furores passageiros de um tirano, e não ser sustentados por um sistema constante de leis. Se as leis são cruéis, ou serão modificadas logo ou não poderão mais vigir e deixarão o crime sem punição.¹¹

Mais adiante o autor italiano vaticinou que as penas devem guardar proporção com os delitos praticados. Confira-se:

O interesse geral não é apenas que se cometam poucos crimes, mas ainda que os crimes mais prejudiciais à sociedade sejam os menos comuns. Os meios de que se utiliza a legislação para impedir os crimes devem, portanto, ser mais fortes à proporção que o crime é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais freqüente. Deve-se, portanto, haver uma proporção entre os crimes e as penas. Se o prazer e o sofrimento são os dois grandes motores dos seres sensíveis: se, entre as razões que guiam os homens em todas as suas atitudes, o supremo Legislador pôs como os mais poderosos as recompensas e os castigos; se dois crimes que afetam desigualmente a sociedade recebem idêntico castigo, o homem inclinado ao crime, não tendo eu recear uma pena maior para o crime mais hediondo, resolver-se-á com mais facilidade pelo crime que lhe traga mais vantagens; e a distribuição desigual das penas fará nascer a contradição, tanto notória quanto freqüente, de que as leis terão de castigar os delitos que fizeram nascer.¹²

A partir de tais ensinamentos começa-se a difundir a idéia de que as penas devem guardar proporção entre os delitos praticados.

Hodiernamente, as legislações penais são formadas por dois preceitos: um primário – descritivo da conduta – e outro secundário – em que é fixada a pena. A pena é estabelecida, abstratamente, entre um quantitativo mínimo e um máximo. Caberá ao magistrado, no caso concreto, e após ter-se concluído pela condenação, fixar a pena concreta.

¹¹ BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. Ed. Martin Claret: São Paulo, 2004. P. 49 a 51.

¹²Idem.p.68/69.

Dessarte, o princípio é destinado tanto ao legislador quanto ao julgador.

Cabe ao legislador criar leis e impor sanções que sirvam para inibir determinadas condutas praticadas pela sociedade (prevenção geral), bem como sirvam para dissuadir o agente a não mais praticar a conduta (prevenção especial).

Ao julgador cabe analisar o caso concreto e estabelecer a pena conforme for a situação.

Mas o trabalho do magistrado não se limita a isso. Na hipótese de o legislador não observar o princípio da proporcionalidade caberá ao magistrado, utilizando das regras de hermenêutica, aplicar o princípio em estudo.

Um bom exemplo disso é o instituto do crime continuado. Trata-se de uma ficção jurídica em que o agente, embora tenha praticado várias condutas típicas, é condenado em apenas uma delas, cuja pena será acrescida de um determinado percentual.

Assim, o agente rouba várias casas lotéricas, em determinado lapso temporal, e dentro de certo espaço territorial, mesmo *modus operandi*, e com o mesmo desígnio inicial, considera-se que apenas efetuou um único roubo, aplicando, desta forma, a pena de uma conduta somente, acrescida de percentual da mesma.

Tal regra é justa? Qual a sua justiça?

Hodiernamente, no Brasil especificamente, tal regra é por demais injusta, servindo de estímulo ao criminoso. Mas, na sua gênese, foi uma criação que visava combater a severidade das punições. Veja-se:

Narram os penalistas que o crime continuado teve sua origem entre os anos de 1500 e 1600, em teoria elaborada pelos práticos italianos, dos quais ressaltam-se os trabalhos de Prospero Farinacio e Julio Claro. Naquela época, a lei era por demais severa, impondo a aplicação da pena de morte quando houvesse a prática do terceiro furto pelo agente ... O tratamento era, sem dúvida, cruel, mormente numa época de tanta fome e desolação na Europa.¹³

¹³NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 3 ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 485.

No Direito, existem casos que, de um ponto de vista lógico, aparentemente, são conclusões irrelevantes. A lógica é instrumento, é meio. A justiça com equidade e paz judiciária, para as ciências jurídicas, são fins. Para a lógica é a prova que determina a verdade da inferência. No direito, no entanto, a própria lei pode simplesmente dispensar a prova, ou torná-la irrelevante (...)

É o caso do instrumento legal da ficção jurídica, que substitui a realidade dos fatos, quando está em jogo a aplicação de uma justiça equitativa. A ficção jurídica se opõe à realidade jurídica.

Para que haja ficção é preciso que haja uma deformação consciente da realidade jurídica, pois se houver uma norma *ad hoc*, estamos no campo da presunção *iuris et de iure* ou em situações legais de um argumento de analogia, que aponta identidade de *ratio legis* em situações diferentes. A ficção é uma *falsa qualificação dos fatos*.

Alguns exemplos:

(...) - Foi recorrendo à ficção jurídica que os juízes ingleses do final do século XVIII, diante da lei que condenava à pena capital todos os culpados de *grand larceny* (roubo de valor igual ou superior a duas libras), avaliaram durante décadas qualquer roubo em 39 xelins (menor de duas libras). Era uma forma de aplicar a justiça com equidade, até o dia em que, em 1808, um roubo de 10 libras, avaliado como de praxe em 39 xelins, suscitou escândalo, obrigando o legislador à mudança da lei.

Diante da impossibilidade de o juiz mudar a lei, a ‘inverdade lógico-formal’, a ‘irrealidade histórica’, tornava-se a mais razoável forma de *dizer* o Direito.¹⁴

Vê-se, portanto, que o instituto foi forma de aplicar a equidade para encontrar a justiça. Era, sim, forma de aplicação do princípio da proporcionalidade.

Contudo, frise-se, que tal instituto no Brasil atual não pode mais ser aplicado sob pena de servir de estímulo à criminalidade. Mas, como está previsto no Código Penal, somente uma norma revogadora pode retirá-lo do sistema penal.

¹⁴CAPPI, Antonio; CAPPI, Carlos Crispim Baiocchi. *Lógica Jurídica – A Construção do Discurso Jurídico*. 2. ed. Goiânia: Ed. Da UCG, 2003, p.152/153.

Pode-se, concluir, então, que o princípio da proporcionalidade deve sempre ser visto e revisto, para evitar situações constrangedoras, isto é, para determinado momento histórico a sua aplicação será garantidora de justiça, e em outro contexto representará extrema injustiça. Um exemplo irá ilustrar bem:

Chacina de Vigário Geral: um grupo de extermínio executa 21 pessoas e deixa 4 feridos. Total da pena aplicada inicialmente: 449 anos de prisão. *Habeas Corpus*¹⁵ no Supremo Tribunal Federal, Relator Min. Marco Aurélio, fulmina a sentença na parte que não reconhece a continuidade delitiva. Resultado: teve-se que aplicar a pena de um crime de homicídio, acrescido até o triplo.

Onde está a justiça nisso? Em lugar algum. Foi injustiça qualificada 21 vezes. Em outros países esse lastimável episódio teria provocado a mudança da lei, mas aqui, o julgamento nem ocupou tanto espaço na mídia. Pena, pena mesmo!

Assim, para saber se é aplicável ou não o princípio da proporcionalidade nas chamadas condutas vedadas aos agentes públicos, necessário é observar a sanção a elas aplicada, bem como compará-las com as sanções aplicáveis a outras condutas.

Prevê o artigo 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97, a multa de 5.000 a 100.000 UFIR's e a cassação do registro de candidatura ou do diploma (esta última somente para as condutas consideradas mais graves).

A multa mínima parece ser muito pequena. Observe que o agente, após ser condenado por **uso da estrutura da máquina pública em seu próprio interesse ou no de terceiro**,¹⁶ ficará sujeito a pagar pouco mais de R\$ 5.000,00. Já a multa máxima parece ser um pouco razoável. Não é demais elevada. É razoável.

Agora veja-se a pena aplicável para aquele que realiza propaganda eleitoral extemporânea: multa de **20.000 a 50.000 UFIR** ou o **equivalente ao custo da publicidade se este for maior**. Desta forma, se a publicidade custar, *verbi gratia*, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), seu custo será superior à multa máxima, e, por isso, será aplicado como multa.

¹⁵ Trata-se do Habeas Corpus nº 77.786-9 do Rio de Janeiro, julgado em 27/10/1998.

¹⁶ Com a prática de alguma das condutas vedadas os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade são todos desrespeitados. Por isso a punição deveria ser, a nosso ver, um pouco mais severa.

Imagine que o agente desejoso de concorrer às eleições vindouras, de maneira extemporânea, faz pintura no muro informando sua pretensão de ser eleito, sua plataforma política e os seus méritos e, de quebra, pede o voto do eleitor.

Ora, configurada estará a propaganda eleitoral extemporânea. Pena, multa de 20.000 UFIR. No exemplo dado parece ser muito, mas muito severa, ainda mais se compararmos com a pena aplicável às condutas vedadas.

Agora tem-se o seguinte problema: a multa por propaganda eleitoral extemporânea é muito severa ou a multa pela prática de condutas vedadas é muito flexível. Na verdade, a pena pela propaganda eleitoral extemporânea poderia, sim, ser reduzida nos limites mínimos e máximos, fazendo constar, tal como se encontra, o valor equivalente ao custo da publicidade se fosse maior. Ilustrando: multa de 5.000 a 30.000 UFIR ou o valor da publicidade se for maior.

E como resolver o problema da sanção aplicável no caso de condutas vedadas? Aplicar a lei, só isso. A própria lei prevê a aplicação, a nosso ver, da multa cumulativamente com a cassação do registro ou do diploma. Fazendo isso, a sanção será proporcional ao ilícito praticado.

Ao estatuir a cassação do registro ou do diploma quis o legislador afastar do cargo público aqueles que utilizaram-se dele para obter vantagem no pleito eleitoral. Ora, se no decorrer da disputa o candidato lançou mão da estrutura administrativa, com certeza lançará mão quando tiver alcançado o resultado pretendido nas urnas.

Dessarte, o princípio da proporcionalidade, tendo a importância que tem, deve ser aplicável exatamente para trazer a punição ao mesmo nível da conduta ilícita, não podendo servir, jamais, para trazê-la a um nível inferior ao delito praticado, sob pena de privilegiar o desonesto em malefício da coletividade. Não deve ser ele utilizado num modismo exacerbado, mas com comedimento, sem vulgarização do instituto.

O poder econômico existe, e naturalmente se aceita, tal como

3. O ABUSO DO PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES

Cláudio Drewes José de Siqueira¹⁷

outras espécies de poder concorrentes. Porém, seu abuso nunca poderá ser tolerado. E o Código Eleitoral nos dá mostra disso:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Acolhendo essa filosofia, em resposta ao passado de abusos em campanhas eleitorais, notadamente o de poder econômico, é que surgiram várias inovações com a Lei nº 11.300/2006, alterando a Lei nº 9.504/1997, para assim aperfeiçoar o controle de captação de recursos e de gastos de campanhas eleitorais, sem faltar alcançar o maior barateamento e moralização nas campanhas.

De início, há quem questionou e afirmou a impossibilidade da novel lei ter sido aplicada logo no decorrer do ano em que fora criada, vindo já para as eleições presidenciais, federais e estaduais de 2006, por afrontar ao dispositivo constitucional (princípio) da anualidade, insculpido no art. 16, a saber: "*a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data da sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano de sua vigência*".

Todavia, prevaleceu o entendimento pela sua perfeita vigência desde aquele momento, eis que a Lei nº 11.300 não trouxe nenhuma alteração que

¹⁷Procurador da República, lotado na Procuradoria da República em Goiás, atualmente exercendo a função de Procurador Regional Eleitoral em Goiás

afetasse o processo eleitoral propriamente dito – este compreendido como uma relação jurídica entre vários participantes –, nem disciplinou novas regras procedimentais para a realização da disputa eleitoral, quer criando nova disciplina de requisitos a serem preenchidos pelos candidatos, quer melhorando e/ou diferenciando o *iter* eleitoral a ser percorrido (alistamento, relações entre partidos, votação, apuração e diplomação).

Na verdade, o que ocorreu foi a proibição de determinadas condutas, entendidas excessivas e encarecedoras do processo eleitoral e da campanha, que alijavam os que pretendiam se candidatar. Veio tentar baratear as campanhas e amenizar o ludíbrio – especialmente para expungí-las de mega-shows, dos grandes espetáculos de pirotecnia, da farta distribuição de brindes e de outras vantagens ilusórias aos eleitores –, e também, proporcionar o resgate de sua real, e há muito esquecida, finalidade: a divulgação das idéias e dos programas políticos e discussão dos problemas sociais e assuntos do interesse comum.

De mais a mais, proporcionou também um maior controle e transparência no financiamento e nos gastos, permitindo à população, aos interessados e aos órgãos fiscalizadores uma maior transparência e melhor conhecimento do que sempre fora uma “caixa preta”: as contas de campanha. Criaram-se regras para se inibir e conter um pouco o “caixa dois”, diante da facilidade do cruzamento de dados e conferência de documentos. E tornou conduta passível de cancelamento de registro de candidatura ou de cassação de diploma a ocorrência de abuso de poder econômico (v. arts. 22, § 3º, e 30-A da Lei 9.504/97).

Pergunta-se: o que vem a ser abuso de poder econômico?

O abuso de poder econômico é espécie daquele abuso de direito academicamente estudado, visto que o poder, via de regra, decorre de um direito licitamente amparado. Advém da máxima ciceroniana *summum jus, summa injuria*.

Quando seu exercício se afasta da normalidade, da forma preconizada, da aceitação do preceito comum e da finalidade para a qual esse direito foi criado ou conferido, configura-se aí o abuso - abuso este que se manifesta quase sempre dissimulado, mascarado de ato jurídico aparentemente lícito; porém, no cerne, a ilicitude o preenche.

De difícil conceituação antes, atualmente o abuso de direito

encontra assento no Código Civil de 2002, reconhecido expressamente em seu art. 187, que acaba por se irradiar a todos os outros ramos do direito, por conter força de norma geral de direito. Por seu turno, para sua configuração no plano fático, basta o mero preenchimento de seu critério objetivo-finalístico (independe de avaliação de critérios e elementos subjetivos) assim expressado:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, **excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico** ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. [destacamos]

Nesse espaço restrito, poderíamos conceituar o abuso de poder econômico como todo aquele mal-usar de uma aptidão econômica, por ter ultrapassado os limites de sua normal e socialmente desejável finalidade, seja em excesso, seja em desvio, para se prevalecer numa situação, mesmo que não tão vantajosa, em detrimento a outras pessoas, e assim se desequilibrar uma relação jurídica.

Na seara eleitoral, pode surgir em vários momentos no período das eleições, tanto na fase de arrecadação de recursos, quanto nos gastos de campanha, fato que afeta evidente e reflexamente a normalidade e a legitimação das eleições.

Quando se diz respeito à fase de arrecadação, por exemplo, dispõe o art. 19, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes **a origem de valores pecuniários**, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por oportuno, o legislador no artigo supracitado, ao dispor em seu teor “em detrimento da liberdade do voto”, teve apenas a intenção de conferir um caráter exemplificativo, porque senão restringiria a finalidade do dispositivo e da lei em afastar tais abusos, uma vez que se sabe sobejamente prejudicarem a várias outras situações ligadas à normalidade, legitimidade, lisura, moralidade e legalidade do processo eleitoral.

E, ao acondicionar o termo “abuso do poder econômico ou político” logo após o “as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários”, teve por necessidade explicar que estas são uma modalidade daqueles, tanto é que em seguida em seu parágrafo único diz que *“terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”*.

Na modalidade excesso, o abuso de poder econômico ocorre quando, não obstante legitimado e dentro de um contexto inicial a ele legalmente permitido, a pessoa transborda o teto quantitativo limite autorizado para se efetuar aquela operação (patamar).

Por exemplo, na fase de arrecadação, numa doação de valores ou bens estimáveis em dinheiro, ocorre quando se transfere a candidato(s) donatário(s) valores ou contribuições que passam a ser considerados excedentes ao fixado por lei e ao que lhe fora atribuído e, a partir desse instante, reputados ilícitos.

A lei não tolera o excesso, visto almejar maior equilíbrio entre os candidatos e minorar os gastos de campanha. Como consequência desse excesso, impõe que devam sofrer obviamente tanto o doador, quanto o donatário, este por entender, por presunção legal, que dificilmente, ou quiçá impossível, ou fantasioso acreditar de outra forma, não teria condições de conhecer das benesses recebidas – assim a prevê o parágrafo único do art. 24, combinado com o art. 14 da Resolução TSE nº 22.250/06 – Instrução nº 102, ao ditar “sem prejuízo”:

Art. 24. O candidato é solidariamente responsável com a

pessoa indicada na forma do art. 20 da Lei nº 9.504/97 pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/97, art. 21, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006).

Parágrafo único. O candidato não se exime da responsabilidade prevista neste artigo, alegando ignorância sobre a origem e a destinação dos recursos recebidos em campanha, ou deixando de assinar as peças integrantes da prestação de contas. [destacamos]

Art. 14. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações mediante cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais. As doações e contribuições ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II e 81, § 1º):

I - a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física;

II - a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;

III - ao valor máximo do limite de gastos estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral, caso o candidato utilize recursos próprios.

§ 1º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

§ 2º - A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor

de cinco a dez vezes a quantia em excesso, **sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico**, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º). [Grifamos]

3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação, fixado no inciso II deste artigo, estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).

§ 4º Para verificação da observância dos limites estabelecidos, após consolidação dos valores doados, a Justiça Eleitoral poderá solicitar informações de todos os órgãos que, em razão de sua competência, possam colaborar na apuração.

Quanto ao doador, para se apurar o *quantum* doado, deve-se realizar o cômputo de todas as doações realizadas naquele universo de donatários (candidatos e comitês financeiros partidários) – a doação passa a ter que respeitar princípios da **universalidade e generalidade**, para ser contido seus excessos – independente de limite espacial, isto é, em qual região do País foram, nem de que espécie de eleição foi (presidencial, federal, estadual), nem para qual cargo foi (majoritário ou proporcional). E após tal apuração, o resultado deve ser confrontado com o limite legalmente estipulado.

Tal entendimento é inafastável, e importante, na medida em que se limita o quantitativo a ser doado por cada pessoa, preservando tanto sua saúde financeira, quanto o processo eleitoral, restringindo inclusive, e especialmente, o uso de doações indiretas (dissimulação) feitas por meio do partido político, ou seja, aquelas em que são realizadas inicialmente pelas pessoas ao partido político e, em seguida, aproveitando-se da regra contida no art. 15, da Resolução TSE nº 22.250/06 – Instrução nº 102,¹⁸ repassadas ao candidato, já que não há limite expressos para essa transação.

A proibição de doação indireta ressaí indispensavelmente da interpretação sistemática e teleológica de vários dispositivos, a exemplificar o § 1º do art. 14 da citada Resolução (“*toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral*”), pois que senão conteria brecha imoral a todo sistema criado e aprimorado para estancar o deságüe abundante de dinheiro nas campanhas eleitorais, fazendo letra morta a exortação referida no art. 237 do Código Eleitoral.

E a ausência de limite de doação entre o candidato e os comitês tem por vista a não criar óbices de repasses financeiros obrigatórios e necessários aos candidatos, inclusive os oriundos do Fundo Partidário Nacional, embora haja certa incoerência lógica e textual com a imposição disposta no art. 20, § 2º, da referida Resolução (“*os gastos efetuados por comitê financeiro, em benefício de candidato ou de outro comitê, serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador*”).

Por que se criou a imposição de emissão de tais recibos para toda doação a candidato ou a comitê financeiro? Ora, para se permitir o controle destas doações e para se apurar o *quantum* limite a ser doado pelas pessoas físicas ou jurídicas! Daí por que não deve, e não pode, prevalecer entendimento quanto à permissão da doação indireta, visto que poderá servir para burlar toda sistemática de controle de arrecadação e gastos em campanha.

No campo ainda da modalidade excesso, a lei veda o gastar a mais ao valor que fora declarado, disposto na precitada Resolução em seu art. 2º, § 3º, que diz:

Art. 2.º (omissis)

§ 3º - Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis,

¹⁸Art. 15. As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros deverão fazer-se mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites fixados no art. 14 destas instruções, à exceção daquelas oriundas de recursos próprios dos doadores, se candidatos.

contados da intimação; o responsável pode responder, ainda, por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº -9.504/97, art. 18, § 2º).

Por sua vez, na modalidade desvio, o abuso de poder econômico surge quando o candidato, valendo-se de sua aptidão econômica ou a de outrem, pratica um ato ilícito, quer na origem, quer na destinação, ou seja, desvia dos meios moral e/ou legalmente impostos ou alcança fins contrários aos fins sociais, aos interesses lícitos esperados e a normalidade universalmente desejada.

Com efeito, representa-se:

Por *valer de meios contrários à moral e à lei*, tal como é o uso de contas correntes paralelas para movimentação de recursos de campanha (Caixa 2); ou, pela *ilicitude do objeto*, objeto este aqui entendido como o resultado prático ilícito que se propõe alcançar: captação de recursos de origem vedada; e a não identificada; efetuar gastos com bens, materiais e serviços vedados; e captação ilícita de sufrágio (corrupção eleitoral); ou, pela *não-observância da forma legalmente estatuída*, forma esta que assume no eleitoral, pela sua peculiaridade, feição de elemento essencial do ato, por concernir à sua própria existência no mundo jurídico eleitoral (pressuposto de existência): o não-trânsito de recursos por conta bancária e a não emissão de recibos eleitorais.

Vejamos os substratos legais para compreensão.

A proibição de conta bancária paralela de campanha - Caixa Dois – pode-se extrair por ilação de vários dispositivos da Lei nº 9.504/97, eis que toda a movimentação financeira deva ocorrer por e numa conta bancária específica criada temporariamente para esse fim, devendo existir a máxima publicidade dessa conta.

A propósito, esta conta bancária é pública e público é, todo o registro financeiro ali transitado, porque o candidato recebe doações partidárias provenientes de repasse financeiro do Fundo Partidário Nacional. Onde houver um centavo de dinheiro público, a transparência e a publicidade imperam, podendo os órgãos públicos fiscalizadores, mormente o Ministério Público, requisitar diretamente

tais informações, sem configurar quebra de sigilo bancário e fiscal (art. 29, Lei nº 7.492/86).

Quem se vale de conta bancária paralela, além de moralmente reprovável, enquadra-se naturalmente em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), especialmente os arts. 6º e 11, a citar:

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonogando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

A captação de recursos de origem vedada é aquela proveniente das entidades arroladas no art. 13, da Resolução TSE nº 22.250/06 – Instrução nº 102, especialmente criado para conter a contraprestação pela manutenção de pessoas participantes das atividades e serviços públicos e também impedir a promiscuidade entre o público e o privado, a saber:

Art. 13. É vedado a partido e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI – incisos VIII a XI acrescentados pela Lei nº 11.300/2006):

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

Parágrafo único. O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para rejeição das contas, ainda que o valor seja restituído.

A captação de recursos de origem não identificada são aqueles em que faltam a identificação de seu doador e de informações indispensáveis para a sua identificação (art. 23, da Resolução TSE nº 22.250/06 - Instrução nº 102).

Já o gasto com bens, materiais e serviços vedados, a proibição encontra-se respaldado nos dispositivos do art. 17, da Resolução TSE nº 22.250/06 - Instrução nº 102, e do art. 39, § 6º e § 7º, da Lei nº 9.504/97 atualizada, assim dispostos:

Art. 17. Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 5º,

acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

Art. 39. (omissis)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

No que tange à captação ilícita de sufrágio, ela se configura quando o candidato, ou alguém por ele, em situação que se presume a possibilidade de seu conhecimento da infração, ou com ela consentido, doa, oferece, promete, ou entrega, ao eleitor, ou alguém que o represente, bem, dádiva ou vantagem pessoal, mesmo que não estimável em dinheiro, independente de pedido expresso de voto, uma vez ser este seu intento, para adotar alguma postura ativa ou passiva, contrária a sua vontade ou como reforço decisório a esta.

A gravidade desse abuso de poder econômico, diante de sua especialidade decorrente das maiores conseqüências diretas e indiretas daí advindas, sujeita ao infrator, e quem com ele haja concorrido, à responsabilização cível, com o enquadramento no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, e à criminal, por amoldar-se ao tipo do art. 299, do Código Eleitoral, que citamos:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma,

observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Noutro passo, existe ainda o desvio quando não observada a obrigatoriedade na forma com que os recursos financeiros devem movimentados na conta bancária específica, tal como a de fazer uso de cheque nominal ou de transferência bancária, porque é ilação lógica e natural que decorre da análise dos dispositivos do art. 10, e seus § 1º, § 4º e § 6º, da Resolução TSE nº 22.250/06 – Instrução nº 102, a seguir enunciados:

Art. 10. É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, para registro de todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, cabeça do artigo).

§ 1º A obrigação prevista neste artigo independe de o candidato ou comitê disporem de recursos financeiros.
(omissis)

§ 4º A movimentação bancária de qualquer natureza será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária.
(omissis)

§ 6º O uso de recursos financeiros para pagamentos de

gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata a cabeça deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 3º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

Ora, deve-se entender com máximo rigor a observância das regras de trânsito em conta bancária de toda a movimentação financeira da campanha eleitoral. Isso porque o controle dos gastos e da arrecadação de recursos se vale desse meio para que seja eficaz e consiga conter toda a sorte de fraudes cometidas com o dinheiro, notadamente o público; porque são elas que amarram as contas e sua prestação posterior, a fim de se efetuar o cotejo entre o declarado e o documentado e espaiar as dúvidas; porque são elas que determinarão a correção e o uso saudável do poder econômico. Enfim, é o único meio que a sociedade e o poder público têm para, efetiva e verdadeiramente, rastrear a sua origem e a sua destinação.

Assim, não é de todo acatável a justificativa de se possibilitar a prestação de contas com base apenas em recibos eleitorais, muitas vezes lançados posteriormente, sem que tivesse havido sequer algum movimento bancário, quer por cheque nominal, quer por transferência bancária, nem também por meio de mera juntada de guias de pagamento de contribuições sociais a cabos eleitorais registrados.

É por demais conveniente e ocorrente o uso de recibos eleitorais, conquanto formalmente corretos, vazios de conteúdo e sem lastro na verdade dos fatos – falsos ideologicamente, sem como conseguir sua comprovação. Eis por que aqui se entende se tratar de uma formalidade essencial do ato jurídico, compondo um dos elementos (requisitos) de caracterização de sua existência e também para a aferição de sua validade.

No plano jurídico eleitoral, ao ato de arrecadar e de gastar recursos na campanha, dota-se de imprescindibilidade o seu transitar pela conta bancária; é exigência legal elementar de sua existência, como requisito que lhe atestamaterialmente a sua ocorrência. A mera apresentação de documentos confere apenas que formalmente existiu, mas não materialmente.

O ato de arrecadar, ou de gastar recursos, é único no plano fático. Todavia, no plano jurídico eleitoral, tal existência, no campo da licitude, só é considerada por lei quando houver a conjunção de todos os elementos: o ato em si mesmo, mais a emissão de recibo eleitoral e o trânsito pela conta bancária. Por se tratar de ato jurídico heterogêneo, no tocante à formalidade, forma-se a partir da conjugação destes atos diversos, de naturezas distintas.

Tal como ocorre com o testamento, este ato só configura juridicamente, quando atendidas aquelas formalidades que lhe são inerentes. Noutro passo, não observadas tais prescrições legais, ingressa-se no mundo jurídico eleitoral como ato ilícito, ensejando toda a gama de conseqüências sancionatórias por isso.

Conclusão

À democracia, soam-lhe bastante saudáveis a diversidade de direitos e as diferenças, sendo assim evidente a riqueza de interesses opostos. E para que se efetive o controle e a resolução dessa colidência de interesses, necessária se faz a existência de regramentos; mas não é só: sua observância e a vontade em aceitá-los afiguram-se extremamente imprescindíveis para a manutenção e a preservação do ideal de Direito e do democrático. Agora, o que não se permite nesse contexto é o abuso de direito.

Poder espelhar ao máximo essa riqueza é o que se espera e o que se deseja numa eleição, sendo óbvio e inevitável algum entrecchoque nos interesses em jogo. No direito eleitoral, infelizmente, esse abuso de direito sempre aparece em variadas facetas, com destaque no abuso de poder político e no de poder econômico, que geralmente caminham juntos, mas não necessariamente.

Notadamente o abuso do poder econômico, é este o que se sobressai no campo da nocividade, por se valer das mazelas sociais, das necessidades materiais das pessoas e da corrupção moral do Estado, derivando, então, outros tantos ilícitos que causam a ruína da sociedade.

Com efeito, é do abuso do poder econômico que advêm

inicialmente a corrupção eleitoral e, posterior e conseqüentemente, a corrupção administrativa, bem assim as outras tantas modalidades de infrações quer cíveis, quer criminais, cometidas no âmbito administrativo - num desencadear contínuo do processo pernicioso de fragilização e desestruturação institucional, que se alastra indefinidamente a tomar e comprometer a existência do próprio Estado e a minar a saúde da sociedade.

Não se pode olvidar, por demais, que o abuso do poder econômico em muitos casos está intimamente ligado e atrelado à preservação de outras relações criminosas, tais como o narcotráfico, os crimes contra o sistema financeiro, o tráfico de armas e o de seres humanos, já que dependem da fraqueza estatal para a continuidade de suas atividades.

Ora, a título de exemplo de uma de suas exteriorizações, é ingênuo pensar que uma mera e simples compra de votos, mesmo que não seja capaz de influir no pleito eleitoral, não traz conseqüências à sociedade. O voto é uma conquista do cidadão e o pilar da Democracia: comprar um, um único que seja, estará silenciando um indivíduo de expor sua vontade, de dar sua contribuição para alterar o panorama sócio-econômico que lhe achaca, e ajuda a corroer a estrutura democrática.

E o pior: o corruptor está se valendo da fraqueza de um outro ser, um ser muitas vezes acossado por uma necessidade mais premente que o torna cego para enxergar a que está se submetendo, ou ignorante o bastante das conseqüências futuras de sua participação em tal ato ilícito; há *in casu* a existência de um vício grave de consentimento. E se assim o permitir, sob o manto da tolerância e da indiferença, o corruptor, como um câncer, continuará se propalando silenciosa, indefinida e continuamente por todos os cantos, fazendo sofrer seus efeitos, por lógica, até mesmo aquele que fora corrompido.

Quem olha por esse prisma de banalização, e de insensibilidade, por compreender que tal atitude falta a **potencialidade** para afetar as eleições, esquece-se que já a afetou!

A **normalidade** existe onde há o respeito, seja às regras, que são oriundas da vontade de uma maioria, seja ao ser humano fragilizado, que necessita de

uma cesta básica em troca de seu voto, que não sabe que paga-la-á posteriormente. A **lisura** é observada num menor e singelo gesto para com os outros que também pretendem concorrer com suas idéias ou fazer representar uma categoria, ou dar sua contribuição humana. O **equilíbrio** eleitoral está em proporcionar e tratar todos da mesma maneira, conferindo igualdade de armas para a disputa saudável.

Aceitar a continuidade e a permanência de um detentor de um cargo público que obtivera de maneira ilícita e imoral, só prejudica a sociedade, porque dele se valerá para sugar sua seiva, tirará a oportunidade de um político sério com propostas honestas e fará de tudo para sua manutenção.

Não há o que realmente justifique a sua permanência: o argumento de que se deve evitar a alternância na administração e no poder pouco convence, enquanto tramita o recurso e se implora a chegada do trânsito em julgado - quem deve aguardar o trânsito em julgado longe do mandato é o causador, e não a sociedade!

Quem poderá ser considerado legítimo detentor de um cargo público, se porta um título eivado de vício de caráter e de moral? Ou que só no âmbito se conhece que fora patrocinado por recursos de origem aparentemente lícita, mas verdadeiramente suja e podre? Ou proveniente de um vício de vontade dos outorgantes ao deixarem se levar pela inexperiência, ignorância e necessidade?

O rigor na legislação eleitoral é inafastável e indispensável do jogo democrático. É com ele que se barra malfeitores com fachada de benfazejos, e se permite conter a entrada de recursos espúrios ao pleito eleitoral, recursos esses que todos sabem que serão posteriormente resgatados com os acréscimos que seus “investidores” fazem jus.

Por trás do inocente não trânsito de recursos por uma conta bancária pública, criada para campanha eleitoral, mesmo que depois justificado o recurso captado ou o gasto por apresentação de notas fiscais, esconde-se uma montanha de fraudes, sonega-se a verdade e falseia-se a realidade – cria-se a aparência de licitudes.

E quando desvendado o disfarce, pouco crédito e importância

tem sido dado a isso pelos tribunais, já que se leva em consideração o resultado das urnas, diante do quantitativo de votos recebidos, e a boa-fé em terem sido posteriormente “justificadas” a origem e a destinação dos recursos, cuja realidade dos fatos cediçamente fora maquiada.

4. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 22.610/07 QUE DISPÕE SOBRE A PERDA DE CARGO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA E OUTRAS DISCUSSÕES.

*Danilo S. de Freitas*¹⁹

Após o Tribunal Superior Eleitoral responder afirmativamente à Consulta sobre a perda do cargo daqueles que trocaram de partido e a Suprema Corte ter confirmado essa nova orientação, foi aprovada pelo Plenário da Corte Superior Eleitoral a Resolução nº 22.610, publicada em 30 de outubro de 2007. O presente trabalho tem a pretensão de chamar a atenção da comunidade jurídica, especialmente dos operadores da Justiça Eleitoral para a discussão da constitucionalidade e da legalidade desse ato. Não estou questionando a oportunidade do reconhecimento da fidelidade partidária, até porque sempre comunguei do entendimento de que a sua exigência seria o início da moralidade da prática política no Brasil, fazendo cessar as trocas partidárias, muitas vezes motivadas por interesses reprocháveis, nem se questiona a sua intenção, mas, certo é, que, por mais bem intencionado que seja no intuito de fazer cessar essa prática condenável, não se poder deixar de conferir cabal aplicabilidade às normas diretoras do sistema jurídico. Em nome da hercúlea tarefa de moralizar a prática política, que repito, louvável, não se pode subsumir o Estado Democrático de Direito e negar vigência às regras do ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, sem pretender ser absoluto, mas tão somente incitar a discussão jurídica, trazemos à baila alguns questionamentos sobre a constitucionalidade e a legalidade da Resolução nº 22.610.

¹⁹É advogado especialista em direito público (com concentração em eleitoral, constitucional e administrativo), direito processual civil, com diversas pós-graduações. Atua na área eleitoral desde 1994, defendendo diversos candidatos aos mais variados cargos eletivos. Autor de manuais práticos de orientação para as eleições de 1996 à 2006. Autor de artigos sobre direito eleitoral. É professor de Direito Eleitoral na Universidade Católica de Goiás e na Faculdade Sul-Americana

1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 22.610.

Dispõe o artigo 2º da Resolução nº 22.610/2007, que, “*O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado*”. A sua inconstitucionalidade está evidenciada na medida em se outorgou equivocadamente competência ao Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, que não é prevista na Constituição Federal e nem em Lei Complementar, exigida para tal desiderato. De fato, o artigo 2º da Resolução conflita com o *caput* do artigo 121, da Constituição Federal,²⁰ que exige Lei Complementar para dispor sobre a organização e a competência dos Tribunais. Isso significa que a competência orgânica do Poder Judiciário somente poderá ser criada por Lei Complementar, nunca como foi, por intermédio de Resolução que tem força de Lei Ordinária.²¹

Deve-se lembrar ainda, que, a natureza jurídica das Resoluções do TSE constitui-se em ato normativo primário ou secundário. No caso, é primário, porque ao contrário do secundário, que tem caráter acessório, conferindo interpretação da norma já existente, ela tem caráter autônomo, visando normatizar situações não reguladas por Lei ou pela Constituição. Portanto, a Resolução, que criou a competência do TSE e dos TRE's para o julgamento dos casos de perda de mandato por infidelidade partidária, já que a mesma não está prevista em nenhuma Lei Complementar em vigor, é inconstitucional, porque a mesma teria força apenas de Lei Ordinária como dito.

2 – DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR.

O Tribunal Superior Eleitoral já encerrou questão assegurando que a competência da Justiça Eleitoral cessa com a diplomação dos eleitos.²² Dessa forma, a aludida Resolução contraria os artigos 22, 23, 29 e 30, do Código Eleitoral, que fixam a competência do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, na medida em que os processos de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária não estão inseridos no rol de suas atribuições e, como visto anteriormente, não existe Lei Complementar dispondo a respeito. Com efeito, no extenso rol das competências atribuídas aos Tribunais Eleitorais, não figura a cassação de mandato parlamentar por

²⁰Art. 121 - Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais.”

²¹ Respe. nº 1943 – BE/TSE nº 13/16

²²“A competência da Justiça Eleitoral cessa com a diplomação dos eleitos (Precedentes: Consultas nºs 1.236, Rel. Min. Geraldo Grossi, DJ de 1º.6.2006; 706, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.2.2002).

infidelidade partidária.

Ora, competência não é de quem quer, mas daquele a quem a ordem jurídica a atribuiu. Nesse sentido já decidiu o próprio TSE (CTA nº304/DF - Res. Nº19.762, DJ de 07/02/1997, p.1408, RJTSE vol.9,Tomo1, p.297).²³ Portanto, se a Constituição da República assegura que somente Lei Complementar poderá atribuir competência aos Tribunais e se não existe dita norma assim dispondo, bem como, inexistindo no Código Eleitoral previsão de competência para esse desiderato, o que se pode entender é que a Justiça Eleitoral é incompetente para cassar o mandato de parlamentar (vereador, deputados, etc.) por infidelidade partidária.

3 - DA VIOLAÇÃO AO ART. 23, INC. XII, DO CÓDIGO ELEITORAL – A CONSULTA QUE ORIGINOU A DISCUSSÃO SOBRE FIDELIDADE SEQUER DEVERIA TER SIDO RESPONDIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

O artigo 23,²⁴ inciso XII, do Código Eleitoral dispõe, que, compete, privativamente, ao Tribunal Superior, responder, **sobre matéria eleitoral**, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político. *Assim, por óbvio, as consultas sobre matéria não eleitoral, não podem ser respondidas pela Justiça Eleitoral porque excede à²⁵ atividade normativa e regulamentar que pode ser exercida por ela.* FÁVILA RIBEIRO ensina que a matéria eleitoral é aquela que recai sobre a elegibilidade de candidato, nulidade de votos, quantidade de votos para se obter o mandato, observando-se se eleição majoritária ou proporcional, e ainda sobre a legalidade dos atos eleitorais e se houve algum fato anterior que tenha viciado a eleição.

TORQUATO JARDIM, por sua vez, assegura que matéria eleitoral a ser objeto de consulta é aquela que serve apenas para esclarecer aspectos antecedentes e que envolvam o pleito. Vê-se, portanto, que, a matéria – perda de cargo por infidelidade partidária – não é eleitoral, razão pela qual a Consulta nº 1398/DF não poderia ter sido sequer respondida pelo TSE. Em defesa desse argumento, põe-se o próprio TSE, que, recentemente, após responder àquela consulta, fez valer o art. 23, XII,

²³“EMENTA: Consulta. Infidelidade partidária. Perda de mandato eletivo. Incompetência da Justiça Eleitoral. (Precedente Consulta n. 12.232, rel. o Min. Paulo Brossard). Consulta não conhecida.” (TSE – CTA nº 304/DF - Res. 19.762, j. Em 05/12/1996, Rel. Min. José Francisco Rezek, DJ de 07/02/1997, p.1408, RJTSE vol.9, Tomo 1, p.297).

²⁴Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

²⁵RIBEIRO, Fávila, *in Direito Eleitoral*, 5ª ed., Ed. Forense, p. 167.

do Código Eleitoral e reconheceu na Consulta nº 1468 que essa questão não é matéria eleitoral, como se vê adiante: “**EMENTA: Consulta. (...). Perda do Mandato. Troca de Partido. Matéria não Eleitoral. Não-conhecimento.**” (TSE - CTA nº 1468/DF, Resolução nº 22.673, Rel. Ari Pargendler, DJ de 12/02/08, p. 9). No voto do relator, que foi seguido à unanimidade em 13/12/2007, restou confirmado que a questão envolvendo a perda de cargo de mandatário mudar de partido, não merece conhecimento **por não se referir a material eleitoral**. “*Senhor Presidente, a presente consulta, embora formulada por parte legítima, não atende a um dos requisitos de admissibilidade. Versa sobre matéria de cunho não eleitoral o que impede a sua análise por esta Corte.*”

4 – DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAR OS CASOS DE PERDA DE MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – MATÉRIA NÃO ELEITORAL – QUESTÃO “INTERNA CORPORIS”.

O artigo 1º da Lei nº 9.096/95 definiu que os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, sendo que a liberdade partidária ficou assegurada no artigo 3º da referida Lei, no sentido de definir a estrutura interna, organização e funcionamento. De ver-se, que, desfiliação, com as causas inerentes, vale dizer, as justas causas relacionadas ao desligamento é o que se pode chamar de ato “*interna corporis*”, estando esses, pela própria natureza, à margem do crivo da Justiça Eleitoral e adstritas ao da Justiça Comum, ainda mais quando como foi reconhecido pela Suprema Corte, tratar-se a questão de matéria administrativa dos partidos, porque, com certeza não poderia ser da própria Justiça Eleitoral. não está em jogo questão eleitoral, é da Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar os conflitos surgidos no âmbito interno dos partidos. TITO COSTA endossa esse argumento: “*(...) Não se deve confundir matéria política com matéria eleitoral que, embora conexas, sujeitam-se à apreciação de autoridades judiciárias diferentes*”.²⁶

A Justiça Eleitoral tem função restrita: reconhece a filiação para efeito de registrar uma candidatura, por que é condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, CF/88) e envolve o pleito, mas, eleito e diplomado, nada mais tem com o exercício da filiação ou dizer sobre as causas de uma eventual desfiliação. Qualquer embaraço que se tenha a respeito desse exercício deve ser resolvido por outra Justiça - a Comum. A questão da infidelidade ou não do mandatário em relação ao partido pelo qual se elegeu está circunscrita, à legalidade e justiça ou não, por assim dizer, do ato de desfiliação relacionado ao âmbito interno do partido, fora do processo eleitoral, não se havendo de

²⁶ (“in” COSTA, TITO, *Recursos em Matéria Eleitoral - 5ª ed.*, São Paulo: Ed. RT, 1996, p.34/36).

cogitar da competência da Justiça Eleitoral.

Neste sentido é a jurisprudência: “(...) é da Justiça Estadual comum a competência para processar e julgar as causas em que seus filiados discutem acerca da validade de seus atos internos, (...)”,²⁷ Ou “(...) Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas em que membros de partido político discutem a respeito da validade de atos internos”.²⁸ Ora, o que sói discutir quanto ao ato de desligamento, é se esse se deu ou não legitimado pelas justas causas reconhecidas pela Suprema Corte, portanto, não se discute matéria eleitoral, mas sim, e exclusivamente, a validade ou não deste ato de desfiliação. Se incide ou não a infidelidade. É de bom alvitre dizer, que o Min. CELSO DE MELLO ao julgar a MC no MS nº 26.603/DF no Supremo Tribunal²⁹ enalteceu: “(...) *cumpr*e esclarecer que, .. a resposta do TSE à consulta ...tão-somente contém esclarecimento daquela Corte, não fazendo coisa julgada (TSE-BE nº 36/567)”. Portanto, não significa dizer que se o TSE reconheceu como sendo do partido o mandato e que o mandatário deve fidelidade ao mesmo, o julgamento deveria ser procedido pela Justiça Eleitoral. Aquele reconhecimento, nada mais é, como disse sua Excelência, um “...esclarecimento daquela Corte”.

5 – DA INCONSTITUCIONALIDADE POR EXCESSO DO PODER NORMATIVO.

Do exame da Resolução nº 22.610/2007, pode-se chegar ainda à conclusão de que o Tribunal Superior Eleitoral extrapolou seu poder regulamentar, previsto nos incisos IX e XII, do artigo 23, do Código Eleitoral e no artigo 105 da Lei nº 9.504/97.³⁰ Disse isso, pois, vê-se claro, que, a Corte Superior possui competência para

²⁷EMENTA: Partidos políticos - Personalidade jurídica de direito privado - Competência da Justiça Estadual Comum se não está em jogo matéria eleitoral (...). Os Partidos Políticos têm personalidade jurídica de natureza privada e, sem que se discuta sobre matéria eleitoral, é da Justiça Estadual comum a competência para processar e julgar as causas em que seus filiados discutem acerca da validade de seus atos internos, inclusive porque a competência da Justiça Eleitoral só se materializa após o início do processo eleitoral.(...). (TAMG – 3ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 0285162-3, j. em 04/08/1999, Rel. Des. Wander Marotta, DJ de 23.11.1999).

²⁸EMENTA: Conflito de competência. Criação de comissão provisória. Ação Ordinária que visa a anulação do respectivo ato. Competência da Justiça Estadual. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas em que membros de partido político discutem a respeito da validade de atos internos. A competência da Justiça Eleitoral só se caracteriza após o início do procedimento eleitoral. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Porto Alegre". (CC 19689/RS (9700270246) -j. 10.09.1997 - PRIMEIRA SEÇÃO - unânime - Rel. Min. ARI PARGENDLER -DJ 06.10.1997 pg. 49845).

²⁹09/08/2007, DJ de 17/08/2007 p. 00101.

³⁰Art. 23 – Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste código;

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional ou partido político.”“Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.”

baixar Resoluções somente relacionadas às questões enumeradas nos dispositivos citados, portanto, quando expediu Resolução que trata de assuntos diversos, não incluídos nos dispositivos citados, a Corte extrapolou seu poder regulamentar, já que o inciso XVIII do artigo 23 do Código Eleitoral, ainda que permita tomar outras providências, não dá ensejo a baixar Resoluções que se distanciem das permissões estabelecidas na sua finalidade, pois, a Resolução, título dado ao ato questionado, somente serve para as finalidades estabelecidas nos incisos IX e XII, do artigo 23, do Código Eleitoral e do artigo 105 da Lei nº 9.504/97.

6 – DA COMPETÊNCIA OUTORGADA POR DECISÃO JUDICIAL – DA AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Sem embargo da intenção da Resolução em estabelecer um limite ao “troca-troca” partidário, o ato invadiu a competência do Poder Legislativo, porque criou obrigações e restringiu direitos, situação que somente pode ocorrer por intermédio de Lei, em sentido formal e material, consistente na norma geral e abstrata de conduta, aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo, em consonância com o princípio da legalidade consagrado no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal, de que “*todos são iguais perante a Lei*” e de que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”.³¹

No que se refere aos limites do poder regulamentar, é importante transcrever lição de HELY LOPES MEIRELLES, segundo o qual, “*Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior às leis, não podendo contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicar a lei, dentro dos limites por ela traçado*”. Discorrendo sobre o princípio da legalidade, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, por sua vez, ensina que “*...no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles e corresponde ao que já vinha explícito no art. 42 da declaração dos direitos humanos e do cidadão, de 1789: a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os assegurem aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei.*”

³¹Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Não se pode deixar ao largo, que, da leitura atenta do voto guia proferido pelo e. Ministro CELSO DE MELLO no MS nº 26.603/DF, à imagem de precedente, extrai-se a orientação para que a Corte Superior Eleitoral “...**formule e edite resolução destinada a regulamentar o procedimento (materialmente) administrativo de justificação em referência, instaurável perante órgão competente da própria justiça eleitoral, em ordem a estruturar, de modo formal, as fases rituais desse mesmo procedimento, valendo-se, para tanto, se assim o entender pertinente, e para colmatar a lacuna normativa existente, da ‘analogia legis’, mediante aplicação, no que couber, das normas inscritas nos arts. 3º a 7º da Lei Complementar nº 64/90**”.

Evidente, que, ao salientar a possibilidade de servir-se o da mesma competência já exercida em precedentes, jamais pensou o ministro CELSO MELLO em autorizar que o Tribunal Superior ultrapassasse os limites de sua competência, mesmo porque o paradigma indicado refere-se à hipótese de impugnação de registro, competência que se insere na do TSE. A toda evidência, com a máxima vênua, não foi dada competência para o referido Tribunal instaurar procedimento administrativo para cassação de mandato político. Ademais, não se pode imaginar, em pleno estado de direito que possa haver mero procedimento administrativo, onde sequer se permite e garanta a constitucionalidade plena da ampla defesa, já que não se permite recurso à instância ad quem, apenas reconsideração para o mesmo Tribunal julgador, para se efetuar cassação de mandato eletivo, conforme estabelece a parte final do artigo 11 da Resolução.³²

Competência é prevista em Lei Complementar e não pode ser meramente facultativa ou atribuída por órgão judiciário, por mais relevante e importante e bem intencionado que seja. A ordem das competências não pode ser quebrada, sob pena de se desmoronar o estado de direito e lesar o direito dos administrados. Vale lembrar que, no sistema jurídico democrático em que vivemos, os fins não podem justificar o meio, sob pena de se ferir o princípio constitucional do *devido processo legal* eleito como cláusula pétrea na Carta Magna (art. 5º, inc. LIV).³³

A sustentação de que a hipótese de perda de cargo por infidelidade partidária é uma criação da Suprema Corte e que o Poder Judiciário se arvorou de competência que não detém está demonstrada na decisão do Relator, Ministro EROS GRAU, quando decidiu (9/10/07) o Mandado de Segurança 26.937-5/DF, “(...) 14. **A hipótese de perda de mandato criada pelo Supremo Tribunal Federal**

³² Art. 11 – São irrecuráveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final. Do acórdão caberá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apenas pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo.

³³ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

*no julgamento da última semana **reclama o pronto preenchimento de vácuo legislativo, visto que não há lei dispondo sobre a ampla defesa quando se verifique essa perda. A decisão remete ao exercício, pelo TSE, de função normativa, mediante a edição de resolução que discipline o procedimento a ser adotado.***”

Certo é, que, não se pode permitir, ainda que relevante o tema e a boa intenção do ato, que se instaure instância administrativa para cassação de mandato eletivo de parlamentares, ao arrepio de todo o ordenamento normativo. Máxima vênia, a Suprema Corte pode muito, mas não pode tudo. Há também ele que ser subserviente ao ordenamento jurídico que tem por dever respeitar. Não pode criar ordenamento próprio, ainda que sob a pálida alegação de que lhe cabe, também, o poder constituinte, tal como foi afirmado no voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO. O poder constituinte é do povo. Não se vê na Constituição da República dispositivo e nem dele se pode deduzir qualquer sinalização a respeito.

Em suma, foram extrapolados os limites ao se criar, por outorga judicial, norma de competência administrativa para cassação de mandato parlamentar legitimamente concedido pelo povo. Daí também, por esse motivo, a inconstitucionalidade da Resolução.

7 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 22.610/07 POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO DE LEGISLAR SOBRE PROCESSO, DIREITO ELEITORAL, LEGITIMIDADE ATIVA E SOBRE NORMA PROCEDIMENTAL.

Interpretando o artigo 26 da Lei nº 9.096/95 a Corte Superior Eleitoral e a Suprema Corte entenderam e decidiram que o mandato é do partido. Nesse sentido, o TSE baixou a Resolução nº 22.610/07 (*ainda que de constitucionalidade integral discutível, conforme questionado*) estabelecendo regras para que o partido político, a quem pertence o mandato, pudesse requerer a perda do cargo de quem desfiliasse do mesmo. Nesse sentido dispõe o artigo 1º que “*O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação sem justa causa*”. Até ai tudo bem, porque apenas disse que o partido, a quem, por interpretação legal, entenderam ser o detentor do mandato, poderia pedir à Justiça Eleitoral a decretação de perda do cargo daquele que se desfiliou. Continuando, a Resolução citada, e daí a inconstitucionalidade ora suscitada, na primeira parte do § 2º, do artigo 1º, estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para que o partido formulasse o pedido perante a Justiça Eleitoral e na segunda parte do

mencionado dispositivo, previu prazo e criou legitimidade para que outros fizessem (interessado jurídico ou o MP): *PRIMEIRA PARTE* – “*Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação,...*”. *SEGUNDA PARTE* – “*...pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral*”.

Vê-se, portanto, que, a primeira parte do referido dispositivo estabelece o prazo decadencial para o partido político interessado e legitimado ajuizar o pedido, e a segunda parte, outorga legitimidade ativa a outrem (a quem tenha interesse jurídico e ao MP), bem como, também, prazo decadencial para estes. Vale dizer, que, o aludido dispositivo da Resolução usurpa atribuições da União, a quem cabe, por seu órgão legislativo, privativamente, legislar sobre direito processual e eleitoral, e da própria União e suplementarmente dos Estados, quando legisla sobre norma procedimental, tudo nos termos dos incisos I e XIII, do artigo 22, da Constituição Federal e inciso XI, do artigo 24 da Magna Carta.³⁴

Se a Constituição não assegura competência para o TSE legislar sobre regras processuais, direito eleitoral, e normas procedimentais, não poderia a i. Corte Superior, a despeito da boa vontade e em nome de uma boa causa, usurpar a competência de quem a possui, no caso a União. Se não existe lei proposta pela União (Executivo ou pelo órgão Legislativo Federal), não poderia o TSE legislar, porque não possui competência para tanto.

Nem se diga que, nessa parte, estaria a i. Corte Superior interpretando a Lei. No caso, qual seria essa Lei? Nenhuma, porque simplesmente ela não existe. Foi criada com a Resolução nº 22.610/07. Uma coisa é interpretar a norma, no caso a Lei nº 9.096/95 (art. 26), reconhecer que o mandato pertence ao partido político e baixar uma Resolução dizendo, como estabelecido no artigo 1º, que “*O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação sem justa causa*”, outra coisa bem diferente é criar outras personalidades legitimadas, estabelecer prazos e competências julgadoras, porque aí não se fez interpretação, mas, verdadeira legislação a respeito.

De maneira evidente, a Corte Superior Eleitoral invadiu a esfera de competência da União por seu Poder Legislativo usurpando as chamadas funções típicas, porque este é o único competente para criar direitos e obrigações nas relações

³⁴ “Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;” “Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XI - procedimentos em matéria processual;”

intersubjetivas. Como já dito, no caso, a Resolução se caracteriza como ato normativo primário, ou seja, normatizou uma situação não regulada por qualquer Lei ou pela Constituição. Assim, o § 2º, do artigo 1º, é inconstitucional porque criou uma regra independente do ordenamento em vigor, dando origem à uma nova lei eleitoral, usurpando as atribuições da União, a quem cabe, por seu órgão legislativo, privativamente, legislar sobre direito processual e eleitoral.

A competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções e responder as consultas sobre matéria eleitoral não pode ser compreendida como prerrogativa para complementar a Constituição Federal, muito menos como competência para inovar no campo legislativo. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre esta questão quando asseverou que o “(...) *O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal*”.³⁵

A própria Corte Superior Eleitoral já havia decidido, conforme voto proferido pelo Ministro CÉLIO BORJA no REspe. nº 8535/MS, adotando as razões do parecer ministerial, acerca da competência privativa da União, de legislar sobre direito processual e eleitoral: “(...) *Ora, perda de mandato é matéria de direito público-eleitoral, objeto de legislação privativa da União Federal, sendo inoperante as normas ..que a prevejam*”.³⁶ Daí porque entendo que o § 2º, do artigo 1º, da Resolução nº 22.610/07 é inconstitucional.

8 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCS. I, II, III e IV, DO § 1º, DO ART. 1º; DOS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ART. 1º; DOS ARTS. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12 E 13, TODOS DA RESOLUÇÃO Nº 22.610/07.

No mesmo sentido, merece ser reconhecida a inconstitucionalidade dos incisos I, II, III e IV, do § 1º, do artigo 1º, da Resolução nº 22.610/07, vez que cria, em verdadeira atividade legislativa, tipos de exclusão de infração partidária, definindo o que se deve entender por justa causa a embasar o pedido

³⁵(STF – Questão de Ordem no AG. REG na Ação Cautelar nº 1.033/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16/06/2006 p. 4, EMENT Vol. 2237-01, p. 21, LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 5-26). No mesmo sentido: q. O de Ordem no AG. REG. Na Ação Cautelar nº 1048/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 31/10/2007 p. 77.

³⁶(TSE – REspe. nº 8538/MS, j. em 03/04/1990, Rel. Min. Célio Borja, DJ de 15/05/1990, p. 1, RJTSE Vol. 1, Tomo 2, p. 84).

de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária, assim como, dos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º e artigos 3º *usque* 11, porque criam normas procedimentais, além dos artigos 4º, 6º, 7º, 9º e 11 que criam prazos processuais, estabelecem presunção de veracidade dos fatos, no caso de revelia (parágrafo único, do art. 4º), estipulam número máximo de testemunhas (arts. 3º e 5º) impondo à parte o dever de trazer as testemunhas até o relator (art. 7º). Além disso, existem preceitos que dispõem indevidamente sobre o ônus da prova, que cabe aos requeridos (art. 8º); estabelecem efeito recursal, somente devolutivo (art. 11,); impedem recurso (art. 11); determinam sua aplicação aos Tribunais Regionais (art. 12); e por fim,³⁷ estabelecem a hipótese de incidência e seu tempo, para que ocorram as cassações (art. 13). Em síntese, os dispositivos mencionados da Resolução nº 22.610/2007 violam a Constituição Federal, porquanto usurpam competência legislando sobre direito eleitoral, processual e procedimental; transgredem o princípio do devido processo legal; hostiliza o princípio do direito de defesa; concede legitimidade; outorga legitimidade ao Ministério Público ao arrepio da lei própria da instituição.

9 - DA ILEGALIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 2º - DA IMPOSSIBILIDADE DO SUPLENTE SUBSTITUIR O PARTIDO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil,³⁸ para propor ação é necessário ter legitimidade e interesse. No caso da infidelidade partidária, como a Corte Superior Eleitoral entendeu, no que foi confirmado pela Suprema Corte, que o mandato é do partido político **do qual o mandatário se desligou**, a legitimidade e o interesse são deste para ajuizar a Representação para perda do **cargo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa**, conforme disposto pelo **próprio artigo 1º da Resolução nº 22.610/07**.³⁹ Certo é, que, o mesmo *codex* processual, proíbe no seu artigo 6º⁴⁰ que o direito pertencente a um, não pode ser pleiteado por outrem, em nome próprio, “salvo quando autorizado por lei”. Portanto, não se pode pleitear como substituto processual, direito alheio, salvo se existir Lei autorizadora. Também, não pode se estender o interesse jurídico por regulamento como fez a parte final do § 2º, do artigo 1º, da Res. nº 22.610/07,⁴¹ sob pena de se ferir o **princípio da reserva de lei**, porque, evidentemente, nenhum ato regulamentar pode criar, estender ou restringir direitos, especialmente o de propor uma ação, domínio este reservado à Lei em sentido formal.

³⁷ Vide Resolução nº 22.610, DJ de 30 de outubro de 2007.

³⁸ “Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.”

³⁹ V.nota12

⁴⁰ Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

⁴¹ V.nota10

Noutro porém, encontra-se o fato de que o § 2º, do artigo 1º, da Resolução nº 22.610/07, que daria a possibilidade de outrem que não o partido político formular o pedido perante a Justiça, não ter definido quem seria reconhecido como terceiro jurídico. Portanto, ainda que se reconhecesse a Resolução como Lei e não como ato regulamentador que é, a mesma não cuidou de definir quem realmente seria eleito terceiro jurídico, razão pela qual, mesmo assim, não se teria, especificamente, como exigido pelo artigo 6º do CPC, caracterizado o Suplente como autorizado expressamente por Lei para substituir o partido político.

⁴²A Consulta nº 1398/DF respondida pela Corte Superior Eleitoral, que interpretou o artigo 26 da Lei nº 9.096/95 e reconheceu a infidelidade partidária como causa para a perda do cargo, estabeleceu que “...o **mandato parlamentar pertence, ..ao Partido Político, ...devendo-se entender como indevida (e mesmo ilegítima) a afirmação de que o mandato pertence ao eleito...**” (sic. do voto do rel.), portanto o inverso também é verdadeiro, ou seja, o mandato não passa a pertencer ao Suplente, continuando a ser do partido político, daí que, somente este é o único interessado juridicamente, além de legítimo para bater às portas do Judiciário. Ao Suplente, caberia, somente a condição de terceiro interessado, e assim poderia, quando muito, intervir na lide (se essa já existisse) como assistente do partido, para que a sentença fosse favorável a este, nos termos do artigo 50 do CPC.⁴³ Poder-se-ia dizer, que o Suplente, na condição de assistente, seria considerado litisconsorte da parte principal nos termos do artigo 54 do CPC,⁴⁴ mas, igualmente, seria necessário que o partido tivesse ajuizado a ação, ou seja, existir antes uma ação. Vale dizer, que, como o mandato é do partido o Suplente não tem legitimidade nem interesse jurídico, e como assistente, terceiro interessado, ou litisconsorte ativo, o Suplente somente poderia intervir para assistir a parte autora, nunca ele próprio ajuizar a ação.

⁴² DJ de 8/5/2007, p. 143

⁴³Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.”

⁴⁴Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.”

10 - DA ILEGALIDADE DE SE ESTABELECEM O DIA 27/03/2007 COMO DATA INICIAL PARA SE EXIGIR A FIDELIDADE PARTIDÁRIA – A PUBLICAÇÃO DA CONSULTA Nº 1398/DF, JULGADA EM 27/3/2007, OCORREU SOMENTE EM 08/05/2007.

A Consulta nº 1398/DF (Resolução nº 22.526), que reconheceu a fidelidade partidária e o mandato como sendo do partido, foi respondida pelo TSE em 27/03/2007, tendo o Supremo Tribunal decidido nos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, que a data inicial para se exigir a fidelidade, ou seja, que a troca de partido começaria a ensejar a perda dos mandatos, era a data em que a consulta foi julgada, ou seja, 27/03/2007. Com a máxima vênia, ousou discordar desse entendimento. É, que, tal como dito anteriormente, e sustentado pelo Ministro CELSO DE MELLO no julgamento pelo STF da MC no MS nº 26.603/DF,⁴⁵ a resposta do TSE à consulta feita em tese contém tão-somente esclarecimento daquela Corte, não fazendo coisa julgada (TSE-BE nº 36/567). Se, conforme já sustentado, as resoluções têm força de Lei (Ordinária), o ato só tem aplicação quando publicado, ou seja, só passa a valer, após publicado na imprensa oficial, no caso, isso somente ocorreu em 08/05/2007. É essa a data que deve ser considerada como marco inicial para se ter a infidelidade partidária como causa de perda do mandato. Cumpre ressaltar, que, na resposta do TSE à Consulta nº 1398, que resultou na Resolução nº 22.560, não ficou expressamente estabelecido uma data inicial, portanto, essa deve ser de sua publicação e não de seu julgamento, porque foi daquele que ela teria se tornado norma regente.

CONCLUSÃO

Tenho, que, ainda que louvável a intenção de se regulamentar a questão da fidelidade partidária, certo é, que, existe um ordenamento jurídico a ser seguido, cuja discussão foi objeto de análise com a presente iniciativa.

⁴⁵ v. nota 10

5. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE FIDELIDADE PARTIDÁRIA NO SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL BRASILEIRO.

George Costa Rolim Júnior⁴⁶

1-INTRODUÇÃO

Este artigo foi construído através da compilação de textos extraídos da Consulta 1.398 do Tribunal Superior Eleitoral, que refere-se a perda do mandato parlamentar por infidelidade partidária, com as devidas adequações textuais.

Justifica-se a elaboração dessa pesquisa, tendo em vista a atualidade da discussão nas principais cortes eleitorais e por conseguinte oferecer aos juizes eleitorais, promotores eleitorais, servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais e partidos políticos uma abordagem acerca do tema

Já é antiga a polêmica quanto a saber se o mandato eletivo pertence ao indivíduo eleito ou à agremiação partidária sob a qual foi eleito, não se questionando se a vitória nas urnas dependeu ou não dos votos destinados unicamente a legenda partidária ou do aproveitamento das sobras partidárias.

Não precisa grande esforço intelectual para perceber que o fundamento político-filosófico do sistema representativo, radica na necessidade de atribuição de espaço de expressão política e atuação indireta às correntes ideológicas dos mais diversos matizes, cujas posturas são agrupadas e sintetizadas nos programas dos partidos políticos.

É que, na chamada democracia partidária, a representação

⁴⁶Técnico Judiciário- Chefe da Seção de Jurisprudência TRE-GO: George Costa Rolim Júnior

popular não se dá sem a mediação do partido político, enquanto elemento agregador e expressivo do ideário político dos cidadãos. Não se concretiza na democracia, a representação do povo pelo chamado representante senão por intermédio de um partido político, já que não se cuida estritamente de mandato conferido por um cidadão à pessoa do representante.

2 - DESENVOLVIMENTO

Os partidos políticos têm *status* de entidade constitucional, conforme se depreende do art. 17 da CF que dispõe:

Art. 17.(...)

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária(BRASIL, 1988, P.26).

Enquanto que o art. 17 assegura aos partidos políticos estabelecerem normas de fidelidade e disciplina, o que evidencia a escolha do legislador constituinte pelo sistema de democracia representativa com forte influência das entidades partidárias no processo eleitoral brasileiro, a carta constitucional de 1988, estabelece, como condição de elegibilidade ao cidadão, dentre outras, a filiação partidária segundo o art. 14 da CF conforme dispõe:

Art. 14.(...)

(...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária(BRASIL, 1988, P.24).

Torna-se imperativo assegurar que a interpretação jurídica de qualquer questão pertinente aos partidos políticos, com destaque para essa questão da fidelidade dos eleitos sob sua legenda, há de ter a indispensável correlação da própria hermenêutica constitucional, com a utilização prestimosa dos princípios que a Carta Magna alberga.

Essa visão da aplicabilidade imediata dos princípios constitucionais à solução de controvérsias concretas, no mundo processual, representa a superação do que Bonavides chama de “velha hermenêutica”(2002, p.456), para aludir à forma interpretativa da constituição que deixava a margem de invocação imediata a força normativa dos princípios; tem-se hoje em dia, como pertencente ao passado, a visão que isolava os princípios constitucionais da solução dos casos concretos.

Adotando a posição de Bonavides (2002) , segundo a qual os princípios são normas e as normas compreendem as regras e os princípios, pode-se e deve-se dizer e proclamar que na solução dessa celeuma, é mister recorrer-se aos princípios constitucionais normativos, vendo-se a Constituição como um termo unificador das normas que compõem o ordenamento jurídico, eis que sem ele, as normas constituiriam um amontoado e não um ordenamento.

Ora, não há dúvida nenhuma, quer no plano jurídico, quer no plano prático, que o vínculo de um candidato ao partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único elemento de sua identidade política, podendo ser afirmado que o candidato não existe fora do partido político e nenhuma candidatura é possível fora de uma bandeira partidária.

Por conseguinte, parece equivocada e mesmo injurídica a suposição de que o mandato político eletivo pertence ao indivíduo eleito, pois isso equivaleria a dizer que ele, o candidato eleito, ter-se-ia tornado senhor e possuidor de uma parcela da soberania popular, não apenas transformando-a em propriedade sua, porém mesmo sobre ela podendo exercer, à moda do exercício de uma prerrogativa privatística, todos os poderes inerentes ao seu domínio, inclusive o de dele dispor.

Todavia, parece incogitável que alguém possa obter para si e exercer como coisa sua um mandato eletivo, que se configura essencialmente como uma função política e pública, de toda avessa e inconciliável com pretensão de cunho privado.

O princípio da moralidade, inserido solenemente no art. 37 da Carta Magna, repudia de forma veemente o uso de qualquer prerrogativa pública, no interesse particular ou privado, não tendo relevo algum afirmar que não se detecta a existência de norma proibitiva de tal prática.

É que o raciocínio jurídico segundo o qual o que não é proibido é permitido, somente tem incidência no domínio do Direito Privado, onde as relações são regidas pela denominada licitude implícita, o contrário ocorrendo no domínio do Direito Público.

Não se há de permitir que seja o mandato eletivo compreendido como algo integrante do patrimônio privado de um indivíduo, de que se possa ele dispor a qualquer título, seja oneroso ou gratuito, porque isso é contrafação essencial da natureza do mandato, cuja justificativa é a função representativa de servir, ao invés da de servir-se.

Um levantamento preliminar, realizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral demonstrou que dos Deputados Federais, eleitos em outubro de 2006, nada menos de 36 (trinta e seis) parlamentares abandonaram as siglas partidárias sob as quais foram eleitos; desses trinta e seis, apenas dois não se filiaram a partidos políticos que integram as coligações partidárias que os elegeram. Por conseguinte, vinte e oito parlamentares, eleitos sob determinada legenda, passaram para o lado adversário, levando consigo, como se fossem coisas particulares, os mandatos obtidos no último pleito eleitoral.

Apenas para registro, observe-se que dos 513 deputados federais eleitos, apenas 31 (6,04%) alcançaram por si mesmo o quociente eleitoral.

É relevante frisar que a permanência da vaga eletiva proporcional na titularidade do partido político, sob cujo pálio o candidato migrante para outro grêmio se elegeu, não é de ser confundida com qualquer espécie de sanção a este, pois a mudança de partido não é ato ilícito, podendo o cidadão filiar-se e desfilar-se à sua vontade, mas sem que isso possa representar prejuízo à bancada parlamentar do partido político que o abrigou na disputa eleitoral.

O tempo presente é o da afirmação da prevalência dos princípios constitucionais sobre as normas de organização dos partidos políticos, pois sem isto se instala, nas relações sociais e partidárias, uma alta dose de incerteza e dúvida,

semeando alterações ocasionais e fortuitas nas composições das bancadas parlamentares, com grave dano à estabilidade dessas mesmas relações, abrindo-se ensejo a movimentações que mais servem para desabonar do que para engrandecer a vida pública.

Não se trata, como poderia apressadamente parecer, que a afirmação de pertencer o mandato eletivo proporcional ao partido político seja uma criação original ou abstrata da interpretação jurídica, de todo desapegada do quadro normativo positivo. Na verdade, além dos já citados dispositivos constitucionais definidores das entidades partidárias e das suas insubstituíveis atribuições, veja-se que o art. 108 do Código Eleitoral evidencia a ineliminável dependência do mandato representativo ao partido político, permitindo mesmo afirmar, sem margem de erro que os candidatos eleitos os são com os votos do partido político, “Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quanto o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido”(Brasil, 1965, p. 74).

Este dispositivo já bastaria para se tornar indubitosa a assertiva de que os votos são efetivamente dados ao partido político. Por outro lado, essa conclusão vem reforçada no art. 175 § 4º, do Código Eleitoral, ao dizer que “serão contados para o partido os votos conferidos a candidato, que depois da eleição seja proclamado inelegível ou que tenha o registro cancelado” (Brasil, 1965, p. 103), o art. 176 do mesmo Código também manda contar para o partido político os votos proporcionais, nas hipóteses ali indicadas.

E isto sugere, que os votos pertencem ao partido político, pois do contrário não teria explicação o seu cômputo para a agremiação partidária nos casos mencionados nos referidos dispositivos do Código Eleitoral; se os sufrágios pertencem ao partido político, curial e inevitável dizer que o mandato eletivo proporcional, por igual, pertence ao grêmio, como consequência da primeira afirmação.

Percebe-se que as exigências da teoria jurídica contemporânea buscam compreender o ordenamento juspositivo na sua feição funcionalista, evitando que o intérprete caia na tentação de conhecer o sistema jurídico apenas pelas suas normas, excluindo-se dele a sua função, empobrecendo-o quase à miséria; reduzindo portanto, a postura simplificadora do Direito que é a parte mais significativa do fenômeno jurídico.

Outro ponto relevante a frisar é o papel das Cortes de Justiça no desenvolvimento da tarefa de contribuir para o conhecimento dos aspectos axiológicos do Direito, abandonando-se a visão positivista tradicional, certamente equivocada, de só considerar dotadas de força normativa as regulações normatizadas; essa visão ainda tão arraigada, deixa de aprender os sentidos finalísticos do Direito e de certo modo, desterra a legitimidade da reflexão judicial para a formação do pensamento jurídico.

3 - CONCLUSÃO

O Mandato parlamentar deve pertencer realmente ao partido político, pois é à sua legenda que são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condução ideológica, estratégica, propagandista e financeira é encargo do partido político, sob a vigilância da Justiça Eleitoral, a qual deve prestar contas, conforme dispõe o art. 17 inciso III da Carta Magna.

Portanto, levando em consideração o que preconiza os princípios constitucionais eleitorais não há que se arguir a constitucionalidade da exigência de fidelidade partidária no sistema eleitoral proporcional.

É importante salientar que as disponibilidades financeiras dos partidos políticos e o controle do acesso ao rádio e à TV não estão ao alcance privado dos interessados, pois são geridos em razão de superiores interesses públicos, implementados diretamente pelos partidos políticos e coligações partidárias.

Cumprе salientar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Segurança 26602 (PPS), 26603 (PSDB) e 26604 (DEM), analisaram a fidelidade partidária. Os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia, Menezes Direito, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e a presidente, Ministra Ellen Gracie, formaram a maioria vencedora, votando pelo indeferimento dos MS 26602 e 26603 e conseqüente afirmação de que o mandato pertence ao partido político e pelo deferimento parcial do MS 26604, neste caso para que a questão da deputada Jusmari Oliveira, que se desfilou do DEM após a resposta do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) à Consulta 1398, seja encaminhada pelo presidente da Câmara dos Deputados para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A maioria concordou, ainda, que o Supremo deve entender que o instituto da fidelidade partidária começou a vigorar a partir da data da resposta dada pelo TSE à Consulta 1398, formulada pelo então Partido da Frente Liberal – atual DEM.

No caso, no dia 27 de março de 2007. Também tramitava no Congresso Nacional brasileiro o projeto de lei PL 1723/2007 que regulamentaria a questão da fidelidade partidária, devendo as regras valerem somente para próxima legislatura, porém em consulta ao sítio da Câmara Federal o referido PL foi arquivado em 05/10/2007.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Código Eleitoral**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2006. 463 p.

BRASIL. **Constituição Federal**: Senado Federal, 2000. 370 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. 805p.

CALIMAN, Auro Augusto. **Mandato parlamentar – aquisição e perda antecipada**. São Paulo: Atlas, 2005. 367p.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 581 p.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 1995. 737p.

LEMBO, Cláudio. **Participação política no direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. 278p.

LIMA, SOBRINHO, Barbosa. **Sistemas eleitorais e partidos políticos**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996. 458p.

NOGUEIRA, José da Cunha. **Manual de direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 394p.

PACHECO, Marília. **Compêndio de legislação eleitoral**. 6. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. 890 p.

6. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E O POTENCIAL DE INFLUÊNCIA NAS ELEIÇÕES

*Leonardo Hernandez Santos Soares*⁴⁷

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (Artigo 14, §10, CF) com intuito de coibir o abuso de poder econômico, a corrupção ou a fraude no processo eleitoral. Os bens jurídicos tutelados pela ação constitucional foram a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do cargo e a normalidade e a legitimidade das eleições.

A jurisprudência eleitoral destacou dois requisitos para sua procedência: a existência de prova robusta nos autos e a potencialidade da conduta ilícita influenciar o resultado do pleito. A controvérsia jurisprudencial e doutrinária reside na caracterização desta possibilidade de influência, tema do presente artigo.

O Tribunal Superior Eleitoral, com precedentes no RO n.º 502/MT e no RO n.º 516/GO, assim se posicionou:

O Tribunal Superior Eleitoral considera imprescindível, para a procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo que fundada no artigo 41-A da Lei das Eleições, a demonstração da potencialidade de influência no resultado das eleições.⁴⁸

⁴⁷ Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Bacharel em Direito e Especializando em Direito Internacional pela Universidade Federal de Goiás.

⁴⁸ TSE, MC n.º 2260/BA, Relator. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira.

O jurista Alexandre Rollo⁴⁹ explica que a potencialidade da conduta deve ser aferida através da possível alteração no resultado do pleito. Nessa seara, Adriano Soares da Cunha faz a seguinte ressalva:

(...) um mesmo ato abusivo pode trazer repercussão na eleição de vereador, não trazendo para a de prefeito, do mesmo modo que poderá trazer conseqüências para a eleição de prefeito, do mesmo modo que poderá trazer conseqüências para a eleição do prefeito de um município menor e, ao contrário, conseqüência alguma em um município maior. **Aqui, haverá espaço para a ponderação judicial no momento da aplicação das normas ao caso concreto,**⁵⁰ sendo relevante, para a solução do litígio, o próprio resultado da eleição, para saber se houve repercussão em face da manifestação do eleitor através do voto.⁵¹

Em razão da finalidade constitucional da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ser a cassação do mandato eletivo é necessário aferir o potencial de influência após o resultado das eleições. A doutrina e a jurisprudência tem se posicionado de maneira vaga ao caracterizar a chamada “influência lesiva no resultado do pleito”,⁵² remetendo a sua avaliação para cada caso concreto.

Durante a leitura de acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral exurgiram três postulados recorrentes na caracterização do potencial de influência nas eleições: o quantitativo de votos obtidos na localidade da conduta ilícita, a possibilidade do eleitor influenciar o voto de outras pessoas e a vinculação do nome do candidato ao benefício de programa governamental.

2. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade deve servir de parâmetro para sistematização dos postulados. A doutrina aponta em linhas gerais dois pressupostos essenciais para sua aplicação: um, formal, o da legalidade, e outro, material, o da

⁴⁹ ROLLO, Alberto (org.). Reforma Política: Uma visão prática. São Paulo: Iglu, 2007, p. 229.

⁵⁰ Sem grifo no original

⁵¹ Cunha, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 531.

⁵² TSE, AgAI n.º 6416/SP, Relator Min. Gerardo Grossi.

justificação teológica. Antônio Scarance Fernandes⁵³ ressalta na consolidação do processo de elaboração e conceituação deste princípio a idéia da limitação do exercício do poder, apenas justificando-se restrições a direitos individuais, em face da Constituição, por razões de necessidade, adequação e supremacia do valor a ser protegido em confronto com aquele a ser restringido.

A doutrina e a jurisprudência indicaram, então, serem três os requisitos intrínsecos que justificam e autorizam uma restrição aos direitos individuais: a sua necessidade, a sua adequação e a prevalência do valor protegido na ponderação dos interesses em conflito. Além dos requisitos intrínsecos, são exigidos os requisitos extrínsecos da judicialidade e da motivação, ou seja, a necessidade de que as medidas restritivas sejam impostas por juiz e mediante decisão motivada.

Não se pretende neste artigo esmiuçar o princípio da proporcionalidade, mas apenas traçar considerações básicas e demonstrar sua importância na avaliação do potencial de influência. Para uma maior densidade sobre o princípio da proporcionalidade é recomendável estudar sua origem e evolução na Alemanha, em conjunto com julgamentos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a recente doutrina pátria. Recomenda-se a leitura inicial dos livros: “O princípio da proporcionalidade e controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais” de Suzana Toledo de Barros e “y derechos fundamentales en el proceso penal” de Nicolas Gonzalez-Cuellar Serrano.

3. QUANTITATIVO DE VOTOS OBTIDOS NA LOCALIDADE DA CONDUTA ILÍCITA

A análise do primeiro postulado se inicia na localidade onde a conduta ilícita é realizada, tendo em vista o quantitativo de seções eleitorais adjacentes. A título de exemplo, se a conduta foi realizada no bairro *A*, entretanto nos autos restou comprovado o benefício eleitoral ilícito nos bairros *A* e *B*, as seções eleitorais a serem levadas em consideração serão as pertencentes aos bairros *A* e *B*. O quantitativo de eleitores votantes no candidato, das seções envolvidas, deve ser analisado em relação ao quociente partidário do cargo eletivo pretendido, ao quantitativo de votos obtidos pelo candidato na eleição e ao quantitativo de votos obtidos pelos diversos candidatos nas seções eleitorais abrangidas.

Outro aspecto a ser levado em consideração diz respeito ao

⁵³ FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo: RT, 2007, p. 57.

quociente eleitoral para o cargo pretendido, ao quociente partidário do partido do candidato e ao cálculo das sobras eleitorais. O conjunto dos cálculos eleitorais é importante para determinarmos se a proporcionalidade da influência dos votos das seções eleitorais abrangidas teria o condão de influenciar na eleição ou não do cargo eletivo. O sentido seria de uma mera redistribuição dessa parcela de votos entre outros candidatos ter a possibilidade de modificar o panorama da eleição, fazendo, por exemplo, com que um suplente passe a titular do cargo eletivo ou este passe à suplência.

4. A POSSIBILIDADE DO ELEITOR INFLUENCIAR O VOTO DE OUTRAS PESSOAS

O segundo postulado diz respeito a probabilidade do eleitor influenciar o voto de outras pessoas em benefício do candidato. O “efeito multiplicador” consiste no ato do eleitor, sujeito passivo da conduta ilícita, fazer menção das qualidades ou benesses do político para familiares, amigos e conhecidos como forma de sobressair-se ao candidato o seu potencial em agregar votos para a candidatura.

Popularmente conhecido como “boca-a-boca” também é caracterizado como o ato do eleitor, ao vislumbrar a hipótese de receber algum benefício eleitoral ilícito,¹⁴ de cooptar outros eleitores a votarem no candidato “benfeitor” para conseguir o benefício, sejam familiares, amigos, colegas de serviço, dentre outros. Não se faz relevante na materialização do efeito multiplicador o voto efetivo no candidato pelo eleitor “assediado”, mas a mera restrição a sua liberdade de escolha nos candidatos possíveis.

Para fins didáticos, imaginemos a situação do candidato *A* praticando a corrupção eleitoral em desfavor do eleitor *B*, oferecendo a vantagem *C*. O eleitor *B* interessado em conseguir a vantagem *C* começa a divulgar a vantagem proposta pelo candidato *A* e inclusive pede votos para seus familiares *D* e *E*, além dos seus amigos *F* e *G*. No exemplo transcrito, percebemos claramente a figura do efeito multiplicador, pois o eleitor *B* estaria atuando indiretamente como um “cabo eleitoral” em benefício de *A* em detrimento dos demais partidos e candidatos. Nesse caso, a conduta de *A* ao cooptar indiretamente os votos de *D*, *E*, *F* e *G* desequilibraria consideravelmente o pleito eleitoral em seu benefício.

¹⁴ Vide artigo 41 - A da Lei nº9.504/97

5. A VINCULAÇÃO DO NOME DO CANDIDATO A PROGRAMA GOVERNAMENTAL

Por último, restou a vinculação do nome do candidato a programa governamental. É comum no meio político a vinculação de nomes dos membros do Poder Executivo e Legislativo à possibilidade de obtenção de benefícios de programas governamentais. O político, muitas vezes, assegura aos cidadãos a sua eficiência em conseguir o deferimento de um benefício governamental ou até mesmo a criação dele. A ilicitude desta conduta residira na utilização deste artifício em pleno período eleitoral em benefício próprio, no sentido de capitalizá-lo como responsável pelo sucesso na criação ou inclusão de cidadão no programa governamental.

Novamente ilustremos a seguinte situação: Paulo,⁵⁵ Secretário Estadual de Transportes, antes de período de desincompatibilização, submete proposta de sua Secretaria ao Governador para criação de um programa governamental para isentar de pagamento de IPVA todos os cidadãos que obtiverem renda inferior a dois salários mínimos. Em total concordância, o Governador aprova o programa governamental e o coloca em prática. No período eleitoral, Paulo, ao tornar-se candidato a Senador da República, enaltece em seu programa político, ser ele o responsável pela criação da aludido programa. Nesse caso, a conduta de Paulo teria potencial de influenciar o voto dos eleitores ao seu favor e afrontaria o princípio da impessoalidade, pois o responsável pela criação do aludido programa não foi a pessoa de Paulo, mas sim o Estado, através da Secretaria Estadual de Transportes.

6. CONCLUSÃO

O presente artigo não foi redigido com a pretensão de trazer soluções para a problemática da fragilidade na comprovação e na quantificação do potencial de influência do abuso de poder, da fraude e da corrupção eleitoral nas eleições, mas instigar as discussões sobre a matéria. Este artigo sugere três postulados para evidenciar a ocorrência desta influência sem pretender esgotar novas formas de existência. É cediço o caráter dinâmico da sociedade, razão pela qual caberá ao julgador, no caso concreto, enfrentar as novas formas de agressão a lisura das eleições.

A utilização desses postulados, em processos envolvendo a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, pretende facilitar o ofício dos profissionais do direito na valoração da relevância da conduta, em relação a proporcionalidade da

⁵⁵ Nome fictício

sanção eleitoral. Não se olvidando de que os bens jurídicos tutelados envolvem a coletividade e o indivíduo, sendo necessária a aplicação do princípio da proporcionalidade para se evitarem agressões injustas e exorbitantes.

Nos últimos anos, a Justiça Eleitoral conseguiu importantes avanços com a evolução do Direito Eleitoral, a realização de concursos públicos para provimentos de seus quadros próprios e a política de construção das sedes próprias para suas instalações. O Ministério Público Eleitoral também vivenciou a sua estruturação e a especialização de seu corpo técnico e os advogados buscaram uma progressiva especialização na seara eleitoral. Por sua vez, os candidatos agregaram maiores conhecimentos acerca da legislação eleitoral.

Nesse contexto, a Ação de Impugnação de Mandado Eletivo, ao buscar o equilíbrio na disputa eleitoral entre os candidatos, impede que determinado candidato possa obter benefício concreto em prejuízo dos demais partidos e candidatos. A jurisprudência eleitoral afim de coibir injustiças e preservar a democracia estabeleceu o requisito valorativo da potencialidade de influência do ato ilícito no resultado das eleições.

Bibliografia

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 1ª out. 1997. Seção 1.

Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 6416, Relator Min. Gerardo Grossi. j. 23/11/2006, DJU 05/12/2006, p. 137.

Tribunal Superior Eleitoral. Medida Cautelar n.º 2260/BA, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, j. 20/11/2007, DJU 18/12/2007, p. 147/148.

Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n.º 19.571/AC, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 09/04/2002, DJU 16/08/2002, p. 135.

Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n.º 502/MT, Relator Min. Raphael Monteiro de Barros, j. 04/06/2002, DJU 09/08/2002, p. 204.

Recurso Ordinário n.º 516/GO, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2001, DJU 15/03/2002, p. 183.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. vol. 1. rev. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2008.

CUNHA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 531

DIDIER JÚNIOR. Fredie. *Curso de Processo Civil*. vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2007.

FEITOZA, Denílson. *Direito Processual Penal: Teoria Crítica e Práxis*. 5ª ed. rev. ampl. Niterói: Impetus, 2008.

FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo: RT, 2007.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. 6ª ed. rev. ampl. São Paulo: RT, 2003.

ROLLO, Alberto (org.). *Reforma Política: Uma visão prática*. São Paulo: IGLU, 2007.

SERRANO, Nicolas Gonzalez-Cuellar. *Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal*. Madri: Colex, 1990.

CAPÍTULO II - ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS - INTEIRO TEOR

PROCESSO	2291942007 – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
ORIGEM	GOIÂNIA
REPRESENTANT	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO	NOVA FASE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO	DR. ESTEVÃO DIAS FERREIRA
RELATOR	DR. AIRTON FERNANDES DE CAMPOS

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DESACOLHIDA. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA POR PESSOA JURÍDICA ACIMA DO LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 81 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROIBIÇÃO DE LICITAR COM O PODER PÚBLICO PELO PRAZO DE CINCO ANOS.

I - Não há previsão legal nem jurisprudencial para a fixação de prazo para a propositura de representação eleitoral por infração a dispositivo da Lei nº 9.504/97.

II - Não há se falar em ilicitude da prova se esta é oriunda de órgão público, a requerimento do Ministério Público Eleitoral, no exercício de suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, e a informação obtida atende a interesse da justiça e tem como objetivo a investigação por prática de infração administrativa.

III - Impõe-se a adoção do procedimento do artigo 96 da Lei nº

9.504/97 quando a representação versa sobre infração a dispositivo nela contido que não faz ressalva quanto ao rito a ser adotado.

IV - Reconhecida a competência deste TRE para processar e julgar representação por descumprimento do artigo 81 da Lei das Eleições, ainda que a empresa representada tenha efetuado doações a candidatos em outras unidades da federação, eis que a competência dos TREs para caso como tal é concorrente. Precedente desta Corte (processo nº 223883/2006).

V - A multa imposta àqueles que infringem o limite imposto para doações em campanha eleitoral (artigo 81 da Lei das Eleições), tem caráter eminentemente inibitório e não confiscatório, pois visa evitar a influência do poder econômico de determinadas pessoas jurídicas no resultado das eleições, comprometendo o livre exercício do mandato eletivo e maculando a legitimidade das eleições.

VI - Comprovada a realização de doação por pessoa jurídica acima do limite previsto no artigo 81, §1º, da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicado o disposto nos §§2º e 3º do artigo retro mencionado, com a imposição de multa no mínimo legal, correspondente a cinco vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público.

VII - Representação julgada procedente.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, em julgar procedente a presente representação, nos termos do voto do Relator.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, em Goiânia, ao primeiro dia do mês de outubro de 2007.

DES. VÍTOR BARBOZA LENZA
PRESIDENTE

AIRTON FERNANDES DE CAMPOS
JUIZ RELATOR

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Relatório

O *Ministério Público Eleitoral* propõe a presente *Representação* contra a empresa *Nova Fase Consultores Associados Ltda.*, pessoa jurídica de direito privado, com fundamento no artigo 81 e parágrafos da Lei nº 9.504/97 e artigo 14 da Resolução TSE nº 22.250/2006 que tratam da limitação de doação de pessoa jurídica às campanhas eleitorais.

Alega o representante que a referida empresa efetuou doação para a campanha eleitoral de 2006 dos seguintes candidatos:

Candidato	Partido	Valor
Cláudio Olinto Meirelles	PL/GO	R\$ 30.000,00
Íris de Araújo Rezende Machado	PMDB/GO	R\$ 100.000,00
Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva	PMDB/DF	R\$ 50.000,00
Luiz Alberto Maguito Vilela	PMDB/GO	R\$ 400.000,00
Manoel Ferreira	PTB/RJ	R\$100.000,00
Marcelo de Araújo Melo	PMDB/GO	R\$ 100.000,00
Pedro Pinheiro Chaves	PMDB/GO	R\$ 50.000,00

Sustenta que ao verificar a ocorrência de vultosa doação por parte da representada à campanha eleitoral de diversos candidatos oficiou à Secretaria da Receita Federal a fim de verificar a sua regularidade.

Em resposta, restou apurado, conforme documento de fl. 10 da lavra da Secretaria da Receita Federal, que a *Nova Fase Consultores Associados Ltda.* efetuou doação às campanhas eleitorais de 2006 no valor de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais), sendo que apresentou Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-calendário 2005, com apuração no regime de tributação pelo Lucro Presumido com faturamento bruto anual de R\$ 1.136.753,31 (um milhão, cento e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos).

Por conseguinte, afirma que a representada excedeu o limite estabelecido na legislação em R\$ 807.264,94 (oitocentos e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), já que poderia doar apenas R\$ 22.735,06 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e seis centavos), correspondentes aos 2% (dois por cento) permitidos nos termos do artigo 81, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Requer, ao final, seja julgada procedente a presente representação, reconhecendo-se a infração eleitoral cometida e condenando-se a representada às sanções previstas no artigo 81 e parágrafos, quais sejam, pagamento de multa a ser fixada entre o mínimo de R\$ 4.036.324,70 (quatro milhões, trinta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) e o máximo de R\$ 8.072.649,40 (oito milhões, setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), além da proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos. Acostou aos autos os documentos de fls. 07/10.

Notificada (fls. 13 e 14), a representada ofertou defesa às fls. 15/32, argüindo preliminares de falta de interesse de agir pelo decurso de cem dias da data do conhecimento do fato pelo representante até a propositura da representação, de ilicitude da prova obtida com a quebra de sigilo fiscal, nos termos do artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal, de ilegitimidade do MPE/GO para a apuração de doações de campanha efetuadas em outras unidades da federação e incompetência deste Regional para a apreciação do presente feito, requerendo, por fim, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Alega, ainda, que a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público contida no §3º do artigo 81, necessita de procedimento ordinário, com ampla defesa, inclusive com a realização de perícia contábil por se tratar de matéria de natureza contábil/tributária, não sendo, a seu ver, a representação eleitoral meio adequado para tanto.

Discorre sobre as formas de tributação dos resultados apurados pelos contribuintes previstas na legislação brasileira, informando que o seu faturamento bruto não corresponde ao valor contido na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, uma vez que tributa somente os valores recebidos e não os valores efetivamente auferidos e registrados na sua escrituração contábil, motivo pelo qual postula a improcedência da representação.

Sustenta, ainda, que a previsão contida no §2º do artigo 14 da

Resolução TSE nº 22.250/2006, que sujeita o candidato à punição por abuso de poder econômico, demonstra que os limites estabelecidos na legislação quanto às doações de pessoas jurídicas à campanha eleitoral são por candidatura e não pelo total das doações efetuadas pela representada.

Requer, assim, sejam acatadas as preliminares argüidas e, no mérito, seja julgada improcedente a presente representação, solicitando, ainda, a juntada posterior de documentos, pedido este deferido à fl. 53.

Vieram aos autos nova documentação de fls. 54/59 na qual a representada argüi prejudicial de mérito relativa à inconstitucionalidade da multa fixada em lei que, em seu entender, teria caráter confiscatório.

Em razão da juntada dos mencionados documentos foi oportunizada ao representante vista dos autos para manifestação, ocasião em que pronunciou-se às fls. 62/78, refutando todas as alegações da representada e requerendo a adoção de medidas de segurança quanto ao sigilo dos documentos constantes dos autos.

No despacho de fl. 80, acatando requerimento do representante determinou-se a tramitação do presente processo em segredo de justiça em razão do caráter sigiloso da informação contida no documento de fl. 10 relativa à situação financeira da representada.

É o relatório.

Voto

Analiso, de início, uma a uma, as preliminares suscitadas pela representada.

PRELIMINARES - Falta de interesse de agir do MPE:

A defesa alega que a representação seria intempestiva, uma vez que somente foi ajuizada em 29 de março de 2007, portanto, quase 100 (cem) dias após o conhecimento do teor do documento enviado pela Secretaria da Receita Federal, Delegacia Regional de Osasco/SP, datado de 12 de dezembro de 2006 e recebido pela Procuradoria Regional Eleitoral em 20 de dezembro de 2006 (fl. 10).

Aduz que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o prazo para a propositura de representação por infração aos artigos 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 é até a realização das eleições, data após a qual não poderia mais ser ela conhecida ante a perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Sustenta que tal interpretação deve ser extensiva ao caso de propositura de representação por infração fundada no novel artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, transcrevendo alguns acórdãos daquela Corte sobre o tema.

Contudo, destaco que em julgado recentíssimo, datado de abril deste ano, o Tribunal Superior Eleitoral adotou o seguinte entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA CONSIDERADA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO-PROVIMENTO.

1. (omissis)

2. A representação proposta pelo parquet é tempestiva, uma vez que o art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97 não fixa prazo para o ajuizamento das representações ali previstas.

3.(...) Agravo regimental não provido.” (TSE, REsp. 26.199, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ 11/04/2007). Grifei.

Ressalte-se que não há na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para a propositura de representação com base no artigo 96 da Lei das Eleições. A jurisprudência pátria trata unicamente do limite temporal para o ajuizamento de representações fundadas no artigo 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, referentes a casos de captação ilícita de sufrágio e prática de condutas vedadas, prazo este que é hoje considerado até a diplomação dos candidatos eleitos.

Portanto, não merece prosperar a preliminar suscitada, razão

pela qual rejeito-a desde já.

É como voto.

Ilicitude da prova:

Quanto à alegação de ilicitude da prova por quebra de sigilo fiscal, em contrariedade a dispositivo constitucional, considero que não merece subsistir, conforme decidiu recentemente esta Corte Eleitoral em processo da minha relatoria (representação eleitoral nº 223882/2006), que restou assim ementado, verbis:

“REPRESENTAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. PROVA ILÍCITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA POR PESSOA FÍSICA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23, § 1º, INC. I, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. I – Não há se falar em ilicitude da prova se esta é oriunda de órgão público, a requerimento do Ministério Público Eleitoral, no exercício de suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, e a informação obtida atende a interesse da justiça e tem como objetivo a investigação por prática de infração administrativa. II – É adequado o procedimento do art. 96 da Lei nº 9.504/97 quando se requer a imposição de sanção por infração a dispositivo da mesma lei. III – Efetuada doação por pessoa física acima do limite previsto no art. 23, §1º, inc. I, da Lei nº 9.504/97, aplica-se o disposto no §3º do artigo retro mencionado, com a imposição de multa no mínimo legal, ou seja, o correspondente a cinco vezes a quantia em excesso. IV – Representação julgada procedente.” (grifei)

Se não vejamos. Dispõe o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal que “*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*”. Ora, não se pode acoimar de prova obtida por meio ilícito ofício oriundo da Secretaria da Receita Federal, Delegacia Regional de Osasco/SP, a requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral.

Ressalte-se que o artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, dispõe que:

“Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I–(...)

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;”

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 129, inciso VI, o que se segue, *verbis*:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VI- expedir notificações no procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; (...)”

Por seu turno, a Resolução TSE nº 22.250/2006, que disciplina a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e a correspondente prestação de contas, ao dispor sobre as doações e seus limites, estabelece em seu artigo 14, §4º, que “para verificação da observância dos limites estabelecidos, após consolidação dos valores doados, a Justiça Eleitoral poderá solicitar informações de todos os órgãos que, em razão de sua competência, possam colaborar na apuração.”

No que diz respeito à quebra do sigilo fiscal da representada, vejamos o que preceitua o artigo 198, § 1º, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001), *in verbis*:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação

criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.” (Grifei)

Constata-se, pois, que a hipótese dos autos enquadra-se nas exceções elencadas acima, porquanto a informação foi obtida no interesse da justiça, e pelo órgão do Ministério Público, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal. Principalmente, porque tinha como objetivo a investigação da representada por prática de infração administrativa.

Verifica-se, também, que ao prestar as informações solicitadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, a Secretaria da Receita Federal cumpriu as determinações da Portaria SRF nº 580, de 12/06/2001, uma vez que consta na parte superior direita da correspondência que formaliza a remessa das informações ao Ministério Público Eleitoral a expressão “INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL”.

Bem assim, em que pese não ter sido solicitado na inicial o trâmite do presente processo em segredo de justiça e tão pouco requerido pela representada na sua defesa, tal procedimento foi determinado em 19 de setembro de 2007 por este relator, não procedendo a alegação de imprestabilidade da prova obtida por quebra indevida de sigilo fiscal, nos termos da fundamentação acima discorrida.

Ante o exposto, rejeito também esta preliminar. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás seria incompetente para apreciá-la.

É como voto.

Ilegitimidade do MPE para analisar doações de outras unidades da federação e incompetência deste Regional para a apreciação do feito:

A representada assevera que em razão de ter efetuado doação para candidatos de outras unidades da federação no valor total de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo R\$100.000,00 (cem mil reais) ao candidato do PTB do Rio de Janeiro, *Manoel Ferreira*, e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à candidata *Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva*, do PMDB do Distrito Federal, o Ministério Público Eleitoral de Goiás seria parte ilegítima para ajuizar a presente representação e o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás seria incompetente para apreciá-la.

Ocorre que este Regional já pronunciou-se sobre a matéria por ocasião do julgamento da representação eleitoral nº 223883/2006, julgada em 7 de maio de 2007, da relatoria do *Dr. Antônio Heli de Oliveira* quando decidiu-se que as doações efetuadas pela mesma pessoa jurídica, independentemente dos candidatos pertencerem à mesma unidade da federação, devem ser consideradas globalmente.

No mesmo voto restou consignado, ainda, que a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para julgar representação proposta em vista de doação de pessoa jurídica a candidatos de vários Estados é concorrente, ficando prevento aquele Regional que primeiro receber ajuizamento de representação eleitoral sobre o caso.

Eis a ementa do citado julgamento na parte referente à matéria em exame:

“REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. ALEGADA EXTRAPOLAÇÃO AO PERCENTUAL DE 2% FIXADO NA LEI Nº 9.504/97 (ART. 81, §1º). MESMA PESSOA JURÍDICA. VÁRIOS CANDIDATOS AOS CARGOS DE ELEIÇÕES

ESTADUAIS/DISTRITAIS (DEPUTADO ESTADUAL E GOVERNADOR) E FEDERAIS (DEPUTADO FEDERAL E SENADOR) EM DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO T.R.E.. FATOS ATINENTES A OUTRAS CIRCUNSCRIÇÕES. (...) ÚNICA PESSOA JURÍDICA DOADORA. VÁRIOS CANDIDATOS DONATÁRIOS. *DIVERSAS UNIDADES FEDERATIVAS. ELEIÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS E DISTRITAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVIDADE. CONCORRÊNCIA IPSO FACTO, ENTRE OS RESPECTIVOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORIAS. COMPETÊNCIA MATERIAL. (...) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. CONSTATAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SUBSTANCIALMENTE IDÊNTICA E MAIS ANTIGA TRAMITANDO PERANTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. CONEXÃO E PREVENÇÃO RECONHECIDOS EX OFFICIO (CPC: ART. 106). DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO T.R.E. PREVENTO. (...)*”(grifei)

No caso analisado no processo acima mencionado, determinada empresa efetuou doação a diversos candidatos, inclusive no Estado de Goiás. Ocorre que já havia sido proposta representação pelo mesmo fato no TRE do Sergipe, com base no artigo 81 da Lei nº 9.504/97, em data anterior àquela aqui ajuizada, o que levou esta Corte a declinar da competência e encaminhar os autos ao TRE/SE, que estaria prevento e que teria, assim, competência para apreciar a desobediência ao limite legal imposto para as doações em campanhas eleitorais.

Transcrevo abaixo parte do voto proferido pelo ilustre relator:

“(...) Contudo, capitaneados pelos princípios da mínima influência do poder econômico no processo eleitoral e da proteção à moralidade para o exercício do mandato

eletivo, ambos explicitados na Constituição da República (art. 14, §9º), uma série de fatores repelem diametralmente, a meu ver, a interpretação que a representada defende.

(...) impende trazer à baila que, para definir o percentual de 2% (dois por cento) como limitador, penso que o legislador teve como pressuposto maior o fato de as doações para campanhas eleitorais, definitivamente, não se inserirem nos objetivos e atividades típicos das pessoas jurídicas em geral. Ponderou-se nesse dimensionamento (jurídico e político) o que seria concebível na lógica da gestão orçamentária de qualquer atividade econômica privada, persiga ela fins lucrativos ou não. Logo, a expressão textual da norma proibiu que ultrapassem de 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior à eleição as “doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais”. Penso que a pluralização dos substantivos empregados denota o sentido de amplitude, de generalidade da figura normativa. Do contrário, o legislador teria, necessária e enfaticamente, esmiuçado que a limitação se restringiria, por exemplo, à cada órbita territorial, singularmente considerada. Como não o fez, afastou cogitar sobre flexibilidade nesse ponto.

(...)
No feixe dessas considerações, vejo iniludível que o normativo ora examinado tem alcance muito superior ao que pretende a representada, dando-me segura convicção de que, pela melhor exegese do art. 81 da Lei 9.504/97, a verificação relativa ao limite estipulado em seu §1º procede-se, **imprescindivelmente**, pelo **somatório de todas as doações** oriundas da mesma pessoa jurídica para **todas quantas forem as campanhas beneficiárias, independentemente do território ou espécie da disputa**, referentes a um determinado processo eleitoral, assim entendido como a gama de eleições realizadas em concomitância pela Justiça Eleitoral no mesmo ano.”
(Grifei)

Acresça-se a tais argumentos o fato de que não se noticia nos autos a protocolização de qualquer outra representação que verse sobre os fatos aqui narrados em outro Regional, o que fixa a competência deste TRE/GO para a apreciação do feito.

Ante todo o exposto, rejeito mais esta preliminar.

É como voto.

Inadequação da via eleita:

Improcede, também, a alegação da representada no sentido de que o rito a ser aplicado na hipótese dos autos deveria ser o da Lei Complementar nº 64/90, sob pena de configuração de cerceamento do seu direito de defesa. Isto porque como se trata de representação eleitoral fundada em infração à dispositivo da Lei das Eleições, impõe-se a adoção do rito previsto no artigo 96 da mencionada lei.

Ao contrário do que prevê o artigo 41-A e 30-A da Lei nº 9.504/97 que prevêem a adoção do rito da Lei Complementar nº 64/90, o artigo 81 não faz ressalva quanto ao procedimento a ser seguido, impondo-se, frise-se, o rito do artigo 96, assegurado o exercício do contraditório, do direito de defesa e do devido processo legal.

Em caso como o presente, não há necessidade de dilação probatória, eis que a prova da suposta infração deve ser de pronto apresentada com o pedido inicial, como de fato o foi no presente processo, já que a prova da ilicitude do fato funda-se em documento da Secretaria da Receita Federal com a informação sobre o montante declarado pela representada a título de faturamento bruto em 2005, ano anterior ao da realização das eleições gerais.

A prova já foi produzida nos autos no momento do ajuizamento da representação e à defesa coube o oferecimento de sua peça contestatória no termo legal. Não há, pois, que se falar em prejuízo a ser suportado pela parte em relação ao rito estabelecido quando no caso em análise a prova é exclusivamente documental.

Em comentários ao artigo 23 da Lei nº 9.504/97, leciona Joel J. Cândido sobre a matéria:

“O §3º corresponde para a pessoa física o que o art. 81, § 2º, representa para a pessoa jurídica. Ambas são infrações administrativas, e não crimes, e seu processo é o do art. 96 desta Lei.” (vide Direito Eleitoral Brasileiro, 12ª edição revista, ampliada e atualizada – Bauru – SP: EDIPRO, 2006). (sem grifos no original)

Destaco que considero totalmente descabida a alegação de necessidade de realização de perícia contábil no Balanço Patrimonial da representada, juntado aos autos às fls. 58/59, para o correto auferimento do valor do faturamento bruto real da representada no ano de 2005.

Ora, a meu ver, tal documento sequer merece consideração, eis que a legislação pertinente (artigo 81, §1º, Lei nº 9.504/97) dispõe expressamente que as doações e contribuições de pessoas jurídicas ficam limitadas a dois por cento do seu faturamento bruto do ano anterior à eleição, aí entendido o valor efetivamente declarado pela representada à Secretaria da Receita Federal que é aquele constante do documento de fl. 10 dos autos.

Assim, rejeito também mais esta preliminar.

É como voto.

-PREJUDICIAL DE MÉRITO - Inconstitucionalidade da multa fixada no §2º do artigo 81 da Lei nº 9.504/97 ante o seu caráter confiscatório:

Antes de adentrar à matéria de fundo propriamente, analiso a prejudicial de mérito aventada pela representada na emenda à inicial apresentada por ocasião da juntada de documentos aos autos, relativa à inconstitucionalidade dos valores de multa estabelecidos em lei.

Em seu entender, tal penalidade teria caráter confiscatório em razão da desproporcionalidade entre o delito administrativo e o valor da sanção legal, defendendo a tese de que a multa porventura imposta não poderia ultrapassar o valor da doação efetuada.

Tal alegação não merece prosperar haja vista que a fixação da multa no §2º do artigo 81 da Lei nº 9.504/97, entre cinco e dez vezes o valor doado em excesso, visa inibir condutas que atentem contra o princípio da igualdade entre candidatos e da vedação da influência do poder econômico sobre as eleições, objetivando a manutenção da lisura do pleito.

Não prospera a argüição de efeito confiscatório da pena prevista para o descumprimento de determinação legal quando, ao reverso da alegação, restou comprovado que a representada efetuou doação de aproximadamente 70% (setenta por cento) do total do seu faturamento bruto em 2005 demonstrando possuir rendimentos muito além dos declarados à Receita Federal.

A multa imposta àqueles que infringem a legislação eleitoral, no caso específico a não observância do disposto no artigo 81, §1º, da Lei das Eleições, tem caráter eminentemente inibitório e não confiscatório, pois tal sanção tem a finalidade de evitar que o poder econômico de determinadas pessoas jurídicas possa influenciar no resultado das eleições, comprometendo o livre exercício do mandato do candidato donatário com compromissos escusos e maculando a legitimidade das eleições.

Assim, rejeito a prejudicial de inconstitucionalidade argüida.

É como voto.

Finalmente, quanto à matéria de fundo, extrai-se do documento que instrui a inicial que a representada auferiu o faturamento bruto no ano anterior à eleição de 2006 no montante de R\$ 1.136.753,31 (um milhão, cento e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), fato este comprovado, de forma incontestada, pelo documento de fl. 10 da lavra da Secretaria da Receita Federal.

Sendo assim, a representada poderia doar às campanhas eleitorais apenas o limite de 2% (dois por cento) do valor desses rendimentos, nos termos do que prescreve o artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, correspondentes a R\$ 22.735,06 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e seis centavos).

Entretanto, noticia o representante que a empresa representada efetuou doação à campanha eleitoral de diversos candidatos no valor de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais), alegação não refutada pela defesa, valor este que ultrapassa em R\$ 807.264,94 (oitocentos e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e

noventa e quatro centavos) o limite legal.

De forma que aplica-se *in casu* o disposto no §2º do artigo 81, da Lei nº 9.504/97, o qual prescreve que “*a doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso*”, bem como o §3º que estabelece que a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado “*estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral*”.

Em sua defesa, a representada sustenta que “o limite de doação de 2% dos rendimentos brutos de que trata o dispositivo legal, é na verdade o limite POR CANDIDATURA e não o total das doações efetuados pelo representado”.

Contudo, não é este o escopo da lei, eis que o fim visado pelo legislador é a proteção a saúde financeira da empresa que, certamente, seria arruinada se pudesse efetuar doações, a cada dois anos, a quantos candidatos lhe conviesse.

Sobre o tema em análise, muito bem se manifestou o ilustre colega, Juiz Membro desta Corte, Dr. Álvaro Lara de Almeida, em seu brilhante voto proferido na apreciação da representação eleitoral nº 223880/2006, de 14/05/2007, in verbis:

“Comentando o dispositivo retromencionado o ilustre Adriano Soares da Costa faz a seguinte observação:

‘2. As doações de pessoas jurídicas podem ser feitas aos partidos políticos, sendo admitido o financiamento privado das campanhas políticas. Com isso, evita-se a antiga prática de financiamento à margem da lei, feita como se fora propina para futuras vantagens a serem obtidas. Tais doações e contribuições, porém, não podem ser outorgadas ilimitadamente, inclusive para não trazer dificuldades para a saúde financeira das doadoras. Dessarte, fixou-se o teto de 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior à eleição, não podendo a empresa exceder esse limite ao proceder sua doação.’ (Costa, Adriano Soares da.

Instituições de Direito Eleitoral. 6. ed. Del Rey, Belo Horizonte – 2006, p. 906/907). Grifei.

Desta forma, verifica-se que, para o ilustre autor, a intenção do legislador foi a de proteger a saúde financeira da empresa. Saúde que não estaria protegida acaso o teto de 2% (dois por cento) limitasse apenas as doações feitas a um só candidato.

Assim, vislumbro que o limite fixado pela diploma eleitoral refere-se ao conjunto de todas as doações realizadas pela pessoa jurídica durante todo o período eleitoral.”

Adoto o mesmo entendimento do meu ilustre par no presente processo. É por demais claro que o limite fixado pela lei refere-se ao total de doações efetuadas por pessoa jurídica por período eleitoral. Do contrário, teríamos freqüentemente situações constrangedoras como a ora em análise em que uma empresa consegue doar para campanhas eleitorais mais da metade do total do seu faturamento bruto do ano anterior às eleições.

A representada alega, ainda, que a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, prevista no §3º da Lei das Eleições, não pode ser fixada em sede de representação eleitoral, devendo seguir procedimento diferenciado como o previsto na Lei Complementar nº 64/90 com ampla dilação probatória.

Ocorre que a previsão de tal sanção vem descrita no artigo 81 da Lei nº 9.504/97 que enseja, conforme já analisado alhures, o ajuizamento de representação eleitoral que tem o rito estabelecido no artigo 96, garantida a ampla defesa.

Repita-se que no presente caso, foi assegurado à representada o exercício regular de sua defesa, tendo sido a ela, inclusive, oportunizada a juntada de documento posteriormente ao oferecimento da contestação, em atendimento à requerimento constante de fl. 32, não cabendo aqui qualquer alegação de cerceamento ao seu direito de defesa.

Ressalte-se, a respeito da aplicação das sanções previstas no artigo 81, §§ 2º e 3º,

da Lei 9.504/97, que a jurisprudência pátria é no sentido de que se dê de forma cumulada. Confira-se:

“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL - PESSOA JURÍDICA - § 3º DO ARTIGO 81 DA LEI 9.504/97 - DECADÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINARES REJEITADAS - LIMITE ESTABELECIDO EM 2% DO FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA - COMPROVADA DOAÇÃO ACIMA DESSE LIMITE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

(...) A doação, por pessoa jurídica, de quantia acima dos limites previstos na Lei 9.504/97, impõe ao doador o pagamento não só da multa estabelecida no § 2º, do artigo 81, da referida Lei, como também à penalidade expressa no seu § 3º, que, in casu, significa a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder público, por tempo ali fixado.” (TRE-MT, Ac. 14.660, Rel. Marcelo Souza de Barros, DJ 01/07/2004).

Ante todo o exposto, julgo procedente a presente representação para condenar a representada ao pagamento de multa que fixo no valor mínimo legal correspondente a 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, ou seja, R\$ 4.036.324,70 (quatro milhões, trinta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta centavos).

Determino, ainda, a proibição da representada de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos, tudo nos termos do artigo 81 e parágrafos da Lei nº 9.504/97.

Dê-se cumprimento à presente decisão pelos setores competentes deste Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Comuniquem-se a Procuradoria da República em São Paulo e a

Secretaria da Receita Federal em São Paulo sobre a presente decisão.

É como voto.

Goiânia, 1º de outubro de 2007.

Airton Fernandes de Campos
Juiz Relator

AUTOS	2208762006 (Apenso 2251862007)
CLASSE	REPRESENTAÇÃO ELEITORAL/AIME
ORIGEM	ITAPACI
REQUERENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADA	ADALBERTA DA ROCHA DOS SANTOS PEREIRA NETO
ADVOGADO	AFRANIO COTRIM JUNIOR CARLOS GAUDIO FLEURY DE SOUZA JUBERTO RAMOS JUBÉ LUIZ GUSTAVO MOURÃO GONÇALVES
RELATOR	JUIZ ANTONIO HELI DE OLIVEIRA
REDATOR	JUIZ ÁLVARO LARA DE ALMEIDA

VOTO VISTA

Senhor Presidente:

Quanto ao mérito, peço vênia para divergir do eminente relator.

Como se sabe o Ministério Público Eleitoral ajuizou Representação Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo contra Betinha Tejota, imputando-lhe a prática de gastos ilícitos de recursos e captação de sufrágio.

Dada a conexão dos fatos e fundamento jurídicos, essas ações encontram-se apensadas, recebendo julgamento conjunto.

O fato que ensejou tais ações foi a realização, em Itapaci, de um evento assemelhado a showmício.

Em relação à captação de sufrágio, pela análise da prova produzida, sou levado a divergir por várias razões.

Inicialmente, tem-se que o art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, dispõe que constitui captação de sufrágio “*o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao*

eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou qualquer vantagem pessoal de qualquer natureza”.

Em inúmeros julgados, o Colendo TSE já fixou entendimento quanto a inexigência de que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, sendo suficiente que dela haja participado ou com ele consentido (Ac nº 19.566/2001; 1.229/2002; 696/2003, 21.264/2004; 21.792/2005 e 787/2005).

De outra parte, o § 7º, do art. 39, da Lei nº 9.504/97, proíbe expressamente a realização de “*showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos*”.

Note-se que a lei não fala apenas em showmício, mas também em evento assemelhado para promoção de candidato.

Tenho a convicção de que a festa realizada em Itapaci foi efetivamente um evento para promoção da candidatura da representada, que dele se valeu para pedir votos aos presentes, seja no microfone, ao fazer uso da palavra, como afirmaram as testemunhas Osmar Sardinha Siqueira, gerente do Clube Recreativo de Itapaci (fls. 115), e Claudinei Amaro Pereira, cinegrafista que filmaria o evento (fls. 117), seja no corpo a corpo, entre os presentes que lá se encontravam, como afirmaram as demais testemunhas, inclusive o promotor do evento, Toninho Professor (fls. 119), e o vereador Ezilton (fls. 121), que também fizeram uso da palavra.

Não é plausível, nem convincente, a afirmação da representada de que esteve nesse evento a convite de Toninho Professor, por se tratar de uma festa de aniversário da Professora Simone, prima da esposa de Toninho.

Toninho esclareceu que o aniversário de Simone foi dia 14 de agosto, mas só foi comemorado em 29 de agosto porque coincidiu com a festa agropecuária da cidade.

Ocorre que 14 de agosto de 2006 foi uma segunda-feira! Não tenho conhecimento de nenhuma festa de agropecuária que comece ou termine numa segunda-feira, máxime quando o feriado municipal de comemoração do aniversário de Itapaci é 11 de agosto, que naquele ano caiu na sexta-feira anterior ao aniversário de Simone.

Não bastasse isso, a data designada para a nova comemoração do aniversário de Simone foi 29 de agosto, uma terça-feira.

Ora, uma festa tão envolvente, com tantos convidados, cerca de 800 pessoas (fls. 115), como locação de cem mesas e quatrocentas cadeiras (fls. 114), além das que já haviam no clube, deslocada de uma segunda-feira para uma terça-feira, duas semanas depois, não é coisa comum. Foge a lógica dos fatos!

Afinal, todos possuíam compromisso tanto na terça-feira, dia da festa, quanto no dia seguinte, sendo pouco provável que essa mudança de data de comemoração tenha efetivamente ocorrido, o que reforça o convencimento de que a festa de Simone foi pretexto para desqualificar o evento político.

Ademais, Simone não tinha relação de amizade com Betinha Tejota, consoante afirmaram Toninho Professor (fls.119) e a própria Simone (fls. 122).

Assim, Betinha Tejota não tinha nenhuma razão para estar ali, a não ser o desejo de promover sua candidatura. E a reforçar essa convicção tem-se, ainda, que sua assessoria interveio na desenvoltura do evento, impedindo a filmagem que seria feita por Claudinei Amaro Pereira (fls. 117), o que é por demais estranho a uma simples convidada que sequer tinha relações de amizade com a aniversariante.

Mais estranho, ainda, é o fato de no evento ter sido usado o equipamento de som de quem alugou o carro de som para a campanha política da representada.

Confira-se:

“... que o microfone e o som utilizados na festa pertenciam ao pessoal que alugou o carro de som para Betinha Tejota” (declaração prestada por Toninho Professor, as fls. 120).

Tudo isso evidencia a intenção deliberada e manifesta de concentrar pessoas para difusão da candidatura da representada.

O ajuste de data, local e horário, para a concentração de grande número de pessoas, inclusive com utilização de som de quem alugou o carro de som para a propaganda política da candidata, é coisa incomum em um aniversário natalício, do

qual geralmente só participam pessoas da família, parentes, e amigos do aniversariante.

A abertura a público tão elevado, com destinação da palavra a políticos locais (prefeito, vice-prefeito, vereador), bem como a representada, que sequer tinha relação de amizade com a aniversariante, evidencia que o evento foi destinado à promoção de sua candidatura.

Tanto isso é verdade, que ali fez promessas e pediu votos, quer no microfone, quer no corpo a corpo, ao cumprimentar os presentes.

Dessa forma, tenho que a captação de sufrágio restou devidamente provada, na forma do art. 41-A, da Lei nº 9.504/07, o que constitui corrupção eleitoral apta a autorizar também a procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Dispensável, na espécie, a aferição da potencialidade para desequilibrar o pleito, que só se justifica na hipótese de abuso de poder econômico, não se aplicando aos casos de captação ilícita de sufrágio.

Quanto a imputação de gasto ilícito de recursos, embora não tenha sido comprovada a realização de qualquer gasto por parte da representada para o patrocínio do evento, é inegável que dele se beneficiou.

O § 5º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97, veda a realização de *“doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato”*.

No caso em apreço os gastos com a realização do evento foram assumidos por Toninho Professor, vice prefeito de Itapaci, e atuante cabo eleitoral da representada, bem como pela Professora Simone de Tal (sic!), sem qualquer notícia de concurso financeiro da representada.

Todavia, a representada se beneficiou das despesas ali efetuadas, que deveriam ser contabilizadas em sua prestação de contas como doação. E, obviamente, se ingressaram como doação, mesmo não contabilizadas, tiveram destinação ilícita, vedada por lei, posto que destinada a benesse de qualquer natureza patrocinada pela representada.

Nessas circunstâncias, tenho como provada, também, a realização de gastos ilícitos por parte da representada, na forma do art. 30-A e seu § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Por tais razões, peço vênia e dirirjo do nobre relator, julgando procedente a Representação Eleitoral, para cassar o diploma da representada, por violação aos arts. 30-A e seu § 2º e 41-A, ambos da Lei nº 9.504/97, aplicando-lhe, ainda, a multa de vinte mil UFIR.

Julgo procedente, também, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com fulcro no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 14, § 10, da Constituição Federal, cassando o mandato de Deputado Estadual da representada.

É o voto.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2008.

Álvaro Lara de Almeida
Juiz Membro

AUTOS	2208762006 (Apenso 2251862007)
CLASSE	REPRESENTAÇÃO ELEITORAL/AIME
ORIGEM	ITAPACI
REQUERENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADA	ADALBERTA DA ROCHA DOS SANTOS PEREIRA NETO
ADVOGADO	AFRANIO COTRIM JUNIOR CARLOS GAUDIO FLEURY DE SOUZA JUBERTO RAMOS JUBÉ
RELATOR	LUIZ GUSTAVO MOURÃO GONÇALVES
REDATOR	JUIZ ANTONIO HELI DE OLIVEIRA JUIZ ÁLVARO LARA DE ALMEIDA

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL/A.I.M.E. GASTO ILÍCITO DE RECURSOS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 23, § 5º, 39, § 7º, 30-A E 41-A, TODOS DA LEI Nº 9.504/97. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINARES: 1) INCOMPETÊNCIA DO JUIZ-AUXILIAR. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 3) ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DE ELEITOR BENEFICIADO. AUSÊNCIA DE PROMESSA OU VANTAGEM DIRIGIDA A ELEITOR. **REJEITADAS. MÉRITO:** AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA REPRESENTADA NO EVENTO. NÃO DEMONSTRADA. JURIDICIDADE DO ATO. NÃO OCORRIDA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. IRRELEVANTE. **REPRESENTAÇÃO/A.I.M.E. PROCEDENTES.**

PRELIMINARES:

1) A arguição de incompetência de Juiz Auxiliar, para processar representações que seguem o rito do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, é matéria vencida, que se encontra afastada por vários precedentes.

II) A representada não é parte ilegítima se participou e consentiu com o evento que lhe é imputado.

III) Não é atípica a conduta de quem se dirige a elevado número de eleitores oferecendo vantagem de qualquer natureza.

Mérito:

a) Evento aberto ao público, realizado em clube social, com elevado número de pessoas, em dia e hora previamente ajustados, com farta distribuição de refeição e bebida a quem ali se dirigisse, no qual os políticos locais (prefeito, vice-prefeito e vereador) fazem uso da palavra, e a representada ao dirigir-se aos presentes pede votos para si, no microfone e no corpo a corpo ao cumprimentá-los, constitui evento para promoção de sua candidatura, proibido pelo § 7º, do art. 39, da Lei nº 9.504/97, que enseja representação na forma do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, com a cassação de seu diploma e multa, que se fixa em 20 (vinte) mil UFIR.

b) Os gastos com a realização desse evento, embora custeados por terceiros, deveriam ser contabilizados na prestação de contas da representada como doação, uma vez deles se beneficiou, e por serem proibidos, constituem gastos ilícitos, vedados pelo § 5º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97, autorizando a cassação de seu diploma, com fulcro no art. 30-A e seu § 2º, da Lei nº 9.504/97.

c) A captação ilícita de sufrágio ocorrida é forma de corrupção eleitoral passível da perda de mandato eletivo, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 c/c. art. 14, § 10, da Constituição Federal.

d) Irrelevante, na espécie, a aferição da potencialidade para desequilibrar o pleito, que só se justifica na hipótese de abuso de poder econômico, não se aplicando aos casos de captação ilícita de sufrágio.

e) Representação/A.I.M.E. procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, por maioria de votos, em julgar procedentes a representação eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do voto do Juiz designado Redator.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 11 (onze) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito.

Des. Vítor Barboza Lenza
PRESIDENTE

Juiz Álvaro Lara de Almeida
REDATOR

Fui presente:

Cláudio Drewes José de Siqueira
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO	2437272007
RELATOR	JUIZ EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR
PROCEDÊNCIA	SANTA FÉ DE GOIÁS – GO
ASSUNTO	PERDA DE CARGO ELETIVO EM DECORRÊNCIA DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA
REPRESENTANTE ADVOGADO	COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA – PR DE SANTA FÉ DE GOIÁS
REPRESENTANTE ADVOGADOS	LAILSON GOMES PEREIRA Dr. OLINTO MEIRELLES e outros
REPRESENTADO REPRESENTADO ADVOGADOS	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SANTA FÉ DE GOIÁS Dr. ADEON PAULO DE OLIVEIRA e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação para decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANO – PR DE SANTA FÉ DE GOIÁS em desfavor de ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, Vereador eleito pelo Partido Liberal - PL, com fundamento no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE 22.610/2007.

Na inicial, o REPRESENTANTE alegou o seguinte:

1- ANTÔNIO CARLOS DA SILVA foi eleito para o cargo de Vereador pelo Partido Liberal – PL que integrava a Coligação “Unidos para a Vitória” (PP, PL, PPS), nas eleições de 2004;

2 - na data de 04/10/2007, o REPRESENTADO filiou-se ao Partido Progressista - PP, conforme certidão juntada aos autos (fl. 18);

3 - o Partido Liberal foi sucedido pelo Partido Republicano e na lista enviada por este Partido ao Cartório Eleitoral, não consta o nome do REPRESENTADO como filiado;

4 - o afastamento do REPRESENTADO do Partido Político pelo qual se elegeu ocorreu sem justa causa, por motivo de foro íntimo.

Requeru o julgamento antecipado da lide ou, não sendo esse o entendimento, o processamento e a procedência da Representação para, ao final, ser decretada a perda do cargo eletivo em decorrência da desfiliação partidária sem justa causa e a posse do Suplente LAILSON GOMES PEREIRA.

Juntou documentos (fls. 09-21).

Em decisão de fls. 23-4, foi indeferido o pedido de julgamento antecipado da lide, recebida a inicial e determinada a notificação dos REPRESENTADOS.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, na defesa de fls. 29-31, pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da ilegitimidade ativa do PARTIDO DA REPÚBLICA para requerer a vaga de Vereador pois, segundo seu entendimento a vaga pertenceria à Coligação “Unidos para a Vitória” que teria como primeiro suplente, o candidato João Bosco dos Santos, filiado ao Partido Progressista. No mérito, sustentou a presença de justo motivo para desfiliação do REPRESENTADO, devido à grave discriminação pessoal e extinção do Partido Liberal – PL (art. 1º, § 1º, I, da Resolução TSE 22.610/2007), motivo pelo qual, requereu a improcedência da Representação.

Foram apresentados os documentos de fls. 32-70.

Às fls. 72-84, foram juntados documentos e requerimento subscrito por LAILSON GOMES PEREIRA, na condição de Suplente de Vereador, tendo sido deferido seu ingresso nos autos como assistente da parte autora (fls. 92-3).

Em sua defesa (fls. 86-8), o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE SANTA FÉ DE GOIÁS requereu a extinção do processo sem resolução de mérito e a improcedência da Representação, com os mesmos fundamentos aduzidos na peça de defesa apresentada anteriormente.

Juntou documentos (fls. 89-90).

Às fls. 96-101, manifestou-se ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, novamente, através de outro advogado, quanto à presença de justa causa para desfiliação partidária e pugnou pela condenação do REPRESENTANTE em perdas e danos devido à litigância de má-fé.

Foram colhidos os depoimentos do primeiro REPRESENTADO e das testemunhas arroladas pelas partes, consoante termos de fls. 120-8.

Nas alegações finais de fls. 150-65, a COMISSÃO PROVISÓRIA DO PR DE SANTA FÉ DE GOIÁS e LAILSON GOMES PEREIRA ratificaram o pedido inicial e aduziram que a desfiliação do primeiro REPRESENTADO do Partido Liberal – PL deu-se por motivos pessoais e que oPL apenas mudou de nome, para PR – Partido da República, inexistindo qualquer alteração no manifesto, programa, estatuto ou código de ética do Partido.

Já os REPRESENTADOS, em suas alegações finais (fls. 136-40), reiteraram os argumentos esposados nas peças de defesa no sentido de ser reconhecida a justa causa e julgada improcedente a Representação.

Outras alegações finais foram apresentadas por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA (fls. 141-9) onde foi ratificado o pedido pela improcedência da Representação e a condenação dos REPRESENTANTES por litigância de má-fé.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares levantadas pelos REPRESENTADOS e improcedência dos pedidos formulados na inicial, por considerar que a situação fática enquadra-se na hipótese justificadora (fusão do PL e PRONA, dando origem ao PR), conforme previsto no art. 1º, § 1º, inc. I, da Resolução TSE 22.610/2007.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que as peças de fls. 96-101 (defesa) e 141-9 (alegações finais) não serão analisadas porque, anteriormente e dentro do prazo

legal, foram apresentadas as peças de defesa e alegações finais por advogado regularmente constituídos nos autos (fls. 29-31 e 136-40).

Dispõe o art. 1º, § 2º, da Resolução TSE 22.610/2007 que:

“Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II)...

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral”.

Verifica-se que mencionada Resolução que disciplinou o processo de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária foi publicada no Diário da Justiça em 30/10/2007. A partir de tal data, iniciou-se a contagem do prazo para os Partidos Políticos ajuizarem ação para decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. Assim, até o dia 29/11/2007, somente os Partidos Políticos interessados detinham legitimidade para figurar no pólo ativo dessas ações. Após 30 (trinta) dias desse último marco, conferiu-se legitimidade aos interessados juridicamente ou o Ministério Público Eleitoral.

No caso, extrai-se da peça inicial que a parte REPRESENTANTE é a COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR DE SANTA FÉ DE GOIÁS e que o ajuizamento da ação deu-se no dia 14/11/2007, portanto, dentro do prazo previsto na Resolução TSE 22.610/2007.

Verifica-se que o Partido da República – PR, na condição de sucessor do Partido Liberal – PL, tem interesse jurídico para figurar no pólo ativo da Representação uma vez que o REPRESENTADO foi eleito pelo PL que integrava a

Coligação “Unidos para a Vitória”.

Vale salientar que, após as eleições, há a dissolução da Coligação, não sendo mais possível que essa entidade figure como autora de Representação. Por conseguinte, depreende-se que o ajuizamento da ação para perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária compete aos Partidos Políticos que, coligados ou não, apresentaram candidatos nas eleições.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

No que tange à impossibilidade jurídica do pedido, consoante bem observou o Procurador Regional Eleitoral, verifica-se que o pedido formulado é juridicamente possível e não há dúvidas quanto ao interesse jurídico do Partido Político, a via processual é necessária, adequada à satisfação da pretensão e encontra-se regulada na Resolução TSE 22.610/2007.

Logo, **afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.**

Presentes todas as condições da ação, passa-se ao exame de mérito.

Extrai-se dos autos que ANTÔNIO CARLOS DA SILVA foi eleito Vereador, nas eleições de 2004, pela Coligação integrada pelo Partido Liberal – PL, Partido Progressista - PP e Partido Popular Socialista – PPS.

Verifica-se ainda que o primeiro REPRESENTADO filiou-se ao Partido Progressista – PP, na data de 04/10/2007 (certidão de fl. 18).

Entretanto, é de conhecimento deste Tribunal e de todos que houve a fusão entre o Partido Liberal – PL e o Partido da Reedificação da Ordem Nacional - PRONA, situação que deu origem ao novo Partido da República – PR, conforme Resolução TSE 22.504/2006 e Resolução TSE 22.523/2007.

Logo, deve ser reconhecida a justa causa para a desfiliação partidária consubstanciada na fusão do Partido, nos termos do inc. I, § 1º, do art. 1º, da Resolução TSE 22.610/2007.

Ressalte-se que para o reconhecimento da justa causa consubstanciada na fusão ou incorporação do partido, não há que se investigar quanto à mudança ou alteração do programa partidário que constitui outra hipótese para desfiliação, conforme previsto no inciso III do §1º do art. 1º da mencionada Resolução.

Não é possível a condenação por litigância de má fé, porque a pretensão representa regular exercício de ação eleitoral, especialmente, se consideradas as várias dúvidas surgidas em decorrência da interpretação da Resolução TSE 22.610/2007.

Julgo improcedente o pedido de litigância de má fé.

ISSO POSTO, acolhendo o parecer ministerial, **julgo improcedente a Representação.**

É o voto.

Goiânia, 5 de março de 2008.

Euler de Almeida Silva Júnior
JUIZ RELATOR

CAPÍTULO III - JURISPRUDÊNCIAS

1. ABUSO DE PODER ECONÔMICO

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO OU MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. USO DE EMISSORA DE RÁDIO PARA VEICULAÇÃO DE ENTREVISTAS FAVORÁVEIS AO CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE A INFLUENCIAR O PLEITO EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE VITÓRIA DO AUTOR OU BENEFICIÁRIO DA CONDUTA LESIVA. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE A CONTAR DAS ELEIÇÕES DE 03.10.2004. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Provada a utilização de programas dentro da grade de transmissão da emissora de rádio com o intuito de cooptar favorecimento eleitoral, tem-se por configurada a utilização indevida de veículo ou meio de comunicação social.

2. O reconhecimento do uso indevido de meios de comunicação social independe da demonstração do nexó de causalidade entre a conduta e o resultado do pleito, bastando a verificação de sua potencialidade para macular o resultado das urnas, não importando se o autor da conduta ou o candidato beneficiado foi ou não vitorioso.

3. Maciça distribuição de combustíveis no dia da eleição em benefício do recorrente, comprovada por várias requisições constantes dos autos, caracteriza lucro eleitoral pró-candidato em detrimento do princípio da igualdade de oportunidade entre aqueles que disputam o certame eleitoral, configurando abuso do

poder econômico.

4. A potencialidade de influir no equilíbrio da disputa se revela frente à probabilidade de comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrado que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de desequilibrar e quebrar o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos candidatos que não utilizam dos eleitores diante das vantagens ofertadas.

RECURS-3367 3367 RECURSO ELEITORAL

ACÓRDÃO 3367 CALDAS NOVAS-GO 02/07/2000

Relator ANTONIO HELI DE OLIVEIRA Relator Designado

Publicação DJ- Diário da Justiça, Volume 15060, Tomo 01, Data 10/08/2007, Página 141

2. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINARES. AGRAVOS RETIDOS. BUSCA E APREENSÃO. PROVA ILÍCITA. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM GOZO DE FÉRIAS. AJUIZAMENTO FORA DO EXPEDIENTE FORENSE. MEDIDA CAUTELAR. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE AUTO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS APREENSADOS. APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM PODER DE TERCEIROS. INFORMAÇÃO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CITAÇÃO DE LITISCONSORTES. NULIDADE DA CAUTELAR CONTRA COLIGAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AIJE DA AIME FORA DO PRAZO DE 5 DIAS. DECADÊNCIA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. AIJE/AIME CONEXÃO. CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. POLO PASSIVO. PROMOTOR NATURAL. AJUIZAMENTO. AUTUAÇÃO FORA DO EXPEDIENTE.

TESTEMUNHAS REFERIDAS. INQUIRIÇÃO INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INICIATIVA JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CONTRA TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO RETIDO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE LESIVA. PROVA DOCUMENTAL VÁLIDA. PROVA TESTEMUNHAL JURISDICIONALIZADA. PARTICIPAÇÃO E ANUÊNCIA DAS REPRESENTADAS E SEU PARTIDO POLÍTICO. ANULAÇÃO DE VOTOS VÁLIDOS. CONVOCAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO PARA SER DIPLOMADO E ASSUMIR OS MANDATOS. PROVIMENTO AO RECURSO DO TERCEIROS INTERESSADOS. EFEITO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO.

1 - Constitui prova ilícita a busca e apreensão feita em comitê político, sem ordem judicial, sem que haja qualquer procedimento instaurado, e no momento da apreensão não ocorra situação de flagrante delito. Acolhida a preliminar de ilicitude da prova obtida em busca e apreensão em procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público. Ilícitas também são as provas dela derivadas.

2 - Sendo o Ministério Público parte ilegítima para propositura de ação cautelar, eventual defeito de representação, por estar em férias o subscritor da inicial, se supera pela ratificação dos atos praticados, e até mesmo pela reassunção do subscritor, após o término de suas férias. Preliminar rejeitada.

3 - Durante a vigência do plantão eleitoral não se pode considerar ajuizada fora do expediente forense, medida cautelar protocolizada às 18h55min. Preliminar rejeitada. Agravo retido improvido.

4 - Face ao poder geral de cautela conferido pelo art. 798, CPC, não falta previsão legal a propositura de ação cautelar, como medida preparatória de

AIJE (Precedentes: TSE Acórdão nº 33, de 18/10/02; Acórdão nº 1.000, de 26/06/02; Acórdão nº 966, de 19/12/00; e TRE-GO, Rec. Eleitoral nº 2.864, de Palestina de Goiás - GO). Preliminar rejeitada.

5 - Não é nula a ação cautelar proposta como medida preparatória da AIJE, em nome do Ministério Público Estadual, quando seu representante afirma fazê-lo no exercício de suas atribuições eleitorais. Preliminar rejeitada.

6 - É circunstanciado o auto de busca e apreensão que faz descrição adequada do material apreendido. Dada a expressiva quantidade de documentos apreendidos não se exige que haja especificação individualizada, nem juntada aos autos, nada impedindo que fiquem a disposição das partes no Cartório Eleitoral, ou sejam reproduzidos e autenticados às custas de seu titular, a fim de serem a ele devolvidos. Cerceamento de defesa não ocorrido. Preliminar rejeitada. Agravo retido improvido.

7 - Não é nula a apreensão de documentos em poder de terceiros, determinada por autoridade competente, que acolhe informação de oficial de justiça a ser designado em substituição para o cumprimento dos mandados. Não há nulidade na expedição de novos mandados, aproveitando-se de modelo dos anteriores, quando, por descuido, não se atualizou a data da nova expedição. Mera irregularidade material.

8 - Não há necessidade de citação dos terceiros que tiveram documentos apreendidos em seu poder, se não compõem a relação processual, nem serão apreendidos por seus efeitos. Preliminares rejeitadas. Agravo retido improvido.

9 - Não é nula ação cautelar de busca e apreensão intentada contra coligação e suas candidatas a cargos majoritários, quando a apreensão deverá ser feita, entre outros locais, em seus escritórios e comitês. Nulidade rejeitada.

10 - Não há nulidade no aproveitamento em sede de AIME, de prova produzida em medida cautelar, da qual não participou o partido político, se dela participou o candidato por ele lançado. A participação do partido político na AIME é necessária porque, na hipótese de procedência do pedido, será atingido pela anulação de seus votos. Preliminar rejeitada.

11 - Não é desprovida de fundamento a decisão que julga

procedente o pedido cautelar de busca e apreensão, confirmando liminar concedida, se essa decisão foi proferida em conjunto com os demais pedidos reunidos e julgados por conexão. Preliminar rejeitada.

12 - Não é de 5 (cinco) dias, da ocorrência do fato ou de seu conhecimento, o prazo para a propositura de representação por captação de sufrágio e abuso de poder econômico, em sede de AIJE. Para não perder a eficácia da medida liminar concedida na cautelar, a AIJE deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação. A AIME possui prazo constitucional fixado em 15 (quinze) dias. Preliminar de decadência e perda de interesse processual rejeitada.

13 - É possível a reunião para instrução e julgamento simultâneo da AIJE e da AIME, quando verificada a conexão da causa de pedir, máxime quando foi adotado o rito ordinário, que confere melhor oportunidade de defesa às partes. Preliminar rejeitada.

14 - A coligação é parte ilegítima para figurar no polo passivo da AIME, da qual só deverá participar o detentor do mandato e o partido político que o lançou. Preliminar rejeitada.

15 - A violação ao Princípio do Promotor Natural só ocorre quando, havendo titular, outro membro do Ministério Público for designado para substituí-lo. Ou, havendo impedimento do titular, for preterido seu substituto automático. Se a Promotora Eleitoral se afasta para gozo de férias, deverá ser substituída por quem o Procurador Regional Eleitoral designar, após prévia indicação do Procurador Geral de Justiça. A falta dessa prévia indicação constitui mera irregularidade, passível de ser sanada, pela convalidação dos atos praticados, não se havendo de falar em violação a esse princípio. Preliminar rejeitada.

16 - Ficando esclarecido que a inicial da AIME não foi protocolizada, nem autuada, em dia que não há expediente forense, inócorre qualquer nulidade. Preliminar rejeitada.

17 - Não há cerceamento de defesa no indeferimento de oitiva de testemunhas referidas, por se tratar de mera faculdade da autoridade judicial. Ademais, verificando-se que essas testemunhas visam produzir prova de fato estranho ao deslinde da causa, maior razão haverá para o seu indeferimento. Preliminar rejeitada.

18 - A autoridade judicial não produz provas quando procura inteirar-se de fatos inerentes as atribuições de seus auxiliares, sendo-lhe assegurado o

livre convencimento na apreciação da prova. Preliminar rejeitada.

19 - Não se justificando a utilidade de quebra de sigilo telefônico de testemunha, impõe-se o seu indeferimento. Agravo retido improvido.

20 - Só se justifica determinar a instauração de procedimento destinado a apurar falso testemunho, quando na sentença a julgadora se convencer de que a testemunha incorreu em falso. Agravo retido improvido.

21 - Não mais sendo viável a produção de prova pericial, da qual desiste o requerente, com a concordância dos agravantes, resta prejudicado o agravo retido.

22 - A farta prova documental válida acostada aos autos, alicerçadas pelos depoimentos colhidos em juízo, autoriza o firme convencimento da ocorrência de ampla captação ilícita de sufrágio, bem como de excessivo abuso de poder econômico, que contou com a participação, anuência e financiamento por parte das representadas.

23 - A potencialidade lesiva a normalidade e regularidade do pleito majoritário decorre da extensão do abuso de poder econômico perpetrado.

24 - Sendo anulados 49,66% dos votos válidos, em sede de AIME, não se convoca nova eleição, mas os segundos colocados para serem diplomados e assumirem o mandato de prefeito e vice-prefeito daquele município.

25 - Improvidos os recursos de MAGDA MOFATTO HON, SILVÂNIA FERNANDES E SILVA, E PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO.

26 - Provido o recurso de JOSÉ ARAÚJO LIMA E MARIA INÊS METZKER REFONDIN.

27 - Prejudicado o recurso do Ministério Público Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral.

RECURS-3369 3369 RECURSO ELEITORAL

ACÓRDÃO 3369 CALDAS NOVAS-GO 11/06/2007

Relator ÁLVARO LARA DE ALMEIDA Relator Designado

Publicação DJ- Diário da justiça, Volume 15019, Tomo 01, Data 13/06/2007, Página

3. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

EMENTA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO AJUIZADA COM FUNDAMENTO EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO COM FULCRO NOS MESMOS FATOS TIDOS COMO ILÍCITOS. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PELO JUIZ ELEITORAL. NULIDADE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE ATOS PRATICADOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC AFASTADA. IRRELEVÂNCIA DA ARGÜIÇÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE NEGATIVOS REFERENTES ÀS FOTOS JUNTADAS AOS AUTOS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. IMPROCEDÊNCIA TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE PROVA UNÍSSONA E ROBUSTA.

1 - Rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita uma vez que a prática de corrupção pode ensejar o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), Representação Eleitoral (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e Ação Penal (art. 299 do Código Eleitoral).

2 - Prejudicada a preliminar de necessidade de reunião de ações por motivo de conexão tendo em vista o julgamento da Representação Eleitoral, a ausência de objetos e causas de pedir comuns e em virtude de ser faculdade atribuída ao Juiz.

3 - Nos termos do art. 61 da Resolução TSE nº 22.261/2006, com fundamento no poder de polícia e poder geral de cautela, possibilita-se ao Juiz

Eleitoral a determinação de medidas para impedir práticas consideradas ilegais e preservar a lisura do processo eleitoral. afastada a preliminar de nulidade da prova.

4 - Prática de atos por Oficial de Justiça regularmente convocado e indicado pelo Juiz Eleitoral. Ausência de nulidade.

5 - Utilização de camisetas como uniformes por cabos eleitorais comprovada pelos depoimentos colhidos em Juízo e reconhecida pela defesa, motivo pelo qual se torna irrelevante a alegação quanto à imprestabilidade das fotografias juntadas aos autos sem os respectivos negativos. Fato suficientemente comprovado e não controvertido.

6 - Ausência de provas suficientes quanto à doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, não estando consubstanciada, portanto, a corrupção eleitoral.

7 - Rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente o pedido da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

IMPUG-3 3 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO

ACÓRDÃO 3 GOIÂNIA-GO 09/07/2007

Relator URBANO LEAL BERQUO NETO Relator Designado

Publicação DJ – Diário da Justiça, Volume 15041, Tomo 01, Data 13/07/2007,

Página 137

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 30-A E 41-A DA LEI 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E GASTO ILÍCITO DE RECURSO. CONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO DA LEI 11.300 À ELEIÇÃO DE 2006. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS A CABOS ELEITORAIS.

1- O ministério público eleitoral é investido de legitimidade ativa para atuar no presente feito, porquanto é inerente a sua vocação constitucional de defesa do regime democrático (artigo 127, Constituição Federal).

2- Arguição incidental de inconstitucionalidade rejeitada em razão de efeito vinculante da Adin n. 3.741-2/DF julgada pela Corte Suprema em que

assente a compatibilidade da Lei 11.300/2006 face ao princípio da anterioridade eleitoral inserto no artigo 16 da Constituição Federal.

3- Não caracteriza a hipótese do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, o caso do representado comprovar que os gastos eleitorais estão dentre os permitidos pelo artigo 26 da Lei nº 9.504/97.

4- Incidem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastando a aplicação do artigo 30-A, § 2º, Lei nº 9.504/97, quando os gastos ilícitos são de pequena monta, incapazes de gerar prejuízo nas eleições.

5- Não há corrupção fundada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 ausente qualquer das ações descritas no dispositivo (doar, prometer, etc.), inexistindo o fim de obter voto do eleitor.

6- Representação julgada improcedente.

CONREP-1403 1403 REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO 1403 GOIÂNIA-GO 22/10/2007

Relatora BEATRIZ FIGUEREDO FRANCO Relatora Designada

Publicação DJ – Diário da Justiça, volume 15114, Tomo 01, Data 30/11/2007, Página 171

4. CONDUTAS VEDADAS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISPOSTO NO ART. 22 DA LC 64/90. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES AUXILIARES PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PELO JUIZ ELEITORAL. NULIDADE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE ATOS PRATICADOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA DA COMARCA AFASTADA. IRRELEVÂNCIA DA ARGÜIÇÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE NEGATIVOS REFERENTES ÀS FOTOS JUNTADAS AOS AUTOS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUANTO AOS ILÍCITOS DESCRITOS NO ART. 73, INCISOS I, III E IV, DA LEI Nº 9.504/97, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA UNÍSSONA E ROBUSTA.

1 - Compete aos Juízes Auxiliares e finda a atuação, aos Juízes Membros do TRE, o julgamento das infrações aos dispositivos da Lei nº 9.504/97, ainda que aplicado o rito previsto no art. 22 da LC 64/90. Preliminar de incompetência rejeitada.

2 - Nos termos do art. 61 da Resolução TSE nº 22.261/2006, com fundamento no poder de polícia e poder geral de cautela, possibilita-se ao Juiz Eleitoral a determinação de medidas para impedir práticas consideradas ilegais e preservar a lisura do processo eleitoral. Afastada a preliminar de nulidade da prova.

3 - Prática de atos por Oficial de Justiça da Comarca, indicado pelo Juiz Eleitoral, dada a excepcionalidade e urgência da medida. Ausência de nulidade.

4 - Realização de evento na Feira Coberta do Município e sua divulgação mediante a utilização de carros de som com propaganda eleitoral de diversos candidatos, fatos comprovados pelos depoimentos colhidos em Juízo e reconhecidos pela defesa, motivo pelo qual se torna irrelevante a alegação quanto à imprestabilidade das fotografias juntadas aos autos sem os respectivos negativos. Fato suficientemente comprovado e não controvertido.

5 - Ausência de provas firmes, robustas e suficientes quanto à utilização de programa social, servidores públicos, bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal para promoção de candidato, não estando consubstanciadas, portanto, as infrações previstas nos incisos I, III e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

6 - Rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente a Representação

CONREP-1261 1261 REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO 1261 FIRMINÓPOLIS-GO 25/06/2007

Relator URBANO LEAL BERQUO NETO Relator Designado

Publicação DJ- Diário da Justiça, Volume 15032, Tomo 01, Data 02/07/2007, Página 156

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CESSÃO DE BEM PÚBLICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DE "SANTINHOS" . ARTIGOS 37 E 73, INCISO I DA LEI 9.504/97.

1. Na cessão de bens públicos, na forma do artigo 73, inciso I da Lei 9.504/97, presentes a intenção e a evidência da mesma, não é necessário verificar a potencialidade para influenciar no pleito, aplicando-se a multa para o agente e para o beneficiado pela cessão. Quanto à cassação do registro ou do diploma do beneficiado, incidente o princípio da razoabilidade, afastando-a quando o fato não for passível de repercutir no resultado do pleito.

2. O artigo 37 da Lei nº 9.504/97 proíbe a realização de propaganda eleitoral em bem público, mas no caso de distribuição de "santinhos" não prevê a aplicação de multa, porque nesse tipo de propaganda não há, em regra, a necessidade de restauração do bem público.

3. Representação julgada parcialmente procedente.

CONREP-1459 1459 REPRESENTAÇÃO

RESOLUÇÃO 1459 GOIÂNIA-GO 03/09/2007

Relatora BEATRIZ FIGUEREDO FRANCO Relatora Designada

Publicação DJ – Diário da Justiça, Volume 15083, Tomo 01, Data 13/09/2007,

Página 158

5. DOAÇÃO DE RECURSOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DESACOLHIDA. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA POR PESSOA JURÍDICA ACIMA DO LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 81 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROIBIÇÃO DE LICITAR COM O PODER PÚBLICO PELO PRAZO DE CINCO ANOS.

I - Não há previsão legal nem jurisprudencial para a fixação de prazo para a propositura de representação eleitoral por infração a dispositivo da Lei nº 9.504/97.

II - Não há se falar em ilicitude da prova se esta é oriunda de órgão público, a requerimento do Ministério Público Eleitoral, no exercício de suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, e a informação obtida atende a interesse da justiça e tem como objetivo a investigação por prática de infração administrativa.

III - Impõe-se a adoção do procedimento do artigo 96 da Lei nº 9.504/97 quando a representação versa sobre infração a dispositivo nela contido que não faz ressalva quanto ao rito a ser adotado.

IV - Reconhecida a competência deste TRE para processar e julgar representação por descumprimento do artigo 81 da Lei das Eleições, ainda que a empresa representada tenha efetuado doações a candidatos em outras unidades da federação, eis que a competência dos TREs para caso como tal é concorrente. Precedente desta Corte (processo nº 223883/2006).

V - A multa imposta àqueles que infringem o limite imposto para doações em campanha eleitoral (artigo 81 da Lei das Eleições), tem caráter

eminentemente inibitório e não confiscatório, pois visa evitar a influência do poder econômico de determinadas pessoas jurídicas no resultado das eleições, comprometendo o livre exercício do mandato eletivo e maculando a legitimidade das eleições.

VI - Comprovada a realização de doação por pessoa jurídica acima do limite previsto no artigo 81, §1º, da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicado o disposto nos §§2º e 3º do artigo retro mencionado, com a imposição de multa no mínimo legal, correspondente a cinco vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público.

VII - Representação julgada procedente.

CONREP-1476 1476 REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO 1476 GOIÂNIA-GO 01/10/2007

Relator AIRTON FERNADES DE CAMPOS Relator Designado

Publicação DJ – Diário da Justiça, Volume 15103, Tomo 01, Data 11/10/2007, Página 118

6. INELEGIBILIDADE

EMENTA. CONSULTA. PREFEITO REELEITO. CANDIDATURA EM MUNICÍPIO DIVERSO. PERÍODO SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADAS AS REGRAS INSCULPIDAS NO ART. 14, § 6º, CF E ART. 9º, DA LEI N.º 9504/97. CONSULTA A QUE SE RESPONDE AFIRMATIVAMENTE QUANTO ÀS INDAGAÇÕES FORMULADAS NOS ITENS 01 E 02. NÃO CONHECIMENTO QUANTO AOS ITENS 03 E 04.

1) Não há impedimento para que o prefeito reeleito possa candidatar-se para o mesmo cargo em outro município, salvo em se tratando de município desmembrado, incorporado ou resultante de fusão, não cuidando tal hipótese de um terceiro mandato, vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

2) O candidato deverá respeitar as condições constitucionais e legais insculpidas, respectivamente, no art. 14, § 6º, CF e art. 9º, da Lei n.º 9504/97.

3) A teor de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, não se conhece da consulta versando sobre possíveis conseqüências que possam resultar da eventual ocorrência de duplicidade de domicílio eleitoral.

4) Consulta que não se conhece em relação ao terceiro e quarto itens e que se responde afirmativamente quanto ao primeiro e segundo questionamentos.

CONREP-1490 1490 CONSULTA

ACÓRDÃO 1490 GOIÂNIA-GO 22/11/2007

Relator ANTONIO HELI DE OLIVEIRA Relator Designado

Publicação DJ- Diário da Justiça, Volume 15136, Tomo 01, Data 03/12/2007, Página 158

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITOS. DESPESA NÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 30-A, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97.

1- Improcedente a alegação de despesa não declarada na prestação de contas, se o representado comprovou que o gasto foi devidamente contabilizado.

2- O art. 30-A, da lei federal n.º 9.504/97 não se aplica à hipótese de arrecadação de recursos, após a entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, para quitação de dívida previdenciária, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, conforme precedente desta Corte, mormente porque não demonstrado que o valor utilizado para pagamento da dívida adveio de fonte ilícita, tampouco que o montante foi indevidamente aplicado em campanha.

3- Representação julgada improcedente.

CONREP-1406 1406 REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO 1406 GOIÂNIA-GO 10/10/2007

Relatora ELIZABETH MARIA DA SILVA Relatora Designada

Publicação DJ – Diário da Justiça, Volume 15108, Tomo 01, Data 19/10/2007, Páginas 53/54

EMENTA. ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE n.º 22.250/2006. IRREGULARIDADES.

1. Existência de contradição na numeração dos recibos eleitorais indicada pelo candidato em face daquela apresentada pelo comitê financeiro do partido, somada à não apresentação de justificativas pelo requerente, dá azo a vício não sanado.

2. Recebimento de recursos financeiros proveniente de fonte vedada é irregularidade grave.

3. O recolhimento dos encargos sociais devem ser providenciados até a prestação das contas.

4. A ausência de extratos bancários consolidados na forma definitiva causam dificuldades à fiscalização deste Tribunal, e ocasiona vício insanável.

5. Existência de divergência entre valores constantes no extrato bancário dos relacionados pelo candidato na prestação de contas é irregularidade grave.

6. Contas desaprovadas.

PC-908 908 PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO 908 GOIÂNIA-GO 03/09/2007

Relator ÁLVARO LARA DE ALMEIDA Relator Designado

Publicação DJ- Diário da Justiça, Volume 15083, Tomo 01, Data 13/09/2007, Página 158

8. PROPAGANDA ELEITORAL

EMENTA. PROPAGANDA ELEITORAL - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - TRATAMENTO PRIVILEGIADO E DIFUSÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL A CANDIDATO EM PROGRAMA DE RÁDIO FORA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. LESÃO AO ARTIGO 45, III E VI DA LEI 9.504/97.

I - Vislumbra-se, no presente caso, a impossibilidade jurídica de aplicação de multa ao candidato que participa de entrevista em programa de rádio, em razão do princípio da reserva legal, já que o § 2º do art. 45 da Lei 9.504/97 restringe tal penalidade à empresa emissora, restando configurada, assim, sua ilegitimidade ad causam.

II - Caracterizada a violação ao artigo 45 da Lei 9.504/97, pelo tratamento privilegiado e difusão de opinião favorável a candidato a cargo eletivo em programa de rádio fora do horário gratuito.

III - Aplicação da multa duplicada em razão do caráter reincidente da conduta.

CONREP-728 728 REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO 728 GOIÂNIA-GO 21/06/2007

Relatora MARIAS DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI Relatora Designada

Publicação DJ – Diário da Justiça, Volume 15032, Tomo 01, Data 02/07/2007, Página 155

EMENTA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL FUNDAMENTADA NO ART. 30-A DA LEI 9.504/97(COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.300/2006).RITO PREVISTO NO ART. 22 DA LC

64/90. INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO DA DIVULGAÇÃO HABITUAL DO NOME COMERCIAL DA EMPRESA. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS DA EMPRESA EM INTENSIDADE INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PROPAGANDA ELEITORAL DO CANDIDATO (ART. 73 DA RESOLUÇÃO TSE 22.261/2006). IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1) Nos termos do art. 22, inc. X, da LC 64/90, é de 2 (dois) dias, o prazo para apresentação das alegações finais pelas partes.

2) A publicação no órgão oficial dos nomes das partes e de um de seus advogados é suficiente para se entender como válida a intimação, consoante precedentes do TSE, STF e STJ.

3) Ausente vício na publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais e prejuízo proporcionado à parte, nega-se conhecimento às alegações finais escritas apresentadas intempestivamente.

4) A propaganda comercial habitual, onde se veicula premiação em gestão de pessoal e responsabilidade social, benefícios sociais concedidos a seus empregados, não configura propaganda eleitoral de candidato, conforme disposto no art. 73 da Resolução TSE 22.261/2006, especialmente, por não haver imagem do candidato ou qualquer referência a sua pessoa.

5) Afastada a imputação de gasto ilícito de campanha e a sanção do § 2º do art. 30-A da Lei 9.504/97, porque houve o pagamento pela empresa de propaganda que veiculou ato dela mesma, sem qualquer referência ao candidato constante de seu estatuto social.

6) Representação julgada improcedente.

CONREP-1291 1291 REPRESENTAÇÃO
ACÓRDÃO 1291 GOIÂNIA-GO 10/10/2007

Relator EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR Relator Designado

Publicação DJ – Diário de justiça, Volume 15108, Tomo 01, Data 19/10/2007, Página 54

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA (JORNAL). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43, LEI 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Fotos publicadas em matéria não paga de evento público onde aparecem candidatos mas sem qualquer referência à candidatura, propostas ou pedidos de voto, não configuram propaganda eleitoral, mas mera reportagem jornalística.

2. Recurso provido.

RECURS-3491 3491 RECURSO ELEITORAL

ACÓRDÃO CALDAS NOVAS –GO 09/08/2007

Relatora BEATRIZ FIGUEREDO FRANCO Relatora Designada

Publicação DJ - Diário da Justiça, Volume 15066, Tomo 01, Data 20/08/2007, Página 128.

9. PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

EMENTA: PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA (RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/2007). ALEGAÇÕES DE GRAVE PERSEGUIÇÃO PESSOAL IMPRIMIDA PELO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VISANDO APOIO EM ASSUNTOS EDILÍCIOS. CONDUTA PAUTADA NO CAMPO DA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. NÃO DEMONSTRADA ABSOLUTA FALTA DE CONDIÇÕES PARA CONVIVÊNCIA ENTRE DEMAIS CORRELIGIONÁRIOS. JUSTA CAUSA AFASTADA. PEDIDOS PROCEDENTES.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes integrantes do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, à unanimidade, em julgar procedentes os pedidos, nos termos do voto do Juiz Relator.

CONREP 1527 - REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO MAURILÂNDIA GO 24/03/2008

Relator ANTONIO HELI DE OLIVEIRA

Publicação - DJ Diário da Justiça, Volume 15010, Data 28/03/2008, Página 01.

ASPECTOS FINAIS

JUSTAS HOMENAGENS

A AMIZADE TEM COMO COROLÁRIO A ESTIMA E A FIDELIDADE ENTRE AS PESSOAS.

Em memorável sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás – TRE/GO – levada a efeito no dia 13 de dezembro de 2007, este sodalício, à unanimidade de votos resolveu homenagear saudosos e eminentes magistrados e pioneiros servidores da casa, os quais, pelo fulgor de suas inteligências, dedicação denotada à causa pública e sobretudo à eleitoral de nosso Estado recebem agora esta honraria *in memoriam*.

Sabemos o quanto é alentador e honroso aos cônjuges, filhos, irmãos e demais parentes dos homenageados, saberem que seus entes queridos oferecem seus prestigiosos nomes para distinguir edificações e instituições das quais, foram baluartes de sua implantação e perenização.

O Ministério da Fazenda, via da Secretaria da Receita Federal, visando seus objetivos e também o de identificar incontestemente os homônimos, criou o Cadastro de Pessoas Físicas, conferindo a cada contribuinte um número. Esta medida, de grande abrangência, tornando-se um paradigma e até mesmo um modismo que foi aplicado indistintamente, privilegiando os números ou no máximo a designação “usuário”, postergando-se a palavra cidadão ou seus nomes próprios.

Ao assumir a Presidência do TRE observei que nossas bem arquitetadas e confortáveis instalações físicas eram também inominadas, relegando-se a

plano inexistente, personalidades que em seu mister profissional ocuparam cargos de Juízes Eleitorais; Desembargadores Vice-Presidentes e Corregedores; Presidentes de Tribunais; Professores eméritos; Líderes classistas e dedicados e competentes servidores, pioneiros dos quadros do Tribunal.

Nesse diapasão, o edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, passou a ser denominado “Edifício Desembargador Geraldo Bonfim de Freitas”;

o anexo I – “Edifício Desembargador Marcello Caetano da Costa”;

a Sala de Sessões do Pleno – “Plenário Desembargador Geraldo Salvador de Moura”;

a Sala do Ministério Público Eleitoral - “Sala Doutor Francisco Moreira Camarço”;

a Sala da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB - “Sala Doutor Paulo Torminn Borges”;

a Escola Judiciária Eleitoral – “Escola Judiciária Eleitoral Desembargador José Soares de Castro”;

O Auditório do Anexo I – “Auditório Levino Emiliano dos Passos”; e, a Biblioteca do TRE-GO – “Biblioteca Valdo Teixeira”.

Atendendo que algumas das inscrições com os nomes dos homenageados serão colocadas em frontespícios de prédios tal como o da sede que, é tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN – e também o que ocorre com o anexo I, resolvemos promover o descerramento virtual das inscrições e placas alusivas, a fim de trazer mais comodidade aos parentes dos homenageados e convidados os quais, serão reunidos no agora “Auditório Levino Emiliano dos Passos”, para compartilharem com os eminentes Pares e o digno Procurador Regional Eleitoral destas justas homenagens.

DES. VÍTOR BARBOZA LENZA
Presidente do TRE-GO

RESOLUÇÕES DO TRE-GO

RESOLUÇÕES DO TRE/GO ANO 2007/2008

Segue abaixo as Resoluções Publicadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, até a presente data.

1. Resolução n. 113, de 14 de maio de 2007 Dispõe sobre o Regulamento Interno da Secretaria e da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

2. Resolução n.114, de 14 de maio de 2007 Dispõe sobre o Auxílio-Bolsa de Estudos, para cursos de graduação e pós-graduação, no âmbito da Justiça Eleitoral em Goiás.

3. Resolução n. 115, de 02 de agosto de 2007 Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

4. Resolução n. 116 de 03 de setembro de 2007 Fixa data e aprova instruções para a realização de eleições indiretas de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Caldas Novas.

5. Resolução n. 117 de 17 de setembro de 2007 Fixa data e aprova instruções para a realização de eleição indireta de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Damianópolis.

6. Resolução n. 118 de 27 de setembro de 2007 Altera a Resolução TRE-GO n. 100/2006, que fixa data e aprova instruções para a realização de nova eleição de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Damianópolis.

7. Resolução 119 de 01 de outubro de 2007 Altera a Resolução TRE nº 76/2005, a qual dispõe sobre a revisão do eleitorado e dá outras providências.

8. Resolução n. 120 de 10 de outubro de 2007 Dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens pela Internet ou por fac-símile, para a prática de atos processuais no âmbito de Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

9. Resolução n. 121 de 12 de novembro de 2007 Dispõe sobre o uso de vestes talares nas sessões plenárias do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

10. Resolução n. 122 de 06 de dezembro de 2007 Dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria Regional Eleitoral de Goiás e da outras providências.

11. Resolução n. 123 de 13 de dezembro de 2007 Dispõe sobre o nome do Edifício Sede, do Edifício Anexo I, do Plenário, do Auditório, da Escola Judiciária Eleitoral e da Biblioteca do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

12. Resolução n. 124 de 07 de janeiro de 2008 Fixa data e aprova instruções para a realização de nova eleição de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Caldas Novas.

13. Resolução n. 125 de de 07 de janeiro de 2008 Fixa data e aprova instruções para a realização de nova eleição de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Damianópolis.

14. Resolução n. 126 de 17 de janeiro de 2008 Dispõe sobre o regulamento do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP3) no âmbito da Justiça Eleitoral de Goiás.

15. Resolução n. 127 de 17 de janeiro de 2008 Altera as resoluções 124 e 125, de 07 de janeiro de 2008, e os respectivos Calendários Eleitorais das Eleições de Prefeito e Vice-Prefeito nos Municípios de Caldas Novas e

Damianópolis.

16. Resolução n. 128 de 21 de fevereiro de 2008 Dispõe sobre o reembolso e a indenização aos oficiais de justiça pelas despesas de locomoção no cumprimento de mandados e diligências provenientes da Justiça Eleitoral de Goiás.

17. Resolução n. 129 de 21 de fevereiro de 2008 Altera o artigo 12 da Resolução n.º 120, de 10.10.2007 – Dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens pela Internet ou por fac-símile, para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

18. Resolução n. 130 de 27 de fevereiro de 2008 Acrescenta o inciso XV ao artigo 35 da Resolução TRE-GO n. 113, de 14 de maio de 2007 - Regulamento Interno, para regulamentar o serviço de tele-atendimento e dá outras providências.

NOTÍCIAS

1. PROJETOS DESENVOLVIDOS PELA COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.

A referida Coordenadoria, conta com outros projetos, destinados a cumprir os preceitos do Regulamento Interno do TRE-GO., entretanto, apresenta aqui os projetos que maior dedicação tem recebido.

1. Mapeamento das Atividades

Identificação das competências das unidades do TRE-GO., o que gera as informações para o preenchimento do formulário do Perfil Profissiográfico

2. Desenvolvimento Gerencial para as Chefias

A base de qualquer sistema de gestão é o conhecimento. Sabendo disso, a Secretaria de Gestão de Pessoas tem buscado promover cursos para capacitar os servidores titulares ou substitutos de cargos de chefia, a fim de melhorar o relacionamento interpessoal, desenvolver liderança e despertar ou manter a motivação nas diversas seções do Tribunal.

3. O Programa de Mesário Voluntário

4. Pesquisa de Clima Organizacional Visando Ações para Satisfação no Trabalho.

Conhecer a satisfação, os interesses, as expectativas e os problemas dos servidores e a forma como isso pode influenciar o ambiente de trabalho é fundamental para a gestão de pessoas. A pesquisa de clima organizacional funciona, portanto, como uma ferramenta auxiliar dessa percepção, possibilitando a elaboração de respostas mais precisas e céleres aos problemas detectados, acompanhando a evolução de gerenciamento nas empresas públicas;

Satisfação com o serviço realizado pelo Tribunal.

5. Ensino a Distância para As Zonas Eleitorais

Com a criação de cargos efetivos para as zonas eleitorais no interior do Estado, verificou-se a necessidade de capacitar os servidores utilizando-se de um meio de acesso ao conhecimento que fosse simples e eficaz, para o cumprimento da missão institucional do TRE/GO, suprindo também a deficiência local de cursos que poderiam impedir ou dificultar o desenvolvimento capital humano e intelectual existente no âmbito /do capital intangível do TRE/GO/;

6. Concurso de Remoção

Percebendo-se a necessidade de maior agilidade no preenchimento dos cargos vagos em zonas eleitorais e na secretaria, criou-se um processo de remoção em que o servidor interessado acompanha em tempo real o desenvolvimento de cada etapa.

2. PROJETOS DESENVOLVIDOS PELA COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA, LEGISLAÇÃO E NORMAS.

A Coordenadoria de Jurisprudência, Legislação e Normas CJLN, dentro da estrutura do Tribunal, pertence à Secretaria Judiciária SJD, e conta com três Seções, sendo a Seção de Jurisprudência SJUR; Seção de Pesquisa e Editoração SEPED e Seção de Biblioteca, Legislação e Normas SEBLN.

A Seção de Jurisprudência - SEJUR, no mês de março de 2008, passou a disponibilizar o inteiro teor dos acórdãos e resoluções do TRE-GO, imediatamente à publicação no Diário da Justiça. Essa medida vai conferir ao público jurídico maior rapidez no acesso do inteiro teor dos acórdãos e resoluções e, conseqüentemente, maior.

A SEJUR, também, está criando um banco de dados em arquivo eletrônico com as jurisprudências mais solicitadas, criação que destina-se a contribuir com o pleito eleitoral, tendo em vista que a seção atende diariamente uma quantidade bastante significativa de pessoas, telefonemas e e-mail, e essa coletânea facilitará as consultas e propiciará um atendimento com qualidade e rapidez.

Quanto a Seção de Pesquisa e Editoração SEPED, em atendimento a esta Corte, criou a arte, diagramou e formatou o Regulamento Interno; Regimento Interno; Calendário Eleitoral; Planejamento das Eleições/2008, dentre outros serviços prestados à Diretoria Geral, Secretarias, Escola Judiciária, Núcleo de Qualidade e outras unidades.

A referida Seção produziu e imprimiu aproximadamente, de dezembro/07 a fevereiro/08, cinco mil documentos. Com destaques aos convites oficiais da Presidência deste Egrégio.

E segue, com a elaboração do Manual do Eleitor; Manual do Candidato; Revista Jurídica, arte/capa do Relatório de Gestão, sem esquecer das demandas rotineiras.

A Seção de Biblioteca, Legislação e Normas SEBLN na mesma esteira de produtividade, tem adquirido obras sistematicamente. Para se ter uma idéia, foram atualizadas todas as áreas do saber presentes na Biblioteca, e adquirido muito para outras, como: direito do trabalho e direito processual do trabalho, direito

previdenciário, direito tributário, processo administrativo disciplinar; planejamento estratégico, administração de empresas, segurança de dados, engenharia civil, ginástica laboral, etc.

E ainda, a aquisição de um software de gerenciamento de bibliotecas tornou possível integração desta Seção à Rede de Bibliotecas da Justiça Eleitoral - REJE.

Portanto, hoje, contamos com um catálogo coletivo, onde é possível o acesso a artigos e livros que não compõem o acervo local.

Também em sede de aquisição, o TRE-GO., conta com os periódicos do jornal 'O Popular' e com a Revista 'Isto É'.